

Desenvolvimento Sustentável nas Sociedades Contemporâneas

Leilane Serratine Grubba
Angélica da Silva Corrêa
Kimberly Farias Monteiro (Orgs.)



Esta obra é fruto das pesquisas realizadas pelos acadêmicos e acadêmicas do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional, concernente à disciplina Teorias do Desenvolvimento Sustentável nas Sociedades Contemporâneas. A obra demonstra o comprometimento dos autores em pesquisar, estudar e expor temas que são de suma importância na sociedade. Nesse sentido, o livro tem por tema o desenvolvimento sustentável na sociedade contemporânea, dedicando-se ao estudo de temas pertinentes da atualidade e com grande necessidade de discussão e enfrentamento, objetivando não apenas o conhecimento, mas a sensibilização, análise crítica e o anseio pelo enfrentamento dos problemas humanitários que permeiam o século XXI por parte do(a) leitor(a).



editora  fi.org



Desenvolvimento Sustentável nas Sociedades Contemporâneas



COMITÊ EDITORIAL

Profª. Drª. Cecília Maria Pinto Pires

Prof. Dr. Fausto Santos de Morais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Prof. Dr. Jacopo Paffarini

Profª. Drª. Jaqueline Mielke Silva

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Profª. Drª. Leilane Serratine Grubba

Profª. Drª. Marília de Nardin Budó

Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen

Prof. Dr. Neuro José Zambam

Profª. Drª. Salete Oro Boff

Prof. Dr. Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino

Prof. Dr. Vinícius Borges Fortes

Prof. Dr. Mher Arshakyan

Desenvolvimento Sustentável nas Sociedades Contemporâneas

Organizadoras:

Leilane Serratine Grubba

Angélica da Silva Corrêa

Kimberly Farias Monteiro



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

GRUBBA, Leilane Serratine; CORRÊA, Angélica da Silva; MONTEIRO, Kimberly Farias (Orgs.)

Desenvolvimento sustentável nas sociedades contemporâneas [recurso eletrônico] / Leilane Serratine Grubba; Angélica da Silva Corrêa; Kimberly Farias Monteiro (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

231 p.

ISBN - 978-85-5696-618-6

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito; 2. Desenvolvimento sustentável; 3. Sociedades; 4. Direitos humanos; 5. História; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Organização	9
Autores	11
Apresentação	15
Leilane Serratine Grubba; Angélica da Silva Corrêa; Kimberly Farias Monteiro	
Prefácio	19
Neuro José Zambam	
1	23
A presunção de inocência na constituição da República e o Sistema Global de Direitos Humanos	
Alan Peixoto de Oliveira; Cássia Daiane Maier Gloger	
2	39
A busca pela proteção dos direitos humanos da mulher: as raízes da violência doméstica contra o gênero feminino	
Angélica da Silva Corrêa; Cristina Carla Rodrigues	
3	63
Desenvolvimento Sustentável: uma análise da perspectiva humana de garantias para gerações futuras	
Bruna Chechi Biorchi; Jamila Wisóski Moysés Etchezar	
4	85
O <i>apartheid</i> urbano e o embate entre economia e meio ambiente: a cidade como locus de planejamento e construção da sustentabilidade	
Érica Virgínia Ferrari	
5	113
O abuso sexual infantil à luz dos direitos humanos das crianças e adolescentes	
Janine Taís Homem Echevarria Borba	

6.....	137
História, desenvolvimento e violência: análise dos crimes contra a liberdade sexual para uma melhor saída humanitária	
João Pedro de Carvalho Portinho	
7.....	159
Os movimentos sociais feministas oriundos da internet como meios promotores do desenvolvimento e da democracia da atualidade	
Kimberly Farias Monteiro; Lucas Covolan Baccin	
8.....	179
O panorama da sustentabilidade a partir da educação ambiental	
Mayara Pellenz; Bruna Eduarda Laurindo	
9.....	203
Em defesa das mulheres: o caso da ONG “Women on Waves” Direitos Humanos e Direito Global	
Michele dos Santos Freitas	
10	219
Acesso a alimentação, desigualdades justas e condição de agente: abordando o tema do planejamento familiar	
Ricardo de Oliveira de Almeida	

Organização

Leilane Serratine Grubba

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED). Professora da Escola de Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED). Pesquisadora da Fundação Meridional. Líder do Centro de Direito, Democracia, Desenvolvimento e Sustentabilidade, da Faculdade Meridional. Coordenadora do Projeto de Pesquisa e Extensão CineLaw (Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: vias para o empoderamento) (CNPq/IMED/Instituto Interamericano de Derechos Humanos IIDH/ Youth for Human Rights YHRB). Membro do Corpo Diplomático e Consultora de Projetos do Programa das Nações Unidas Youth for Human Rights (YHRB). E-mail: leilane.grubba@hotmail.com

Angélica da Silva Corrêa

Mestre em Direito da Faculdade Meridional de Passo Fundo (IMED). Possui graduação em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES) - 2016. Advogada. Técnica em Segurança do trabalho pelo Sistema Educacional Galileu de Santa Maria - SEG. Tem experiência na área financeira, segurança do trabalho, administrativa, com ênfase em recursos humanos e departamento de pessoal. Pesquisa na área de Direito Humanos, Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. E-mail: angelicacorrea1418@gmail.com

Kimberly Farias Monteiro

Mestre em Direito da Faculdade Meridional de Passo Fundo (IMED). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) - 2016. Pesquisa na área de Direito Humanos, Gênero e Migrações. Advogada. E-mail: kimberlyfmonteiro@hotmail.com

Autores

Alan Peixoto de Oliveira

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo. Membro da Coordenadoria da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Mestrando em Direito pelo PPGD/IMED. E-mail: alpeol@yahoo.com.br

Angélica da Silva Corrêa

Mestre em Direito da Faculdade Meridional de Passo Fundo (IMED). Bolsista PROSUP/CAPES. Possui graduação em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES) - 2016. Advogada. Técnica em Segurança do trabalho pelo Sistema Educacional Galileu de Santa Maria - SEG. Tem experiência na área financeira, segurança do trabalho, administrativa, com ênfase em recursos humanos e departamento de pessoal. Pesquisa na área de Direito Humanos, Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. E-mail: angelicacorrea1418@gmail.com

Bruna Chechi Biorchi

Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional/RS IMED. Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Universidade de Caxias do Sul em convênio com a Escola da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul ESMAFE/RS. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Damásio Educacional. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo/RS. Advogada. E-mail: brunach.biorchi@hotmail.com

Bruna Eduarda Laurindo

Acadêmica do segundo nível da Graduação em Direito da UNISOCIESC em Blumenau, SC. Bolsista de pesquisa do Grupo Temas de Direito Empresarial e Sustentabilidade na mesma instituição. Email: brunaedlaurindo@gmail.com

Cássia Daiane Maier Gloger

Mestre em Direito pelo Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED), Passo Fundo/RS. Possui Graduação em Direito pelo Centro Ritter dos Reis – Uniritter. Advogada/OAB/RS. Integrante do grupo de pesquisa Transnacionalismo e circulação de modelos jurídicos vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – IMED, coordenado pelo professor Dr. Márcio Ricardo Staffen. E-mail: cassiagloger@gmail.com.

Cristina Carla Rodrigues

Mestre em Direito pela Faculdade Meridional de Passo Fundo (IMED). Possui especialização em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF). Advogada. E-mail: cristinacr.adv@gmail.com

Érica Virgínia Ferrari

Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2014). Especialista em Direito Civil com ênfase em Direito de Família e Sucessões pela Escola Superior Verbo Jurídico (2016). Pós-graduanda em Direito Imobiliário Aplicado, pela Escola Paulista de Direito (EPD). Mestranda em Direito, Democracia e Sustentabilidade, vinculada à Linha de Pesquisa Fundamentos do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade, pela Faculdade Meridional/IMED, com auxílio da CAPES, através do benefício na modalidade Taxa. Advogada, com escritório profissional próprio, e Funcionária Pública na Prefeitura Municipal de Nova Araçá. E-mail: erica-3006@hotmail.com

Jamila Wisóski Moysés Etchezar

Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional de Passo Fundo. Membro do grupo de estudos Multiculturalismo e Pluralismo Jurídico - Faculdade Meridional de Passo Fundo. Presidente da Comissão de Direito do Trabalho da Associação Brasileira dos Advogados de Passo Fundo – RS. Mestrado em Direito Ambiental - Università Ca Foscari de Veneza (2011). Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2006). Advogada e no escritório Amarante & Moysés Advogados Associados e professora de direito das Faculdades João Paulo II de Passo Fundo. E-mail: juridicapassofundo@gmail.com

Janine Taís Homem Echevarria Borba

Graduada em Direito pela IMED. Pós-graduada em Psicomotricidade Relacional pelo La Salle/Canoas. Pós-graduada em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela FEEVALE/Novo Hamburgo. Mestranda em Direito, Democracia e Sustentabilidade – IMED. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade IMED. Beneficiária da Taxa PROSUP/CAPES vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – IMED. Editora Assistente da Revista Brasileira de Direito – IMED. Coordenadora Assistente e Membro do Grupo de Estudo – Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico. Getúlio Vargas/RS. E-mail: janinehomemborba@gmail.com

João Pedro de Carvalho Portinho

Advogado, possui graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta, é Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal pelo IMED Porto Alegre, Mestrando em Direito pela IMED, Foi Doutorando pela Universidade de Leon / Espanha. fazendo a primeira do doutorado (período de docência). Tem vasta experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Processo Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: Delito, Direito Penal, Processo Penal, Sociedade, Individuo Estupro, Criminologia, Criminoso e Tipo Penal. E-mail: portinhoadvogado@bol.com.br

Kimberly Farias Monteiro

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) - 2016. Pesquisa na área de Direito Humanos, Gênero e Migrações. E-mail: kimberlyfmonteiro@hotmail.com

Lucas Covolan Baccin

Possui graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Mestre em direito pela Faculdade Meridional – IMED. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Meridional – IMED. Advogado. E-mail: lucas.baccin@bmsadvocacia.adv.br

Mayara Pellenz

Mestre em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Meridional - IMED. Integrante dos Grupos de Pesquisa: Ética, Cidadania e Sustentabilidade; Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico; e Temas Emergentes em Criminologia Crítica. Docente do Curso de Direito da Faculdade UNISOCIESC em Blumenau, SC. Docente da Pós-Graduação em Direito da Faculdade Avantis, Balneário Camboriú, SC. Advogada. Email: maypellenz@hotmail.com

Michele dos Santos Freitas

Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. Endereço eletrônico para contato: michesfreitas@hotmail.com

Ricardo de Oliveira de Almeida

Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade, linha de pesquisa "Fundamentos do Direito e da Democracia", pela Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo-RS. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. Advogado. E-mail: Ricardo-almeidaa@hotmail.com

Apresentação

Leilane Serratine Grubba

Angélica da Silva Corrêa

Kimberly Farias Monteiro

Esta obra é fruto das pesquisas realizadas pelos acadêmicos e acadêmicas do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional, concernente à disciplina Teorias do Desenvolvimento Sustentável nas Sociedades Contemporâneas. A obra demonstra o comprometimento dos autores em pesquisar, estudar e expor temas que são de suma importância na sociedade.

Nesse sentido, o livro tem por tema o desenvolvimento sustentável na sociedade contemporânea, dedicando-se ao estudo de temas pertinentes da atualidade e com grande necessidade de discussão e enfrentamento, objetivando não apenas o conhecimento, mas a sensibilização, análise crítica e o anseio pelo enfrentamento dos problemas humanitários que permeiam o século XXI por parte do(a) leitor(a).

O primeiro capítulo, escrito pelos acadêmicos Alan Peixoto de Oliveira e Cássia Daiane Maier Gloger, trata sobre a presunção de inocência na Constituição Federal, buscando investigar a compatibilidade da norma constitucional e a exigência do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, com o Sistema Global de Direitos Humanos, previsto em documentos internacionais, nos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto San José da Costa Rica.

Escrito por Angélica da Silva Corrêa e Cristina Carla Rodrigues, o segundo capítulo retrata as raízes da violência doméstica contra o gênero feminino, sustentando a busca pela

proteção dos direitos humanos da mulher. Sob o ponto de vista de que o tema da violência doméstica se situa como uma questão social, demonstra-se a necessidade de discutir e promover ações capazes de efetivar a proteção, igualdade e dignidade enquanto os principais problemas enfrentados pelas mulheres.

Posteriormente, o terceiro capítulo escrito pelas acadêmicas Bruna Chechi Biorchi e Jamila Wisóski Moysés Etchezar, tem como cerne da pesquisa a temática do desenvolvimento sustentável, através de uma análise de surgimento e conceituação, sustentando a sua importância e imprescindibilidade para as gerações futuras, com o propósito de assegurar, através do desenvolvimento sustentável, uma vida digna e mais humana.

O quarto capítulo, escrito pela acadêmica Érica Virgínia Ferrari, busca retratar o embate sobre a economia e o meio ambiente, com o objetivo de demonstrar como o desenvolvimento sustentável e o equilíbrio ambiental podem se relacionar com o modo de ocupação e exploração dos espaços urbanos. Ainda, busca-se salientar que o patrimônio ambiental é um direito coletivo, que deve ser preservado para as futuras gerações.

O quinto capítulo trata sobre o abuso sexual infantil à luz dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Escrito pela acadêmica Janine Taís Homem Echevarria Borba, o estudo apresenta como problemática a compreensão do impacto do abuso sexual no desenvolvimento da criança e de como os Direitos Humanos percebem essa conduta, acreditando-se na busca por ferramentas com o intuito inibir esta conduta, bem como para minimizar os efeitos gerados nas vítimas, por parte dos órgãos normatizadores.

Por sua vez, o sexto capítulo, escrito pelo acadêmico João Pedro de Carvalho Portinho, traz a análise dos crimes contra a liberdade sexual no alcance de uma melhor saída humanitária. O capítulo vai fazer uma análise cultural, bem como da evolução histórica da sociedade em relação à violência e aos crimes sexuais.

O sétimo capítulo, escrito pelos acadêmicos Kimberly Farias Monteiro e Lucas Covolan Baccin, busca analisar os movimentos sociais

feministas que se originaram na internet, como meios promotores do desenvolvimento e da democracia, visto que devido ao fato de proporcionarem a reivindicação das mulheres pelos seus direitos, principalmente, o direito a igualdade de gênero, os movimentos feministas valorizam as mulheres como um fim em si mesmas e não apenas como mero instrumento para o alcance de outro fim.

O oitavo capítulo, escrito por Mayara Pellenz e Bruna Eduarda Laurindo, busca analisar a educação ambiental como pressuposto da sustentabilidade, enquanto categoria jurídica, dotada de exigibilidade em razão de sua previsão constitucional. Assim, irá identificar se as categorias Educação Ambiental e Sustentabilidade, são capazes de orientar as condutas humanas em dimensão global, bem como identificar a relação existente entre Educação Ambiental e Sustentabilidade.

Posteriormente, escrito pela acadêmica Michele dos Santos Freitas, o nono capítulo traz a defesa dos direitos das mulheres, em especial, o direito ao aborto, abordando o caso da ONG “Women on Waves” que age em defesa dos direitos humanos das mulheres, com o intuito de alertar sobre os riscos do aborto ilegal e, conseqüentemente, atuar na interrupção da gravidez indesejada das mesmas, em águas internacionais, que buscam seus direitos através de uma mobilização coletiva judicial.

Por fim, o décimo capítulo, escrito pelo acadêmico Ricardo de Oliveira de Almeida, tem como objetivo abordar o tema do planejamento familiar, com o intuito de pensar a questão da instituição família, à luz dos atuais processos históricos, as condições de injustiça social, e, sobretudo, o alerta da gravidez precoce, que culmina no aumento da pobreza e conseqüente diminuição da condição de sujeito da mulher. Ademais, o capítulo aborda a necessidade do direito à alimentação como uma ferramenta essencial para a diminuição das desigualdades sociais em vista da necessidade do planejamento familiar.

Prefácio

Neuro José Zambam

O Século XX terminou com a Queda do Muro de Berlim. Essa é uma afirmação genérica e demonstra a formação de uma concepção sobre o final de um período e o início de outro. Há inúmeras divergências sobre isso, o que clama pelo esclarecimento dos fatos e a necessidade de as pessoas construírem as suas convicções sobre os fatos do passado, analisar os acontecimentos do presente e preparar-se para os contextos incertos e surpreendentes do futuro.

Em todas as situações os posicionamentos, as previsões e as expectativas contrastam entre si a partir dos interesses, formação, heranças, projetos, localização, condições ambientes e recursos disponíveis por pessoas, grupos ou culturas. A preservação do patrimônio histórico-cultural de uma comunidade pode ser citado como referência para elucidar esta afirmação. Um historiador terá um grande interesse que este seja preservado a fim de que a memória não se perca e as gerações futuras possam estudar, ver e aprender a partir das referências físicas mantidas com o esmero e a sensibilidade dos responsáveis. De outra parte, uma pessoa sem ligação com este fato do passado não terá envolvimento sentimental ou político com aquele conjunto de referências.

Com igual convicção se pode comentar as perspectivas em relação ao futuro. Por inúmeros fatores, especificamente considerando as diferentes etapas e dinâmicas do acelerado processo de globalização, os anos vindouros são carregados de inúmeras incertezas e diminutas certezas. Essa era uma realidade inexistente no início século passado, por exemplo.

Os modelos de desenvolvimento dominantes no mundo na atualidade, em sua quase totalidade primam pela busca do progresso econômico tendo como critério de desenvolvimento o aumento da produção e outras divisas que priorizam a métrica do consumo e do aumento do comércio.

Esse é um modelo perverso que submete a natureza e seus recursos como meios para alcançar objetivos não poucas vezes desnecessários, estranhos e em vista da ampliação dos lucros e dos níveis de produção. Na mesma perspectiva, submete o ser humano e direciona suas capacidades para as exigências do mercado orientado para o mesmo fim.

A construção de um modelo de desenvolvimento sustentável como alternativa a este cenário clama pela superação do autointeresse, da aceitação do mercado como ator único do desenvolvimento e da coisificação do ser humano e suas relações.

A leitura dos textos disponíveis a seguir contribui para que as pessoas preocupadas com uma nova forma de relacionamento e desenvolvimento humano, social, cultural e ambiental encontrem parâmetros de reflexão, organização e avaliação de suas atitudes individuais e formas de atuação política na sociedade.

Os temas aprofundados representam o esforço do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Meridional de Passo Fundo – IMED: Direção, professores, acadêmicos de diferentes etapas e da comunidade durante o período de formação assim como a integração com as demandas e sofrimentos da realidade local e universal.

As recentes manifestações em diversas partes do mundo ameaçando as liberdades humanas, a formação cultural, a expressão religiosa, as relações entre as diferenças e o empobrecimento econômico e moral, associado às novas formas de corrupção, fanatismo e terrorismo desafiam para uma abordagem sensata, crítica e esperançosa em relação ao futuro.

Temas para estudos, debates e conversas maduras, comprometidas, sensíveis, emocionadas, esclarecedoras e geradores de compromissos duradouros estão aqui disponíveis.

Ótima leitura a todos.

Outono de 2019, Passo Fundo, Brasil

A presunção de inocência na constituição da República e o Sistema Global de Direitos Humanos

Alan Peixoto de Oliveira
Cássia Daiane Maier Gloger

1.1 Introdução

No campo dos Direitos Humanos fundamentais, com as decisões do Supremo Tribunal Federal a partir da vigência da Carta Republicana de 1988 acerca da execução provisória da pena desde o julgamento do Habeas Corpus nº 84078, relatado pelo Ministro Eros Grau, do Habeas Corpus nº 126292, relatado pelo Ministro Teori Zavascki e, mais recentemente no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 43 e 44 ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Ecológico Nacional e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o meio jurídico vive um intenso debate quanto ao alcance de um dos princípios constitucionais basilares do sistema de justiça pátrio.

Em meio s discussões acadêmicas e judiciais, a República Federativa do Brasil “tem sido questionada em organismos internacionais de tutela dos direitos humanos em razão da ineficiência do seu sistema de proteção penal a direitos humanos básicos” (FACCHIN), como bem ilustrou o Ministro Edson Fachin em seu Voto na ADC 44. Na oportunidade, para sustentar a possibilidade de execução provisória da pena, o Ministro colacionou uma série de casos que levaram a República Brasileira a responder pela violação ao Sistema Global de Direitos Humanos, previstos em

vários Pactos Internacionais dos quais o país é signatário, como a Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH, de 1948 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica -, de 1969.

O principal motivo desses questionamentos é a falta de punição às violações de Direitos Humanos tipificadas como crime, devido a falta de efetividade do sistema de persecução penal brasileiro, que não consegue investigar, processar, julgar e executar a punição em tempo razoável, a ponto de exercer uma função de prevenção geral, cuja função seria evitar a ocorrência de novas violações.

Nesse cenário, a garantia constitucional da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, assumiria um papel, por vezes, diverso daquele para qual foi concebida, para se tornar um fator de impunidade impeditivo da justa punição dos infratores da legislação penal, devido a forma em que está redigida na Carta Republicana Brasileira, condicionando o reconhecimento da culpa ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Assim, o presente trabalho busca investigar a compatibilidade da norma constitucional, como redigida na Constituição da República, que agrega à consagrada garantia, a exigência do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, com o sistema Global de Direitos Humanos previstos nos documentos internacionais do qual o país é signatário, com especial destaque para a Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH, de 1948 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica -, de 1969.

Para isso será utilizada a técnica da pesquisa bibliográfica, por meio de revisão bibliográfica dos documentos internacionais, legislação, jurisprudência e textos doutrinários a respeito do tema.

1.2 Presunção da Inocência: das cartas de direito à Constituição da república

Desde de o reconhecimento da presunção de inocência nas primeiras cartas de direitos, como a Declaração de Direitos do Bom

Povo da Virgínia de 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, passando pelos pactos multilaterais, como a Declaração Universal de Direitos da Pessoa Humana, de 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, até a positivação na atual Carta Política, a presunção de inocência sofreu um processo histórico de mutações, que será tratado neste capítulo.

1.2.1 Constituição da República de 1988

A Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988, com 245 artigos, distribuídos em nove títulos, setenta disposições transitórias, e precedida de um Preambulo, foi aclamada como “Constituição cidadã”. No título I, dedicado aos Princípios Fundamentais, foram enunciados os fundamentos, objetivos e princípios que deveriam reger a República em suas relações internas e externas. O Título II trouxe para a parte inicial do texto constitucional Os direitos e Garantias Fundamentais, demonstrando a primazia desses direitos, em sintonia com a nova ordem constitucional surgida a partir do segundo pós-guerra (BARROSO, 2017. p. 495).

Essa Carta Política marcou “a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito” (BARROSO, 2017. p. 496). Nela restou insculpido o princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, em seu art. 5º, Inciso LVII, com a seguinte redação: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Já o § 2º, do precitado artigo, dispôs: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Dessa forma é possível constatar que a Constituição da República de 1988, além dos direitos humanos fundamentais elencados no próprio texto, internalizou no direito pátrio o Sistema

Global de Direitos Humanos que emergiu do segundo pós-guerra, como já havia ocorrido em outras Cartas, como as da Alemanha e da Itália. (BARROSO, 2017, p. 281). Essa nova ordem constitucional resulta da criação Organização Nações Unidas após o flagelo provocado pela segunda guerra mundial e dos Documentos Internacionais que serão estudados no capítulo seguinte.

1.2.2 As cartas de Direitos: primeiros documentos que reconheceram os Direitos Humanos

A presunção de inocência, como direito humano fundamental, resulta do desenvolvimento dos direitos humanos, num longo processo histórico, resultando no seu reconhecimento a partir Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776, em vários documentos desde então, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a Declaração Universal de Direitos da Pessoa Humana, de 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, 1950), além de outros documentos de caráter regional.

A Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776, já no seu primeiro artigo traz: “todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade”. (GRUBBA, 2017, p. 27). Esse documento, seguido da Declaração de Independência Americana, deu origem ao constitucionalismo moderno (FACCHI, p. 52) e ao reconhecimento de uma nova categoria de direitos, a dos direitos fundamentais (GRUBA, 2017, p.27).

O artigo VIII da Carta da Virginia estabelecia: Que em todo processo criminal incluídos naqueles em que se pede a pena capital, o acusado tem direito de saber a causa e a natureza da acusação, ser acareado com seus acusadores e testemunhas, pedir provas em seu favor e a ser julgado, rapidamente, por um júri imparcial de doze

homens de sua comunidade, sem o consentimento unânime dos quais, não se poderá considerá-lo culpado; tampouco pode-se obrigá-lo a testemunhar contra si próprio; e que ninguém seja privado de sua liberdade, salvo por mandado legal do país ou por julgamento de seus pares .

A Carta da Virginia serviu de modelo, consagrando como direitos inatos e indisponíveis: “o usufruto da vida, da liberdade, através da aquisição e posse da propriedade, e perseguir e alcançar felicidade e segurança”. Também garantiu o habeas corpus, destinando ao instituto um amplo espaço, “isto é, aos direitos que protegem o indivíduo contra o uso arbitrário da força pelo Estado e preveem garantias nos procedimentos dos processos penais”, o que inspirou várias constituições que se sucederam nos vários Estados americanos, culminando, em 1791, com a Federal Bill of Rights. A Declaração Federal de Direitos foi constituída pelas 10 primeiras emendas, ainda vigóntes, e elencou, entre outros, direitos, a liberdade religiosa, liberdade de expressão, liberdade de imprensa, liberdade de reunião, o direito de petição, de portar armas, e, com particular destaque ”a proteção da liberdade, da incolumidade e dos bens e pessoas submetidas a processo penal (FACCHI, 2011, p. 54-55).

Dessa forma, as Cartas americanas, inspiradas por ideais iluministas, consolidaram garantias processuais aos acusados, que já eram observadas nas Declarações de Direitos e na cultura jurídica anglo-saxã, desde a Magna Carta (FACCHI, 2011, p. 55).

Na sequência, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 fruto da revolução francesa, é o documento que reflete os ideais revolucionários, rompendo com a sociedade feudal que vigorava há vários séculos, colocando o indivíduo, independentemente de suas posses ou origem, como sujeito de direitos. “Ele permanecerá na história com a primeira Carta dos direitos universais, o documento que marca uma virada na civilização ocidental, proclamando princípios incompatíveis com o Ancien Régime, e abre uma fase de estruturas políticas e sociais radicalmente diferentes” (FACCHI, 2011, p. 56).

O documento publicado pela Assembleia francesa é composto de um preâmbulo e 17 artigos. Define como direitos "naturais e imprescritíveis" a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. A Declaração reconhece também a igualdade, especialmente perante a lei e a justiça, bem como o princípio da separação entre os poderes.

No tocante às garantias dos acusados, restou estabelecido que: Art. 4.º - A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites só podem ser determinados pela lei. ... Art. 7.º - Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência. ... Art. 9.º - Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, caso seja considerado indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Note-se que o artigo 9º, que consagra o princípio da presunção de inocência, está precedido do artigo 4º, que estabelece como limite à liberdade do indivíduo, a liberdade alheia, com limites exclusivos na lei, e do artigo 7º, que veda a prisão ilegal, ou seja, “remete à lei a especificação, única válida, de quando e como poderia alguém ser retido ou detido.” (BATISTI. 2009.p. 31), e do artigo 8.º, que dispunha: A lei só deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Assim, o precitado documento, na redação da Assembleia francesa, numa leitura analítica dos artigos 7º e 9º, que o princípio da presunção de inocência visa coibir a prisão ilegal, ou os excessos

na prisão autorizada pela lei, estabelecendo, ainda, que a lei deve reprimir qualquer rigor desnecessário na efetivação da prisão. Como se vê, não havia correspondência da presunção inocência com a imposição da pena pela prática de delito, mas, apenas, com o devido processo legal (BATISTI. 2009 p. 32), ou dito de outra forma, a prisão, observado o devido processo legal, não encontrava óbice na presunção de inocência.

1.2.3 Sistema Global de Direitos Humanos

A partir desses antecedentes históricos que introduziram o princípio em estudo, no segundo pós-guerra as nações se uniram para criar uma organização internacional, a Organização das Nações Unidas - ONU , cuja criação possibilitou o surgimento do se pode denominar Sistema Global de Direitos Humanos, “isto é, o que se entende por direitos humanos no mundo contemporâneo” (GRUBBA, 2017, p. 32) e que, por óbvio, viria a dar o contorno do princípio da presunção de inocência na ordem global.

A ONU possibilitou o surgimento de uma legislação internacional - Tratados, Declarações e Pactos, cujo propósito é constituir um sistema de alcance global a fim de garantir, além da paz e da segurança mundial, o respeito aos direitos humanos, estabelecendo obrigações que os Estados devem respeitar ao tomar parte nos tratados. (GRUBBA, 2017, p. 39).

O preâmbulo do documento de fundação da Organização, do qual o Brasil foi um dos países signatários, já demonstra que um dos motivos da criação da ONU é ...reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla .

Nesse contexto a ONU proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH, pela Resolução 217-A, da Assembleia-Geral da Organização, em 10 de dezembro de 1948. Concertado como ideal comum a ser alcançado por todos os povos e nações, esse documento foi subscrito pelo Brasil desde a data de sua promulgação (GRUBBA, 2017, p. 67).

A DUDH reconheceu várias garantias de direitos fundamentais, sendo algumas delas de especial relevo para o estudo ora proposto, como as que reconheceram o direito de não sofrer exílio, prisão ou detenção arbitrários, ao devido processo legal, a efetiva possibilidade de recursos, a irretroatividade da lei penal e a presunção de inocência .“

A presunção de inocência, então, restou plasmada no artigo XI do precitado documento com a seguinte redação: Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Dessa forma é possível observar que a DUDH tratou a presunção de inocência com um enfoque um pouco diverso e de forma mais específica do que a dispensada pela Carta francesa antes mencionada. Ela classifica, pela primeira vez, a presunção de inocência como um Direito, trazendo-a para um plano central. Estabelece também um complemento temporal, que limita sua incidência até a prova da culpabilidade, e um elemento formal: julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (BATISTI, 2009, p. 34).

A DUDH juntamente com o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, sociais e Culturais, ambos de 1966, constituem a Carta Internacional de Direitos Humanos – International Bill of Human Rights, no sentido posto pela primeira onda de direitos humanos das Nações Unidas, porque genéricos e universais. (GRUBBA, 2015, p. 65).

No que pertine ao objeto deste estudo, importa referir que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos detalha direitos fundamentais, ampliando e dando contornos mais efetivos a vários dos direitos elencados. Esse documento foi ratificado pelo Brasil em 24.01.1992 com o depósito da Carta de adesão e foi tornado público pelo Decreto 592, de 06.07.1992 (BATISTI, 2009, p. 38/39).

O Pacto, no artigo 14, estabelece a presunção de inocência como direito humano fundamental, o que implica que assim deverá ser considerada até a decisão final, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa:

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.
2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.
3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada; b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha; c) De ser julgado sem dilações indevidas; d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o

interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-officio gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo; e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação; f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento; g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada. 4. O processo aplicável a jovens que não sejam maiores nos termos da legislação penal em conta a idade dos menos e a importância de promover sua reintegração social. 5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei. 6. Se uma sentença condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou se um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a existência de erro judicial, a pessoa que sofreu a pena decorrente dessa condenação deverá ser indenizada, de acordo com a lei, a menos que fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, a não revelação dos fatos desconhecidos em tempo útil. 7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país¹.

Como se pode constatar, o artigo 14 é dividido em sete itens e corresponde a um conjunto de garantias processuais ao acusado, consistentes em: a) igualdade perante Tribunais e Cortes e de ser ouvida; b) presunção de inocência; c) direito a garantias mínimas durante o processo; d) adequação do processo ao adolescente infrator; e) direito a recurso; f) direito a reparação econômica pelo erro judiciário; g) direito a não ser processado por fato de qual já tenha sido absolvido ou condenado.

Essa redação do precitado artigo 14 permite concluir que o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos reconhece presunção de inocência como direito e coloca tal direito juntamente

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

com outros direitos, que configuram princípios ou regras do devido processo legal. (BATISTI, 2009, p.64). Isso porque as regras atinentes à prisão estão previstas, não no artigo 14, mas no artigo 9 do documento:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.
3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.
4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.
5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição.

No âmbito regional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica -, de 1969, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678, de 06.11.1992, tratou a presunção de inocência no artigo 8º, como uma garantia processual, em meio a um conjunto de garantias a serem observadas no processo penal, assentando, no particular, que toda pessoa deve ser presumida inocente até que se prove legalmente sua culpa. Vejamos:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou

para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Ademais, na mesma linha do Pacto Internacional, a Convenção Americana trata do: a) do direito a vida, com vedação de pena de morte nos países que já a aboliram e para crimes políticos, ou praticados por menores de 18 anos e maiores de 70; b) direito a dignidade do preso, integridade e incolumidade pessoal e proibição de tortura; c) proibição de escravidão e trabalhos forçados; d) direito à liberdade pessoal; e) garantias judiciais; e) anterioridade da lei penal; g) indenização por erro judicial. (BATISTI, 2009, p. 42).

Do que foi visto até aqui é possível recapitular que a presunção de inocência, nas Declarações pré-sistema global de direitos está

voltada para a legalidade e o comedimento das prisões, ao passo que nas normativas internacionais que conformam o sistema global, a partir da Declaração Universal de Direitos do Homem das Nações Unidas, foi introduzida uma outra dimensão: a culpabilidade provada. Ainda, os Pactos que detalharam os direitos fundamentais, tanto no plano global – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, quanto no plano regional – Pacto de San Jose da Costa Rica -, reconheceram a presunção de inocência como um direito inserido num contexto de garantias processuais ou judiciais (BATISTI, 2009, p. 42/43).

Os precitados documentos internacionais hoje vigentes exigem, portanto, para afastar a presunção de inocência, a comprovação da culpa. Nenhum deles faz menção ao trânsito em julgado da decisão para derrogar a presunção. A Constituição da República de 1988, contudo, foi além dos instrumentos multilaterais multinacionais, alargando o princípio para o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BATISTI, 2009, p. 224).

Essa ampliação do princípio não representa qualquer incompatibilidade do texto constitucional com instrumentos multilaterais internacionais. Até porque, em matéria de direitos humanos, vige o princípio pro homine, ou pro persona, por meio do qual o interprete, num dado caso concreto, deve sempre aplicar a norma mais favorável à pessoa (MAZUOLI, 2018, p. 37). Assim, insustentável o argumento que pretenda afastar a norma constitucional por incompatibilidade com os precitados instrumentos, para restringir o princípio no âmbito doméstico ao modelo formatado nesses documentos.

Nesse contexto, os casos referidos pelo Ministro Fachin em seu voto, serviram para ilustrar que a exigência de trânsito em julgado para a execução da pena, mesmo que não seja a causa, agrava o quadro de falta de punição às violações de Direitos Humanos tipificadas como crime, impedindo a execução da punição em tempo razoável, o que favorece a ocorrência de novas violações. O Ministro aduziu:

A opção legislativa de dar eficácia à sentença condenatória tão logo confirmada em segundo grau de jurisdição, e não mais sujeita a recurso com efeito suspensivo, está consentânea com a razão constitucional da própria existência dos recursos às instâncias extraordinárias. Se pudéssemos dar à regra do art. 5º, LVII, da CF, caráter absoluto, teríamos de admitir, no limite, que a execução da pena privativa de liberdade só poderia operar-se quando o réu se conformasse com sua sorte e deixasse de opor novos embargos declaratórios. Saltam aos olhos, portanto, os limites e as possibilidades que se podem dar à dicção do art. 5º, LVII, da Constituição da República, ao mencionar “trânsito em julgado” (p. 40).

Note-se que a questão central do voto não é a incompatibilidade da presunção da inocência na redação do texto constitucional, com o mesmo princípio na seara global, mas, sim, a concepção dessa garantia “em conexão a outros princípios e regras constitucionais que, levados em consideração com igual ênfase, não permitem a conclusão segundo a qual apenas após esgotadas as instâncias extraordinárias é que se pode iniciar a execução da pena privativa de liberdade.” Ou seja, interpretar trânsito em julgado como o esgotamento dos meios de impugnação (recursos) ordinários.

Em suma, a utilização da expressão trânsito em julgado na Constituição da República deve ser interpretada em conformidade com as regras de direito internacional público previstos nos Instrumentos Internacionais de que o país é signatário (BATISTI, 2009, p. 229) e com outros princípios e regras do próprio texto constitucional, para estabelecer sua incidência após o esgotamento dos recursos ordinários ao Tribunal competente.

1.3 Conclusão

A presunção de inocência até ganhar o conteúdo que hoje lhe é conferido pela Constituição da República, passou por um amplo processo evolutivo e civilizatório. Nas primeiras Cartas de Direitos Humanos está voltada para a legalidade e o comedimento das

prisões, ao passo que nas normativas internacionais que conformam o vigente sistema global, a partir da Declaração Universal de Direitos do Homem das Nações Unidas, foi introduzida uma outra dimensão: a culpabilidade provada.

Foi possível demonstrar, também, que os documentos internacionais hoje vigentes exigem para afastar a presunção de inocência, a comprovação da culpa. Nenhum deles faz menção ao trânsito em julgado da decisão para derrogar a presunção, como exige o texto da Constituição da República de 1988.

De igual forma, restou evidenciado que o alargamento do princípio decorrente da redação do texto constitucional, não representa qualquer incompatibilidade material com os instrumentos multilaterais internacionais, devido ao princípio pro homine, ou pro persona. Assim, insustentável o argumento que pretenda afastar a norma constitucional por incompatibilidade com os precitados instrumentos, para restringir o princípio no âmbito doméstico ao modelo formatado nesses documentos.

No que pertine ao Voto do Ministro Fachin, utilizado para introduzir o presente estudo, restou claro que a questão central a desenvolvida foi a necessidade de compatibilizar a regra do trânsito em julgado com outros princípios e regras constitucionais, que vedam a conclusão “segundo a qual apenas após esgotadas as instâncias extraordinárias é que se pode iniciar a execução da pena privativa de liberdade. “

Por fim, como resposto ao problema proposto, vimos que não há incompatibilidade do princípio da presunção de inocência, na redação que lhe é dada na Constituição da República, com conteúdo dos documentos multilaterais internacionais que conformam o Sistema Global de Direitos Humanos das Nações Unidas. Contudo, a utilização da expressão trânsito em julgado na Constituição da República deve ser interpretada em conformidade com as regras de direito internacional público previstos nesses Instrumentos Internacionais e com outros princípios e regras do próprio texto

constitucional, para estabelecer sua incidência após o esgotamento dos recursos ordinários ao Tribunal competente.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6ª edição. São Paulo. Saraiva, 2017.

BATISTI, Leonir. **Presunção de Inocência: apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e Constituições do Brasil e Portugal**. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 592/1990**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do592.htm acesso em 04/08/2018.

Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html> acesso em 04/08/2018.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html acesso em 04/08/2018.

FACCHI, Alessandra. **Breve História dos Direitos Humanos**. Tradução: Silva Debetto C. Reis. São Paulo. Edições Loyola, 2011

GRUBBA, Leilane Serratine. **Direitos Humanos e Desenvolvimento Humano: o Sistema Global das Nações Unidas**. Curitiba: Prismas, 2017.

GRUBBA, Leilane Serratine. **O essencialismo nos direitos humanos**. Florianópolis. Empório do Direito, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Método, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar Na Ação Declaratória De Constitucionalidade 44**. Voto do Ministro Edson Fachin. 2016. Acórdão. Inteiro teor. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 11847763

A busca pela proteção dos direitos humanos da mulher: as raízes da violência doméstica contra o gênero feminino

*Angélica da Silva Corrêa
Cristina Carla Rodrigues*

2.1 Introdução

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na sociedade contemporânea, que se apresenta altamente complexa, o cenário que envolve a violência contra as mulheres, que existe há muitos anos nas sociedades mundiais, tem se alastrado. A hereditária dominação patriarcal é uma das principais causas que acarreta a prática de violência e discriminação contra o gênero feminino, corroborado pelos conflitos da vida conjugal.

Em vista disso, o Estado vem atuando mediante a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência no ambiente familiar e, em determinados casos, determinar o afastamento e a punição do agressor. No ano de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340, conhecida também como Lei Maria da Penha, tendo como objetivo principal a proteção da mulher em relação à violência doméstica, bem como a garantia de seus direitos fundamentais, elencados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988.

No âmbito internacional, no ano de 1948, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Declaração Universal de Direitos Humanos, que, em seu preâmbulo, estabelece a dignidade humana como direito essencial a todos e todas, com igualdade, sem distinções por sexo, raça, ou quaisquer outras características.

Assim, o presente artigo se propõe a investigar sobre a Lei Maria da Penha no que tange à prevenção e ao enfrentamento da violência de gênero. Delimitando o tema em uma breve análise sobre a Lei Maria da Penha em relação à proteção dos direitos fundamentais da mulher e as considerações e influências que o movimento feminista vem exercendo sobre a referida pauta. Para tanto, a dinâmica da pesquisa se vale do método de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico, tendo por suporte a técnica de pesquisa bibliográfica, em fontes secundárias.

A estrutura capitular do artigo foi dividida em dois capítulos. O primeiro aborda o breve histórico sobre a origem da violência doméstica e a (des) proteção aos direitos da mulher, discorrendo acerca da evolução na legislação interna e externa sobre a tutela destes. Tendo, ainda, um subcapítulo que abordará com relação à Lei Maria da Penha na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Por fim, o capítulo segundo traz as contribuições feminista sobre o tema.

Dessa forma, o presente estudo é fruto de debates e leituras construídas durante o semestre na disciplina Modelos de Desenvolvimento Sustentável na Sociedade Contemporânea, ministrada pela professora Doutora Leilane Serratine Grubba, no Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Meridional (IMED). Assim, sob o ponto de vista que o tema da violência doméstica se posiciona, atualmente, como uma questão social, pois advém da necessidade de se discutir e promover ações capazes de efetivar a proteção, igualdade e dignidade enquanto os principais problemas enfrentados pelas mulheres.

2.2 Breve histórico sobre a origem da violência doméstica: a (des) proteção aos direitos da mulher

O cenário que envolve a violência contra as mulheres existe há muitos anos nas sociedades mundiais. A hereditária dominação patriarcal é uma das principais causas que acarreta a prática de

violência e discriminação contra as mulheres, a qual era aceita pela sociedade, como consequência dos conflitos da vida conjugal. Apenas nas últimas décadas, a autoridade do homem em relação à mulher passou a ser questionada, motivando discussões sobre o assunto (KONTZE; AQUINO, 2015).

Bourdieu (2002) aborda a temática da diferença biológica anatômica entre os sexos, especificamente em relação aos órgãos sexuais masculinos e femininos como sendo uma justificativa natural da divergência socialmente estabelecida entre os gêneros. Desse modo, verifica-se a existência do empoderamento e comando masculino desde os primórdios da vida humana, sendo que o autor não delimita tempo, mas define a existência milenar dessa dominação.

Historicamente, o homem era legitimado a utilizar a violência como forma de controlar a sua mulher e mantê-la sob seu comando. Nesse sentido, Ritt, Cagliari e Costa (2009, p. 5) explanam que na América colonial, “[...] a legislação não só protegia o marido que ‘disciplinasse’ a sua mulher com o uso de castigos físicos, como dava a ele, expressamente esse direito”.

A figura da mulher na sociedade patriarcal tem origem em uma conceituação fortemente cultural, como sendo aquela que “enquanto solteira, estava sujeita a realizar a vontade de seu pai, quando casada, atendia ao marido. Com o casamento, passavam homem e mulher a constituir, conforme a metáfora bíblica, ‘uma só carne’” (MONTENEGRO, 2015, p. 33). Com isso, vislumbra-se a maior característica desse período; o autoritarismo do homem em relação à mulher e a sua “prisão” em relação à cultura patriarcal, no qual somente prevalecia uma única vontade, e cujas decisões eram do *bunnus pater famílias*.

E continua a autora a abordar, o desejo másculo do homem em ser o sexo forte:

Os papéis estavam bem definidos na sociedade patriarcal, de modo a não haver conflito. O homem apresentava o papel de forte, racional, viril, provedor, era o dono. Já a mulher assumia o papel de frágil, sensível, doméstica, impotente, era o abjeto. [...] a mulher não era um

objeto de desejo do homem, mas uma maneira do homem firma-se como sexo forte (MONTENEGRO, 2015, p. 33-34).

A natureza feminina da mulher era vista como seu destino, sua vocação, sendo ela a principal ferramenta para o desempenho das atividades domésticas. Por ser frágil, delicada e emocional, era considerada desprovida da capacidade de exercer direitos tanto políticos quanto legais. Exemplo disso são os direitos à educação, ao trabalho e também ao voto feminino, que somente foram empossados às mulheres depois da chegada do século XX; contudo, mesmo com direitos reconhecidos, não atingiram a igualdade em relação aos homens (DIAS; COSTA, 2013).

As mulheres permaneceram durante muito tempo excluídas dos assuntos públicos, empossadas no meio doméstico, limitadas às atividades de reprodução e cuidados com a prole, o que contribuiu para a desvalorização feminina e permanência da dominação patriarcal. A sociedade aceitava a ação masculina, que resultava nos atos discriminatórios contras as mulheres, condição que Bourdieu (2002) denominou de princípio da inferioridade, considerado o maior elemento gerador da violência, sendo ela simbólica ou não. Nesse sentido, constata-se que a violência simbólica¹ é a ação que ocorre de modo mais sutil, despercebida fisicamente, mas que rodeia implicitamente até os dias atuais, todo o cotidiano social.

Para corroborar esse entendimento, Silva (2011) reforça que os fatores culturais foram essenciais para a dominação do homem se consolidar. Sempre houve a questão de superioridade do masculino em relação ao sexo feminino, o que aumenta a desigualdade e acarreta o costume da violência. A cultura de dominação do homem está introduzida em diversos meios, tanto nas questões formais (o qual a proteção legislativa se enquadra), e nas questões informais (resulta do cotidiano), como nas igrejas, nas

¹ O que denomino de violência simbólica ou dominação simbólica, ou seja, formas de coerção que se baseiam em acordos não conscientes entre as estruturas objetivas e as estruturas mentais (Bourdieu, 2002, p. 239).

escolas, no meio de trabalho, na sociedade, entre outros, que disseminam a discriminação e a violência contra as mulheres.

Montenegro (2015, p. 35) afirma que “O tratamento dado pelo Direito à desigualdade feminina é, sem sombra de dúvidas, o de assegurá-la.” Desde o surgimento das primeiras legislações, houve discriminação em desfavor das mulheres. Silva (2011) discorre sobre o assunto, abordando a perspectiva dos direitos humanos e do Direito Penal:

Esse processo de segregação e preconceito, traduzido em leis penais impregnadas de valores profundamente machistas, representa o oposto da aspiração dos direitos humanos, que visam contemplar, sem exceção, todas as pessoas. A própria origem dos direitos humanos, custou muito sangue, muita luta social. [...] o campo penal muitas vezes soluciona questões essenciais, mas, de outra feita, age reforçando velhas discriminações (SILVA, 2011, p. 13-14).

Uma nova construção da figura feminina foi marcada por diversas ações consideradas nada fáceis nessa luta pela liberdade. Ao transcorrer dos últimos séculos, as mulheres lutaram por uma identidade, por um digno reconhecimento em ambos os espaços, como na esfera da família, e também na sociedade frente ao Estado e à Igreja, sendo estes poderes que exerciam em maior quantificação as desigualdades discriminatórias de gênero (ANGELIN, 2011).

Sendo assim, no que tange ao marco temporal no âmbito da violência contra as mulheres, importante salientar o século XIX, evidenciado por uma contradição, visto que há, no período, uma imposição de padrões coercitivos que são seguidos sob a égide da desvalorização feminina, e do outro lado, a luta de desconstrução da presente regra da inferioridade feminista. Em prosseguimento, o século XX traz diversos conflitos mundiais estatais que auxiliaram na expansão de novos conceitos e discussões de defesa dos direitos humanos e fundamentais (DIAS; COSTA, 2013).

Prosseguindo na caminhada histórica, ao lado do nomeado Estado Social, sobrevém uma nova etapa na constituição dos direitos

humanos e fundamentais, os quais se denominam de segunda dimensão, acolhendo como objetivo os direitos sociais, conhecidos como o direito à saúde, educação, trabalho, entre outros, estabelecendo diversas garantias aos cidadãos. Entretanto, continuava havendo insatisfação, visto que se vislumbrava um perfil de igualdade que ficou estabelecido somente na formalidade. Em suma, os valores normatizados eram figurativos, e restava forçosa sua implementação (DIAS; COSTA, 2013).

Decorrente da citada insatisfação, em 1948, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Declaração Universal de Direitos Humanos, que, em seu preâmbulo, preceitua “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis”, e, ainda, dentre outros, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, o que, em tese, incluiu a igualdade entre a mulher e o homem (ONU, 1948).

A ONU, desde sua criação no ano de 1948, sempre se manteve comprometida na defesa dos direitos pela igualdade de gênero, declarando que homens e mulheres devem ter direitos iguais, e que quaisquer formas de discriminação entre esses devem ser vedadas juridicamente, sendo a dignidade humana garantida (GRUBBA, 2017, p.118).

Em decorrência disso, ao transcorrer o período marcado pela evolução industrial (séc. XX), a dignidade se tornou um objetivo político que a sociedade e o Estado passaram a buscar. O tempo pós-segunda Guerra Mundial inseriu a dignidade da pessoa humana em um contexto jurídico, que passou a ser positivado (BARROSO, 2010). Tal momento ficou marcado pela reconstrução dos direitos humanos, sendo que, no Brasil, as organizações feministas² foram

² “No Brasil, a existência de organizações e movimentos de mulheres possibilitou a constituição de um sujeito coletivo que alargou o campo democrático. Esse novo sujeito coletivo tem sido capaz de advogar pelo acesso e pela inovação na constituição de direitos; de articular-se com outros movimentos sociais, na construção de uma cidadania cada vez mais inclusiva e respeitadora das diferenças [...]” (BASTERD, 2011, p. 14).

de extrema importância no cenário político, sendo responsáveis pelos pedidos de igualdade e efetivação da cidadania feminina, principalmente em relação ao enfrentamento da violência (BASTERD, 2011).

De abrangência internacional, no que tange à discriminação contra as mulheres, foi aprovada, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), sendo que o Brasil a ratificou em 1984 (GRUBBA, 2017, p.120). A Convenção mencionada, de acordo com GRUBBA, ficou sendo conhecida como a Carta Internacional dos Direitos das Mulher e tinha como objetivos:

A Carta Internacional da Mulher define o que é a discriminação contra a mulher, além de construir uma agenda para ações nacionais que tenham por objetivo erradicar com tal discriminação. Segundo o seu texto expresso, a discriminação deve ser entendida como qualquer distinção, exclusão ou restrição feita com base no sexo, que tem como efeito ou objetivo prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício pela mulher, independente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro (GRUBBA, 2017, p.120).

Este documento provocou, posteriormente, debates sobre o contexto de interesses feministas, e ainda, " a Convenção assume o importante papel de trazer a metade feminina da humanidade para o foco de preocupações com os direitos humanos" (GRUBBA, 2017, p. 121), que foram apreciados na construção constitucional brasileira de 1988.

Em contínuo, tratando-se do cenário brasileiro, vem a promulgação da CRFB/1988, considerada um marco jurídico da instituição dos direitos humanos no Brasil, que as mulheres tiveram uma significativa incorporação de suas reivindicações. Os dispositivos constitucionais, em seus artigos 5º, 7º e 226º

asseguraram a igualdade entre gêneros, no âmbito da família e também a proteção no mercado de trabalho (PIOVESAN, 2003).

No entanto, a primeira norma específica e de real relevância em relação à violência contra as mulheres, foi proclamada em 1993 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (ONU, 1993). No ano seguinte, foi aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Ambas as Convenções “reconhecem que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limitam total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais” (PIOVESAN, 2003, p. 2).

Nesse contexto, cabe mencionar o artigo 1º da Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto 1973/1996: “[...] entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996).

Vislumbra-se, também, no âmbito Penal a publicação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei nº 9.099/95, que tutelou a violência doméstica familiar como uma infração de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1995), ficando fixado ao agressor penas de restrições de direito e multas, como trabalho comunitário e cestas básicas (CALAZANS; CORTES, 2011). Porém, em conotação com a cultura machista e a pouca sanção estabelecida na referida Lei, em 2002, a Lei nº 10.455 modificou o § único, do artigo 69, da Lei 9.099, determinando que “[...] em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima” (BRASIL, 2002).

Para Calazans e Cortes (2011), a aplicação da Lei 9.099/95, em relação às mulheres, favorecia os agressores, visto que a violência doméstica era julgada pelos Juizados Especiais (JEC e JECRIM), como crimes de menor potencial ofensivo. Além de um percentual muito baixo dos agressores serem condenados a penas mínimas,

diversas mulheres vítimas da violência doméstica ficavam à mercê de uma legislação ineficaz.

No plano estatal interno, embora a CRFB/1988 fosse a primeira normativa que tratou da violência contra as mulheres, ainda era necessária a criação de legislação específica contra a violência doméstica, o que só ocorreu em 2006, enquanto resultado da trajetória de violência sofrida pela biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, nascida no Estado do Ceará. Maria, que se tornou o símbolo da luta feminina contra a violência no Brasil, ficou paraplégica após ser vítima do crime de tentativa de homicídio praticado pelo marido, o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveros³ (BRASIL, 2012).

A luta de Maria da Penha representou um marco para os direitos de todas as mulheres. Ela escreveu um livro contando sua história com o título “*Sobrevivi posso contar*” (1994), o qual possibilitou, através deste, acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e também com o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil), que em conjunto, encaminharam uma denúncia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) relativa ao caso de impunidade diante da violência doméstica por ela sofrida (BRASIL, 2012).

Todavia, após um processo prolongado de luta pelos direitos de proteção das mulheres⁴, somente em agosto de 2006 foi

³ Em suma, a luta de Penha foi baseada na triste realidade em que vivenciou ao lado do marido. No ano de 1983, Marco disparou um tiro contra Maria, o que a deixou paraplégica. Após sua recuperação, além das agressões que sofria, foi mantida em cárcere privado e ocorreu nova tentativa de matá-la, desta vez eletrocutada. Com a proteção de uma ordem judicial, Maria saiu de sua casa com suas filhas e, somente depois de oito anos do crime, houve a primeira condenação do marido, que ainda conseguiu manter-se em liberdade (BRASIL, 2006b).

⁴ Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificativa para a demora. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveiro só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão. O processo da OEA também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das punições foi a recomendação para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência. E esta foi à sementinha para a criação da lei (UFBA, 2008).

sancionada a Lei nº 11.340, com a denominação de Lei Maria da Penha, a qual, em conjunto com o avanço legislativo internacional, passou a ser a principal alternativa legal apta a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Neste contexto, a Lei efetivou o artigo 226, § 8º da CRFB/1988, que fixa ao Estado o dever de assegurar a "assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações" (BRASIL, 2011).

A garantia e tutela aos direitos das mulheres, nas últimas décadas, vem ganhando seu espaço. As Organizações das Nações Unidas, assim como legislações e tratados vigentes, têm criado programas e normas que visam o desenvolvimento do gênero feminino. Contudo, ainda existem reveses que impedem o crescimento de forma ilimitada à todas "(...) apesar do progresso ocorrido desde a Primeira Convenção e dos direitos já garantidos em tratados, ainda aparecem sinais de disparidade de sexo e gênero, principalmente no que tange a acessibilidade dos direitos em igualdade pelas mulheres" (GRUBBA, 2017, p. 123).

Outrossim, o progresso feminino vai muito além da criação e proteção de direitos, ele tem que ser efetivado, também, como uma forma de desenvolvimento humano integral em sua totalidade. De acordo com Grubba essa máxima compreende:

O desenvolvimento humano é um conceito centrado no ser humano e foi entendido, desde o seu início, como um processo abrangente de caráter econômico, social, cultural e político que busca o bem-estar de toda população e de todos os indivíduos, considerando-se a sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios resultantes (2017, p. 149).

Sendo assim, a mulher como um indivíduo, que tem sua igualdade e direitos garantidos de forma equitativamente aos demais sujeitos da sociedade, deve ter seu desenvolvimento humano

em todos os aspectos estabelecidos, sem quaisquer restrições ou constrangimento.

Ante a impossibilidade de completude de apreciação sobre a origem da violência doméstica e a (des) proteção aos direitos das mulheres, mas já considerando como situada essa questão, passa-se a análise do seguinte tópico, a Lei Maria da Penha na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica contra o gênero feminino.

2.2.1 A Lei Maria da Penha na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica contra o gênero feminino

Como abordado no tópico anterior, e ainda salientando sobre o assunto, Dias (2008) relata que a situação milenar de desigualdades entre os homens e as mulheres, ininterruptamente, impôs à mulher a relação de inferioridade, obediência e submissão, configurando uma notória afronta aos direitos humanos. Com relação à violência, denotam-se vários meios de violação a esses direitos, os mais assíduos são o defloramento ao direito à liberdade e ao direito à igualdade que cabem a qualquer pessoa.

O ordenamento jurídico brasileiro faz parte de um processo histórico evolutivo, que obteve uma maior saliência a partir do século XX, “quando a ação organizada de movimentos sociais diversos contribuiu para a ampliação da cidadania e novos sujeitos foram incorporados, em particular as mulheres, tendo reconhecidos seus direitos” (BASTERD, 2011, p. 13). Nesse processo evolutivo, os movimentos das mulheres instituíram respeito, o que foi considerado decisivo para a sustentação dos direitos conquistados e para a possibilidade de conquistar novos direitos.

A Basterd destaca o referido processo como sendo um avanço legislativo:

Esse processo de luta por direitos, voltado para a eliminação de todas as formas de discriminação, incluindo a dominação masculina, apresenta, ao longo das últimas três décadas, um

conjunto de importantes avanços legislativos e de políticas públicas que não pode ser subestimado (2011, p. 14-15).

Notadamente, os movimentos feministas foram primordiais para a diminuição da violência de gênero. Foram diversas as lutas para coibir a grave violação dos direitos humanos das mulheres, que conquistaram diversas soluções, com a implementação de atos, leis e mecanismos coibidores da violência doméstica e familiar. O legislador visou proteger não qualquer sujeito, mas sim a mulher, não em virtude do sexo, e sim em virtude do gênero (DIEHL, 2011, s.p.).

Contudo, essa normatização não foi capaz de extinguir, por si só, a longa trajetória histórica “de dependência e subordinação da mulher em relação ao homem, o que torna um grande desafio deslocar a igualdade de gênero do meramente formal para o real” (RUIZ; PINTO, 2011, p. 4).

Nesse sentido, com os avanços obtidos voltados ao enfrentamento da violência contra as mulheres, como a Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres passou a ter uma maior visibilidade, assumindo uma integral proteção ao direito fundamental humano (DIAS, 2008, s.p.).

Andreucci (2013, s.p.) discorre que o legislador observou e estabeleceu o meio espacial no qual se enquadram os direitos protetivos decorrentes da violência doméstica e familiar. Foi cauteloso quanto ao novo conceito de família, que compreende as relações monoparentais, as famílias adotivas e homoafetivas, também os casos das pessoas que se consideram parentes e as relações de casamento e união estável.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha estabeleceu mecanismos para auxiliar, dar assistência, atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, formalizou medidas integradas de prevenção da violência, medidas protetivas de urgência e os procedimentos em relação ao âmbito jurídico, também instituiu o atendimento multidisciplinar, dentre outras normas.

Algumas dessas medidas são as prisões em flagrante do agressor, as prisões preventivas quando houver indícios de ameaça à integridade física da mulher, também estabeleceu as medidas protetivas como no caso de afastar o agressor do domicílio ou ainda proibir que ele se aproxime da mulher agredida e dos filhos (BRASIL, 2006).

De acordo com Instituto de Pesquisa Econômica Ampliada (IPEA), a entrada em vigência da Lei Maria da Penha,

[...] foi um dos mais empolgantes e interessantes exemplos de amadurecimento democrático no Brasil, pois contou com a participação ativa de organizações não governamentais feministas, Secretaria de Política para Mulheres, academia, operadores do direito e o Congresso Nacional. Por outro lado, a lei incorporou aspectos inovadores ao tratar de forma integral o problema da violência doméstica e ao considerar a necessidade de implantação de onze tipos de serviços e medidas protetivas para garantir direitos e tentar levar a paz aos lares (BRASIL, 2015, p. 32).

Em atenção às recomendações consignadas na Lei 11.340/06, foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar especializados na aplicação da referida Lei, que apontam dados significativos, encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça no ano de 2015, considerando o elevado número de processos nas Varas de violência doméstica (BRASIL, 2018).

Também, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), em seu relatório final, no ano de 2013, definiu feminicídio como a morte de uma pessoa do sexo feminino por pertencer a esse gênero, ou seja, uma relação de empoderamento, discriminação e desprezo que advém de uma cultura patriarcal e machista (BRASIL, 2013).

Em março de 2015, a presidenta Dilma Rousseff, sancionou a Lei nº 13.104/2015, Lei do Feminicídio, que surgiu em decorrência dos altos índices da violência contra as mulheres. A Lei alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/40, Código Penal Brasileiro, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e

o art. 1º da Lei nº 8.072/90, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, classificando-o com agravantes quando acontece em situações específicas de vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc.) (BRASIL, 2015).

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2013).

Dessa maneira, a finalidade da lei, em que pese tenha sido criticada por juristas, operadores do Direito e dos movimentos sociais feministas, tem como condão principal “a caracterização de letalidade intencional violenta por condição de sexo”, ou seja, entende-se que a lei do feminicídio existe quando a agressão envolve violência doméstica e familiar, ou quando evidencia “menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando crime por razões de condição do sexo feminino” (BRASIL, 2015, p. 7).

Conforme preceitua Eleonora Menicucci, ministra chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie (BRASIL, 2013).

Por sua vez, a Lei do Femicídio foi criada com base em uma recomendação da CPMI, que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013, devido aos dados alarmantes em relação às taxas de assassinato constatado pelo Mapa da violência em 2015, um estudo realizado por Julio Jacobo Waiselfisz, com a cooperação e divulgação OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso.

Diante disso, “negar a necessidade de proteção à mulher é vendar os olhos para a própria realidade oriunda de uma evolução alicerçada na consagração da inferioridade feminina não apenas no âmbito da sociedade, mas especialmente no seio familiar. “ (RUIZ; PINTO, 2011, p.8). Embora a luta feminina tenha tido inúmeras conquistas, a violência contra as mulheres ainda é uma realidade existente na sociedade.

Os direitos normatizados na legislação brasileira em favor das mulheres denotam a vitória da luta feminista pela igualdade de gênero, dentro de uma sociedade que guarda fortes resquícios da estruturação patriarcal. Importante mencionar que as ações conduzidas pela Lei Maria da Penha demonstram diversos resultados, mas é perceptível a longa jornada que ainda se projeta frente à necessidade de melhora das condições em que se encontram as vítimas de violência doméstica e familiar, as mulheres brasileiras.

Realizados, em síntese, os apontamentos sobre a Lei Maria da Penha, na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica contra o gênero feminino, e considerando a pertinência com o tema, traz-se as contribuições feministas para o desenvolvimento das mulheres, por meio da compreensão, da luta e da prevenção da violência contra a mulher.

2.3 Contribuições feministas e a violência contra a mulher

Não há como se apontar certamente, na linha histórica ou no mapa, o tempo e o local onde surgiu o movimento feminista (ALIMENA, 2010, p. 12-14). Contudo, há evidências de que o

movimento já esteve presente na Revolução Francesa (1789), imbuído na luta pelos direitos dos homens, que eram o objeto da revolução, buscando, também, a elevação do status social das mulheres daquela época (PINTO, 2003, p. 13).

A Revolução Francesa culminou na elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que nada alterou a situação jurídica das mulheres, mantendo a segregação feminina, uma vez que a igualdade, que fora a base textual da declaração, não se aplicava às mulheres, pois o homem e o cidadão da declaração universal é masculino (FACCHI, 2013, p. 67).

Para fazer frente ao texto da declaração, a escritora Olympe de Gouges redigiu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, reformulando o modelo original e implementando seus princípios sob a perspectiva das mulheres, colocando-as sempre em primeiro plano. O texto elaborado pela escritora é considerado como a primeira afirmação dos direitos das mulheres (FACCH, 2013, p. 69).

Esse momento é tratado como um primeiro momento vivido pelo movimento feminista, que tinha como objetivo principal a igualdade jurídica e política entre homens e mulheres (ALBORNOZ, 2008, p. 55), pleiteavam a plenitude de direitos políticos, bem como autonomia e responsabilidade, tornando-se sujeitos de direitos e deveres perante às leis e à sociedade (FACCH, 2013, p. 69-70).

O segundo período do movimento feminista, já no século XX, denota a preocupação com a concentração de poder nas mãos dos homens e submissão das mulheres a esse poder masculino (ALIMENA, 2010, p. 20-21). Trata-se de uma época em que já se viam algumas melhorias na área da saúde, higienização e educação (GORCZEVSK; MARTIN, 2011, p. 197-198), e já surgiam pensamentos que atrelavam o conceito de gênero ao sexo (MENDES, 2017, p. 86).

O Século XX também traz o termo feminismo como uma inovação enquanto termo político, que somente passou a fazer parte do cotidiano a partir de 1960, embora já tenha sido utilizado por volta de 1911, nos Estados Unidos da América, em substituição a

expressões como movimento das mulheres ou problemas das mulheres (GARCIA, 2015, p.12).

Esse segundo momento do movimento feminista reforçou as lutas pela igualdade de direitos, pois os homens tinham assegurados direitos os quais eram sonegados às mulheres, como, por exemplo, a autonomia e a integridade do corpo (COSTA, 2011). Além disso, trouxe uma nova perspectiva sobre a estruturação patriarcal da sociedade (PIAZZETA, 2001, p. 110).

Em 1932, o Brasil promulgou o novo Código Eleitoral, estendendo o direito de voto às mulheres, sendo o segundo país latino americano a conferir tal direito às mulheres. A conquista foi sedimentada no artigo 108 da Constituição de 1934 e motivou a organização das mulheres em busca de seus direitos, nascendo, em 1949, a Federação de Mulheres do Brasil (FMB) (SOIBET, 2013, p. 226-229).

Na década de sessenta, chegou ao Brasil a pílula anticoncepcional e, com ela, aparecem os debates sobre corpo, sexualidade e controle de natalidade (PEDRO, 2013, p. 244). É com a possibilidade de evitar a gravidez que as mulheres brasileiras se dão conta de que o sexo e a gravidez são coisas distintas, passando a enfrentar o tema de forma diferente, com foco na sua individualidade e nos seus desejos.

Faria menciona que a conquista por notoriedade do movimento feminista emancipatório veio com as décadas de 60 e 70:

O movimento feminista de objetivo emancipatório conquistou visibilidade mundial, sobretudo nas décadas de 60 e 70 do século passado, pregando pela dignidade feminina e articulando em torno de autonomia quanto à vida íntima, social e política, apontando para a liberdade sexual, amorosa, política e laboral. Destaca-se a forte influência da tecnologia farmacêutica que ao desenvolver métodos contraceptivos alcançou às mulheres o poder de decidir sobre a maternidade, bem como de controlar e planejar a família e com isso toda sua estrutura de vida (FARIA, 2017, p. 12-13).

Por meados de 1970 as brasileiras passaram a reivindicar melhores condições de trabalho e de saúde, deixando, num primeiro momento, de lado as questões relativas aos direitos reprodutivos, pois o Brasil passava por um governo ditatorial. Foi somente após a entrada dos anos oitenta que os movimentos das mulheres passaram a atuar com mais força nas questões atinentes à saúde da mulher, participando, por exemplo, da elaboração do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM) (SANTIN, 2009, p. 168-169).

Ao longo das décadas de setenta e oitenta, foram surgindo diversos grupos de discussão e reflexão sobre as questões das mulheres. Em 1975 ocorreu um encontro para debater “o papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira”, o qual deu ensejo à criação do Centro da Mulher Brasileira (CMB), com sede na cidade do Rio de Janeiro e que tinha como objetivos o ““estudo, a reflexão, pesquisa e análise” das questões da mulher e a “criação de um departamento de ação comunitária para tratar concretamente e em nível local dos problemas da mulher”” (PEDRO, 2013, p. 247).

A partir desse ponto, o movimento feminista passa a ser caracterizado pela diversidade de abordagem, se identificando mais com os direitos humanos. É nesse mesmo momento que o movimento feminista ganha mais força no Brasil, com uma pauta direcionada ao planejamento familiar, a creches e à violência, e adentra a redemocratização do país, participando ativamente da Constituinte de 1988 (PINTO, 2003, p. 72-75).

Nesse interim, os estudos feministas sobre gênero no Brasil ganham uma nova perspectiva, a da historiadora norte-americana Joan Scott, que passa a diferenciar gênero de sexo, sendo o gênero um elemento constitutivo das relações sociais, fundamentado em diferenças observadas entre os sexos, no qual ou por meio do qual o poder é articulado (JOAN, 1988, p. 43, tradução livre).

Essa nova perspectiva de gênero exerce influência sobre o cenário brasileiro, sendo Heleieth I. B. Saffioti uma das primeiras autoras a utilizar a expressão “violência de gênero” definindo-a como uma categoria geral de violência, incluindo, assim, a violência

doméstica e a violência intrafamiliar. Para a referida autora, a violência de gênero é a personificação da dominação masculina sobre a feminina: “paira sobre a cabeça de todas as mulheres a ameaça de agressões masculinas, funcionando isto como mecanismo de sujeição aos homens, inscrito nas relações de gênero” (SAFFIOTI, 2004, p. 71-75).

Assim, a movimentação das mulheres em busca de sua afirmação, aliada à teorização feminista que estabelece que a origem da diferenciação entre feminino e masculino, ou seja, da discriminação de gênero, decorre de uma construção feita por uma sociedade patriarcal e sexista, foi determinante para a estruturação teórica que relaciona diretamente a violência contra a mulher à sua condição de inferioridade ao homem, contribuindo significativamente para o surgimento de normas protetoras, como é o caso da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio.

Conclusão

A redemocratização do Brasil, com a Constituição de 1988, deu ensejo ao surgimento de instituições organizadas, como as já citadas, e ampliaram formalmente os direitos das mulheres. Da mesma forma, a ratificação de normas internacionais, que reconheceram os direitos das mulheres como direitos humanos, tais como a Convenção da ONU e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), elevaram o nível das discussões sobre os direitos das mulheres no âmbito nacional.

Assim, restou perceptível que o desenvolvimento humano das mulheres sempre esteve atrelado a grandes lutas, pois a evolução histórica evidenciou a resistência das mulheres ao domínio dos homens, seja por meio dos movimentos feministas, seja por meio de suas teorias. Houve sempre combate à imposição do patriarcado de gênero, buscando a afirmação da igualdade entre homens e mulheres e a consagração de direitos, rechaçando as relações de

poder baseadas na opressão, na subjugação, na discriminação, na marginalização, na exploração e na violência física e psíquica das mulheres.

Portanto, as legislações analisadas neste trabalho, as quais objetivam a proteção das mulheres contra a violência, são fruto de grandes estudos e embates feministas, fomentados pelos movimentos sociais. Além disso, experiência cotidiana vivenciada pelas mulheres brasileiras tem sido um fator determinante para a inclusão da discussão sobre violência de gênero nas pautas parlamentares, já que a cada dois segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil .

Desse modo, a proteção da mulher contra a violência da mulher, seja pela Lei Maria da Penha, seja pela Lei do Feminicídio, além de proteger a sua vida, pode ser vista como uma forma de garantia do desenvolvimento humano das mulheres, pois confere a elas legitimidade como seres iguais em direitos e deveres e livres dentro de uma sociedade, haja vista que o desenvolvimento pleno do ser humano passa pela garantia de igualdades e de liberdades no contexto social.

Referências

- ALBORNOZ, Suzana. **As mulheres e a mudança nos costumes**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.
- ALIMENA, Carla Morrini. **A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ANGELIN, Rosangela. A construção da identidade e da diferença: um enfoque sobre o reconhecimento das mulheres no estado de direito. In: COSTA, M. M.; HERMANY, R.; SODER, R. M. (Orgs.). **Direito, cidadania e políticas públicas**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 05 de jun. de 2018.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma Experiência Bem-Sucedida de Advocacy Feminista. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução. Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. República Federativa. **Constituição Federal de 1988**, atualizada até a EC nº 91/2016. Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 de jun. de 2018.

_____. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 18 de jun. 2018.

_____. **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em: 13 de jun. de 2018.

_____. **LEI Nº 10.455, DE 13 DE MAIO DE 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm>. Acesso em: 19 de jun. 2018.

_____. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 02 de jun. de 2018.

_____. **Secretaria especial de políticas para as mulheres, 2011**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/breve-historico>>. Acesso em: 16 de jun. de 2018.

_____. **Portal Brasil**. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>>. Acesso em: 26 de jun. de 2018.

_____. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista De Inquérito**. 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&>>. Acesso em: 23 de jun. 2018.

_____. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. **Lei do Feminicídio**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em: 23 de jun. de 2018.

_____. **INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA AMPLIADA**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf>. Acesso em: 11 de jun. de 2018.

COSTA, Marli. A transversalidade das políticas públicas na perspectiva de gênero. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Edunisc, 2011.

DIAS, Felipe da Veiga; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Sistema punitivo e gênero: uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos**. 1º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIEHL, Bianca Tams; Lei Maria da Penha como mecanismo efetivo infraconstitucional de garantia da eficácia dos direitos fundamentais. In: COSTA, M. M. M.; HERMANY, R.; SODER, R. M. (Orgs.). **Direito, cidadania e políticas públicas**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2011.

FACCHI, A. **Breve storia dei diritti umani: dai diritti dell'uomo ai diritti delle donne**. Bolgna: Mulino, 2013.

FARIA, Josiane Petry. A participação feminina na transformação da história patriarcal: dimensões poder e desenvolvimento como liberdade. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 5, 2017.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. 3ª Ed. São Paulo: Claridade, 2015. p.12.

GORCZEWSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Belosso. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011

GRUBBA, Leilane Serratine. **Direitos Humanos e Desenvolvimento Humano.**

O sistema Global das Nações Unidas. Curitiba: Prismas, 2017.

KONTZE, Karine Brondani; AQUINO, Quelen Brondani de. **O feminicídio como tentativa de coibir a violência de gênero.** 2015. Disponível em:

<<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/o-feminicido-como-tentativa-de-coibir-a-violencia-de-genero-.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica.** Rio de Janeiro: Revan. 2015.

PEDRO, Joana Maria. (Org.) Corpo, prazer e trabalho. In PINSK, Carla Bassanezi. (Org.). **Nova história das mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2013.

PIAZZETA, Naele Ochoa. **O princípio da igualdade no direito penal brasileiro: uma abordagem de gênero.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil.** 2003. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15659-15660-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 de jun. de 2018.

RITT, Caroline Fockink; CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira; COSTA, Marli Marlene. **Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero.** 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%20genero>. Acesso em: 06 de jun. de 2018.

RUIZ, Ivan Aparecido; PINTO, Tatiana Coutinho Pitta. **Do implemento de políticas públicas para assegurar a efetividade da proteção à mulher consagrada na ação declaratória de constitucionalidade nº 19 do Supremo Tribunal Federal (STF).** 2011. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9aa42b31882eco39>>. Acesso em: 08 jun. de 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTIN, Myriam Aldana V. WINCKLER, Silvana. Direitos reprodutivos: debates e disputas sobre o direito ao aborto no contexto da redemocratização do Brasil. **Revista Sequência**, nº 58, 167-183, jul. 2009.

SCOTT, Joan. Gender: A Useful Category of Historical Analysis. In **Gender and the Politics of History**. New York, Columbia University Press, 1988.

SILVA, Lilian Ponchio. **Sistema penal**: Campo eficaz para a proteção das mulheres? In: BORGES, P. C. C. (Org.). Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

SOIBET, Rachel. A conquista do espaço público. In PEDRO, Joana Maria. PINSK, Carla Bassanezi. (Orgs.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.

Desenvolvimento Sustentável: uma análise da perspectiva humana de garantias para gerações futuras

*Bruna Chechi Biorchi
Jamila Wisóski Moysés Etchezar*

3.1 Introdução

O desenvolvimento sustentável é um assunto que tem sido muito discutido a nível mundial, pois, além de coincidir com diversas áreas, especialmente econômicas, tecnológicas, sociais, culturais e políticas, ainda se comunica com princípios e direitos fundamentais e diante disso deve ser veemente respeitado.

Este assunto foi tema de diversas conferências internacionais ao longo dos anos. Ainda, incansavelmente, busca fazer com que estes Tratados Internacionais se cumpram, buscando conscientizar e discutir tratativas que venham a programar a implementação do “pensamento verde” dentro das nações.

O método empregado na pesquisa será o método dedutivo, pois a partir da análise das obras que serão utilizadas será possível verificar possibilidade de garantir o Desenvolvimento sustentável para as gerações futuras a partir dos princípios constitucionais.

Assim, a presente pesquisa, irá esclarecer de forma sintetizada os conceitos de desenvolvimento em suas diferentes formas. Bem como, irá de maneira mais específica conceituar pela visão dos autores que circundaram a pesquisa, o conceito de sustentabilidade.

Todavia, buscará unir os dois conceitos, desenvolvimento e sustentabilidade, para que assim se compreenda, no que consiste o desenvolvimento sustentável em uma concepção mais humanística. Por óbvio, buscando sempre relacionar o desenvolvimento sustentável com as áreas que o compõem.

Posteriormente, buscará de forma breve fazer uma pequena linha do tempo, a fim de dispor marcos importantes para o desenvolvimento sustentável. Explicará, de uma maneira breve, o que cada um consiste e buscará fazer compreensão da sua importância histórica.

Discorrerá sobre a garantia da sustentabilidade e a importância do desenvolvimento sustentável, para esta geração e para as futuras, evidenciando a previsão brasileira, principalmente a constante na Constituição Federal de 1988 e a decorrente de conferências internacionais.

Por fim, buscará fazer um paralelo entre o direito ao meio ambiente sustentável, o desenvolvimento sustentável e a relação intrínseca entre estes e os direitos fundamentais.

3.2 Breves considerações sobre o desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento sustentável é um dos maiores desafios do século XXI, pois se contrapõe ao crescimento das grandes cidades e está atrelado aos fatores econômicos e sociais. Nesse cenário existem recursos renováveis e não renováveis, mas jamais inesgotáveis, pois o uso indevido poderá extinguir sua disponibilidade na natureza.

Nessa mesma linha de raciocínio analisando o significado da palavra “desenvolvimento” é possível compreender a grandiosidade e a complexidade da ideia trazida pelo termo: “ato ou efeito de (se) desenvolver”, “passagem de um estado a outro, de tal modo que o seguinte é sempre mais perfeito do que o anterior; progresso, evolução”, “aumento das capacidades físicas ou intelectuais; crescimento”, “aumento por meio de reprodução; propagação”, “(estudo, investigação) tratamento em profundidade da questão

proposta como tema principal, abordagem “detalhada”, “exposição lógica de ideias, oralmente ou por escrito; elaboração”, “estado do país que apresenta um alto nível de produtividade e um nível de vida elevado; avanço tecnológico.”¹.

Quando se pronuncia a palavra “desenvolvimento”, a ideia que de imediato se relaciona é a de evolução, e crescimento. Cabe, portanto, mencionar que um dos grandes desafios desse século, enfrentados pelos meios científicos e tecnológicos, é a defesa da vida, envolvendo cuidado e proteção com tudo que se refere ao ser vivo, dentro de uma perspectiva planetária.

Neste sentido, Sachs (2008, p. 13) nos ensina:

O desenvolvimento, distinto do crescimento econômico, cumpre esse requisito, na medida em que os objetivos do desenvolvimento vão bem além da mera multiplicação da riqueza material. O crescimento é uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente (muito menos é um objetivo em si mesmo), para se alcançar a meta de uma vida melhor, mais feliz e mais completa para todos.

O desenvolvimento sustentável, não pode ser considerado apenas como desenvolvimento econômico, pelo simples fato de se tratar de desenvolvimento. O desenvolvimento sustentável vai além de riquezas materiais. O crescimento no desenvolvimento sustentável é a capacidade de evoluir com ênfase em uma vida melhor, mais digna.

Dessa forma, entende-se como desenvolvimento sustentável a capacidade que o ser humano tem de utilizar dos recursos provenientes da natureza sem comprometer sua disponibilidade, de modo a promover a conservação desses recursos naturais para gerações futuras. Atenta-se ao fato, que essa conservação em prol das gerações futuras, não deve apenas abranger a esta última, mas também as que a preserva.

¹ Dicionário infopédia da Língua Portuguesa.

No tocante ao amplo conceito de desenvolvimento, sintetiza Zambam (2012, p.136):

“Ocorre uma mudança de ordem epistemológica, relacionada com outras concepções político-metodológicas de desenvolvimento, elegendo, em primeiro plano, as prioridades relacionadas com as necessidades humanas, sociais, ambientais e culturais e, também, com os demais aspectos que envolvem esse panorama, Esse novo paradigma não restringe a evolução da sociedade às determinações, necessidades e demandas do progresso econômico, mas submete toda essa rede de relações que constitui a estruturação e a organização da sociedade a uma avaliação, considerando, prioritariamente, o critério da sustentabilidade”.

A qualidade sustentável é um ideal de desenvolvimento, sendo que no seu interior está um conjunto de princípios e convicções que orientam as ações pessoais, as políticas públicas, as iniciativas empresariais ou de outras instituições, com menor ou maior abrangência e condições de influência. (ZAMBAM, 2012, p. 206)

Ao estudar o desenvolvimento sustentável é de extrema importância a compreensão do contexto de sustentabilidade em específico. Nesse sentido, Bosselmann (2008, p. 25) nos ensina que a sustentabilidade se divide em duas definições, sendo elas simples e ao mesmo tempo complexa, veja-se:

Sustentabilidade é ao mesmo tempo simples e complexa. Semelhante à ideia de justiça. A maioria de nós sabe intuitivamente quando alguma coisa não é justa. Da mesma forma, a maioria de nós tem plena consciência das coisas insustentáveis. [...] Na sua forma mais elementar, a sustentabilidade reflete a pura necessidade o ar que respiramos, a água que bebemos, os solos que fornecem o nosso alimento são essenciais para a nossa sobrevivência. [...] Porém, a sustentabilidade também é complexa, novamente, como é justiça. É difícil afirmar categoricamente o que é justiça. Não existe uma definição uniformemente aceita. Justiça não pode ser definida sem uma reflexão mais aprofundada sobre seus critérios de orientação, valores e princípios. Tal reflexão é subjetiva por natureza aberta ao debate. A mesma ideia é

verdadeira para a sustentabilidade, pois não pode ser definida sem uma maior reflexão sobre valores e princípios. Assim qualquer discurso sobre a sustentabilidade é essencialmente um discurso ético.

Portanto a definição de sustentabilidade é uma mescla entre a preservação de meios necessários a sobrevivência, ou seja, dos recursos naturais, mas também, o sobreposamento de valores e princípios.

Ainda, Bolssemann expõe uma analogia de a justiça à sustentabilidade, da qual podemos extrair o entendimento que em termos de justiça é sabido o que é justo ou não. O mesmo ocorre com a sustentabilidade, internamente é possível distinguir o que é ou não sustentável. (2008, p. 25)

A Sustentabilidade é princípio jurídico, o qual já aparece em documentos internacionais e orienta outros princípios e regras, como é o caso do Desenvolvimento Sustentável. No entanto, a sua execução depende de ações transversais que demandem, mais e mais, essa compreensão das relações humanas e não humanas. Precisa-se, sim, de uma governança para a Sustentabilidade, a qual já define outros contornos de atuação do Direito Ambiental Internacional. (AQUINO, 2015)

Diante disso, o valor moral substantivo do adjetivo “sustentabilidade” afirma-se com base na concepção universalista, pois, especificamente em relação às futuras gerações, não é possível saber, por exemplo, quais necessidades deverão ser satisfeitas; que estrutura social, responderá às suas aspirações; qual a capacidade de geração de bens e quais existirão. Assim, o critério da sustentabilidade, nessa compreensão, orienta o conjunto do comportamento humano. O desenvolvimento econômico opera, nessa nova perspectiva como um meio importante para o desenvolvimento humano sustentável. (ZAMBAM, 2012, p. 138 e 139).

Observa-se que do desenvolvimento econômico dos países, necessariamente associado à preservação e à sustentabilidade da utilização dos recursos naturais, deverá buscar assegurar a elevação

na qualidade de vida dos seres humanos, que dependem da disponibilidade dos recursos ambientais para garantir a conservação da própria vida no planeta.

É consabido que, por meio de um processo educativo direcionado para as questões ambientais que serão construídos novos valores que ensejarão a transformação política necessária em nossa ordem social, pública e jurídica, que serão, por seu turno, indutoras de uma efetiva mudança nos processos de exploração dos recursos ambientais.

Diante de tais definições, é necessário que se compreenda a união da sustentabilidade com o desenvolvimento, em outras palavras, o desenvolvimento sustentável como a:

[...] possibilidade de utilização (produção e consumo) consciente e sustentável de um meio ambiente equilibrado, levando em consideração as gerações atuais e vindouras. O desenvolvimento sustentável, nesse sentido, deve perceber a proteção do ambiente como parte integrante do processo de desenvolvimento, não podendo ser considerado de forma isolada. (HAMEL; GRUBBA, 2016, p. 109).

De tal sorte, é possível perceber que o desenvolvimento sustentável não consiste apenas no meio ambiente e sua preservação, mas sim, na união dele com outras áreas, senão, vejamos:

Trata-se de uma concepção de complexidade ambiental, que ultrapassa a complexidade da natureza e/ou recursos naturais, representando as dimensões da vida humana e natural. Essa noção de complexidade permite a percepção do ser humano como parte integrante do meio ambiente no qual está inserido, possibilitando pensar a diminuição dos riscos ambientais. De um lado, solidificam-se avanços da legislação ambiental, contemplando a proteção do meio ambiente, no fim precípua de preservar áreas fundamentais para evitar a degradação da natureza e suas decorrências, por vezes danosas aos seres e ao meio em que vivem. Contudo, de outro lado, expõe-se o desenvolvimento industrial,

produtivo, tecnológico, econômico e social, de forma acelerada, presente cada vez mais na sociedade moderna e atual. (HAMEL; GRUBBA, 2016, p. 100-101)

Assim, o ser humano, dentro da complexidade ambiental, é parte fundamental, no contexto ambiental, pois atua possibilitando a redução dos riscos ambientais, sendo o fim precípua do direito ambiental à proteção do meio ambiente.

Sachs (2008, p. 15-16) vai além, ele classifica o desenvolvimento sustentável com a composição de cinco pilares, que são eles:

a-Social, fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais, por causa da perspectiva de disrupção social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta; b-Ambiental, com as suas duas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como "recipietes" para a disposição de resíduos); c-Territorial, relacionado à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades; d-Econômico, sendo a viabilidade econômica a condido sine qua non para que as coisas aconteçam e-Político, a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem; a liberdade faz toda a diferença;

Dessa forma, é possível assimilar que há uma complexidade expressiva do desenvolvimento sustentável, e está para além de questões ambientais. É necessário o entendimento que o desenvolvimento sustentável está veemente relacionado com questões econômicas, tecnológicas, sociais, culturais, políticas dentre outras, e que a relação existente, faz com que seja estruturado e possível o crescimento das nações que o adotam.

Importante salientar, que o modelo de desenvolvimento sustentável impõe a existência conjunta de condições de participação e de discussões públicas que tornam possível a manifestação dos interesses e preocupações que compõem a

complexidade das necessidades presentes e futuras. (ZAMBAM, 2012, p. 206)

Além de conceituar o desenvolvimento sustentável, é importante que se faça uma breve menção histórica da união da sustentabilidade com o desenvolvimento, em um contexto mundial.

Pode-se dizer, portanto, que o desenvolvimento sustentável possui um conteúdo político que consiste na vontade do poder público de disciplinar condutas no sentido de preservação ambiental, utilizando as normas ambientais como ferramentas para sua efetivação.

Assim, a primeira menção surgiu em 1970, onde a união de “sustentabilidade” e “desenvolvimento” foi vista com bons olhos e aderidas nos campos políticos. Contudo, deveria andar de mãos dadas com o setor econômico para que fosse bem aceito. (BOLSSEMANN, 2008, p. 47)

Portanto, para Sachs (2008, p. 36) “o desenvolvimento sustentável obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidades social e ambiental e de viabilidade econômica”.

Destaca-se, ainda que o termo “sustentabilidade” não tinha sido usado a nível mundial, sendo a primeira vez utilizada em 1970 e regulamentada em 1972 com a Declaração de Estocolmo, veja-se:

O termo sustentabilidade não tinha sido usado quando o direito internacional deu seus primeiros passos para integrar o meio ambiente e o desenvolvimento. O princípio 13 da Declaração de Estocolmo de 1972 instou os Estados a adotarem “uma abordagem integrada e coordenada para o seu desenvolvimento, como o planejamento para garantir que seu desenvolvimento é compatível com a necessidade de proteger e melhorar o ambiente humano”. Fundamentalmente, a essência da sustentabilidade também está sendo referida.

Nesse mesmo sentido, ao se buscar a proximidade de uma contextualização de desenvolvimento sustentável é necessário que se mencione em termos de desenvolvimento, a Comissão Mundial

sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1984, consolidou uma declaração que dispunha sobre a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, que foi denominado de Relatório de Brundtland. (HAMEL; GRUBBA, 2016, p. 100-101)

O Relatório de *Brundtland* previu que os seres humanos enquanto humanidade deveriam preservar os recursos naturais, para que assim tornasse possível a integralização do conceito de desenvolvimento sustentável. (HAMEL; GRUBBA, 2016, p. 100-101)

Assim, tendo em vista do que ficou estabelecido pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em decorrência dos novos conteúdos definitórios fornecidos pelo Relatório *Brundtland*, o desenvolvimento sustentável é concebido como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Destaca o referido relatório a necessidade de o desenvolvimento dos países ocorrer em três níveis distintos: o desenvolvimento econômico, a preservação dos recursos ambientais (proteção ambiental) e a promoção da equidade social. O Relatório de Brundtland se concentra sobre a necessidade de reavaliar os princípios expressos em Estocolmo e de considerar o desenvolvimento sustentável como um ponto de referência essencial e irrenunciável na nova aproximação com a temática ambiental.

Por fim, o relatório determina que o principal objetivo do desenvolvimento é proporcionar às sociedades a satisfação de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, emprego, entre outras), garantindo um bom nível de vida e de consumo para as gerações presentes e futuras (melhoria da qualidade de vida da população).

Ainda de acordo com o relatório, o desenvolvimento sustentável advém de um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se

harmonizam com o objetivo de atender as aspirações humanas em todos os níveis.

Na Declaração do Rio de 1992 e a Agenda 21, foi proclamado o desenvolvimento sustentável como um direito humano. Considerando como um direito humano ele transparece a ligação entre a proteção ambiental e os direitos fundamentais. O anseio entre o desenvolvimento econômico e ao meio ambiente, fez com que a maioria dos movimentos sociais e também ambientais se unissem em prol da luta pelos direitos humanos. (GRUBBA; NISTLER, 2016 p. 139)

A Conferência do Rio de Janeiro de 1992 foi concluída com a redação de três importantes documentos: A Declaração do Rio sobre o ambiente e sobre o desenvolvimento, a Agenda 21 e a Declaração dos princípios para a conservação e o desenvolvimento sustentável das florestas.

Toda essa atenção internacional, a ponto de tornar a questão da proteção ambiental uma das prioridades políticas dos governos, foi devido à degradação sistemática do meio ambiente, provocada direta ou indiretamente pelas ações do homem, as mudanças climáticas geradas por elas e as repercussões dramáticas observadas sobre as diversas populações do planeta.

No relatório do RIO + 20, é possível perceber que o objetivo principal foi:

[...] garantir um compromisso renovado em nome do desenvolvimento sustentável, avaliando o progresso obtido até o presente e as lacunas remanescentes na implementação dos resultados das maiores cúpulas de desenvolvimento sustentável, abordando desafios novos e emergentes. O foco da Conferência incluirá os seguintes temas a serem discutidos e aperfeiçoados durante o processo preparatório: economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza, e o arcabouço institucional para o desenvolvimento sustentável².

² Relatório RIO + 20.

Além disso, será tratado do quadro institucional relativo ao desenvolvimento sustentável, referindo-se ao sistema de governança global para o desenvolvimento sustentável, incluindo as instituições encarregadas de desenvolver, monitorar e implementar políticas de desenvolvimento sustentável através de seus três pilares: social, ambiental e econômico, com ênfase aos dois primeiros.

Substancialmente, devemos considerar como elementos fundamentais constitutivos do desenvolvimento sustentável os quatro seguintes princípios:

- O princípio do uso adequado e sustentável dos recursos naturais: representado pelo uso racional e prudente das reservas naturais; -
- O princípio da equidade intergeracional: tido como uma norma programática que impõe aos Estados considerar, na aplicação das próprias políticas, as exigências e as necessidades não somente da geração presente mas, igualmente, das futuras. Isto significa colocar um limite ao uso indiscriminado e excessivo das reservas naturais de modo a evitar a sua escassez com a finalidade de sua utilização pelas gerações futuras; -
- O princípio da equidade intrageneracional: todo o País nas aplicações de suas próprias políticas de desenvolvimento deve responder não somente pelas exigências de seu povo mas, também, pelas dos outros países; -
- Integração entre as políticas de desenvolvimento e as da tutela ambiental: trata-se de enfrentar os problemas relativos ao ambiente através da adoção de uma aproximação global e equilibrada integrando as exigências econômicas de desenvolvimento às ambientais.³

Contudo, um dos maiores problemas encontrados quando se fala em desenvolvimento sustentável, é que os “recursos naturais do Planeta são finitos e os impactos da sua utilização desenfreada são perigosos. A continuidade desse modelo de produção, extração e consumo deve ser questionada quanto à sua viabilidade a curto, médio e longo prazo” (HAMMEL; GRUBBA, 2016, p. 106).

³ Basile, Gianluca. Compendio di Diritto dell’Ambiente, Aggiornato al D.Lgs. 29 giugno 2010, n. 128, 5ª edizione, Napoli, Italia. Editora Esselibri -Simone, 2010, p. 21.

Nesse sentido, é dever do Estado garantir ações efetivas que visem não apenas a incentivar às empresas a utilizar de forma sustentável os recursos naturais, mas, sobretudo, atuar de forma incisiva a fazer cumprir as leis de proteção ambiental, pois:

[...] a razão suprema de ser do Estado reside justamente no respeito, proteção e promoção da dignidade dos seus cidadãos, individual ou coletivamente considerados, devendo, portanto, tal objetivo ser continuamente perseguido e concretizado pelo Poder Público e pela própria sociedade, constitui já um dos lugares-comuns e postulados do Estado Constitucional (democrático e socioambiental de Direito) contemporâneo. Nesta perspectiva, os deveres de proteção no âmbito do Estado Constitucional estão alicerçados no compromisso (político e jurídico-constitucional) assumido pelos entes estatais, por meio do pacto constitucional, no sentido de tutelar e garantir nada menos do que uma vida digna e saudável aos indivíduos e grupos sociais, o que passa pela tarefa de promover a realização dos seus direitos fundamentais, retirando possíveis óbices colocados a sua efetivação. De acordo com tal premissa, a implantação das liberdades e garantias fundamentais (direito à vida, livre desenvolvimento da personalidade, etc.) pressupõe uma ação positiva (e não apenas negativa) dos poderes públicos, no sentido de remover os “obstáculos” de ordem econômica, social e cultural que impeçam o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Nesse sentido, uma vez que a proteção do ambiente e alçada ao status constitucional de direito fundamental (além de tarefa e dever do Estado e da sociedade) e o desfrute da qualidade ambiental passa a ser identificado como elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, qualquer “óbice” que interfira na concretização do direito em questão deve ser afastado pelo Estado, seja tal conduta (ou omissão) obra de particulares, seja ela oriunda do próprio Poder Público (Sarlet e Fensterseifer, 2011, p. 16-17).

Nesse cenário, considerando que a razão de ser do Estado também se encontra no âmbito socioambiental, com reconhecimento como um direito fundamental da pessoa humana, é que se espera um crescimento de ações de fiscalização empresarial, não só isso, como por exemplo, incentivos fiscais (ou não), às empresas que venham a atuar de maneira sustentável.

Nem sempre o problema se encontra na escassez natural, mas em muitos casos o problema se encontra no seu mau uso, decorrente de ações humanas, como lembra Hammel e Grubba:

A situação problemática da água, na verdade, não reside na sua escassez, e sim nas ações e práticas do homem com os recursos existentes, como poluição, apropriação da água por empresas privadas com finalidades econômicas e falta de serviços adequados de abastecimento e saneamento. (2016, p. 106).

Nesse viés, o desenvolvimento sustentável pode ser caracterizado como um processo de mudanças, que pode orientar as práticas da economia, para determinada nação com o fim de prover melhores condições de vida para a população. Contudo, estas práticas econômicas devem respeitar os recursos naturais, utilizando-se apenas do necessário para que seja mantido/preservada o bem-estar da população. (GRUBBA; NISTLER, 2016 p. 130)

Disso pode-se entender que o desenvolvimento sustentável nem sempre se encontra na falta de recursos naturais, mas na falta de ações sociais do manejo desses recursos.

3.3 Uma perspectiva humana para garantia de gerações futuras

Na sociedade atual, uma das grandes preocupações é a garantia do bem-estar, e os direitos de viver bem da população. Conforme demonstrado anteriormente, o desenvolvimento sustentável é de extrema importância, pois abrange contextos econômicos, tecnológicos, sociais, culturais e políticos.

Assim, se faz necessário, analisar em um cenário atual e futuro, se no mundo atual, há possibilidade de garantias sustentáveis para a gerações futuras.

Ao fazer uma análise constitucionista do Brasil, a Constituição Federal de 1988 veio reconhecer os direitos ambientais, prefixando a responsabilidade dos entes estatais na preservação do meio ambiente, para a geração atual e também para as vindouras,

como pode ser veemente observado no artigo 225⁴, conforme termos que seguem:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O conceito de desenvolvimento sustentável pode ser vislumbrado constitucionalmente através da análise do art. 3, II, que prevê o desenvolvimento nacional como imperativo a ser cumprido pelo poder público, do art. 170, VI, que trata da defesa do meio ambiente nas atividades econômicas e do art. 225 que determina as modalidades jurídicas que visam prevenir os danos lesivos ao meio

⁴ BRASIL. Constituição Federal.

ambiente, garantindo ao ser humano viver num meio ambiente equilibrado.

Neste sentido, acresce Grubba e Nistler (2016 p. 141):

Ocorre que inacreditavelmente ainda existem empecilhos no elo entre direitos humanos e meio ambiente sustentável. Além disso, persistem controvérsias no direito ambiental internacional no que tange à concretização do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável. O direito internacional ainda não reconhece o direito humano ao meio ambiente devido à soberania dos Estados e ao fato de as questões ambientais pertencerem ao domínio reservado da jurisdição dos Estados.

Diante disso, um dos objetivos principais do Estado brasileiro é a garantia do desenvolvimento nacional, nos termos do art. 3, II, da Constituição Federal Brasileira⁵, conferindo ao Estado a obrigação imediata de elaborar políticas públicas visando promover o bem da nação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, assegurou como direito fundamental que o meio ambiente deve ser preservado por todos e para todos. Nessa primeira parte, verifica-se a congruência do texto constitucional ao tutelar a importância não apenas do direito à vida, mas, também, à existência.

No entanto, ao final do artigo 225 da Constituição Federal, a imposição de cumprimento deste dever não se coaduna com uma soberania compartilhada ou responsável, pois essa tarefa pertence ao poder público e à coletividade, ou seja, apenas o cidadão brasileiro tem essa incumbência, revelando uma perspectiva de autossuficiência na gestão de um bem comum.

Note-se, que o artigo 225 da Constituição Federal, se reporta a uma coletividade de pessoas indefinidas, o que mostra seu caráter transindividual, em que não se determinam, rigorosamente, os titulares de direito. O meio ambiente é bem de uso comum do povo,

⁵ Artigo 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) II- garantir o desenvolvimento nacional;

podendo ser usufruído por toda e qualquer pessoa dentro dos limites previstos no próprio texto constitucional, sendo considerado, também, de natureza difusa essencial à qualidade de vida.

A estes direitos, tidos como transindividuais e difusos, se conecta o princípio da dignidade humana e, entre tantos outros, se destaca o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental. Não se tira a credibilidade ou a importância dos fundamentos de outros princípios e regras constitucionalizadas.

Além disso, é preciso evidenciar a relação intrínseca entre o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente, na medida em que ambos são considerados atores de fundamental importância no desenvolvimento da sociedade e referem-se a interesses difusos.

Entende-se, que a adoção de políticas públicas dotadas de responsabilidade ambiental, pautada sob o princípio do desenvolvimento sustentável a partir da utilização maciça e crescente de recursos ambientais renováveis e autossustentáveis condiz muito com todo o aparato legal que dispomos hoje para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos.

Basta analisar a recente Constituição Federal em comparação às previsões anteriores resta cristalino a evolução obtida, que segundo Sarlet e Fensterseifer:

Ajustada a evolução no âmbito do direito constitucional comparado registrada na última quadra do Século XX, especialmente por força da influência do ordenamento internacional (onde se consolidou todo um conjunto de convenções e declarações em matéria de proteção ambiental), a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 (doravante CF88), consagrou, em capítulo próprio (art. 225), o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito (e dever!) fundamental da pessoa humana e estabeleceu um conjunto de princípios e regras em matéria de tutela ambiental, reconhecendo o caráter vital da qualidade (e segurança) ambiental para o desenvolvimento humano em níveis compatíveis com a sua dignidade, no sentido da garantia e promoção de um completo *bemestar existencial*. (2011, p. 12-13)

Sendo assim, é possível considerar que o conceito de uma sociedade sustentável está intimamente ligado à garantia fundamental da dignidade da pessoa humana. Porquanto, trata de proteger o presente para garantir um futuro melhor, com maiores e melhores condições de vida.

Neste mesmo sentido, é possível relacionar o que Sachs (2008, p. 15) ensina sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, que “ela é baseada no duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras. ”

A existência de um ecossistema equilibrado, considerando toda a forma de vida, torna possível a garantia de direitos básicos, prerrogativas estas inerentes ao próprio ser, não sendo possível nada e ninguém os retirar. O direito a um meio ambiente sustentável faz parte de uma série de direitos fundamentais ao homem.

É em cima desta ideia que Del’Olmo refere que um ambiente ecologicamente equilibrado está intimamente ligado ao direito à vida o qual é a sustentação para os demais direitos, eis que é fundamental para que a dignidade seja garantida, que haja uma vida saudável com qualidade e por este motivo que um ecossistema equilibrado faz parte de um direito fundamental do homem. (2009, p. 226)

Neste sentido, Grubba (2017, p. 161) ensina:

Assim, se for certo que se deve resguardar as mesmas possibilidades para as gerações futuras, também parece certo que deve partilhar essas mesmas possibilidades com as pessoas da época atual, impedindo o alargamento das injustiças de acesso à melhoria da qualidade de vida, em razão de diferenças de raça, etnia, nascimento, gênero, ou questões econômicas. Garantir que o mundo seja um lugar de vida saudável e gratificante, atual e futuramente parece ser o grande desafio do desenvolvimento.

Pensar a ideia de sustentabilidade é pensá-la aliada a contextos dos debates atuais, conectados a projetos mundiais, continentais e nacionais de preservação do ambiente, da vida

humana e da vida do planeta. Imperioso, ressaltar que para atingir uma vida digna é necessária a satisfação de valores fundamentais capazes de promover as necessidades básicas dos indivíduos, proporcionando-lhes bens mínimos para garantia da dignidade.

Assim, para que os indivíduos possam desfrutar de sadia qualidade de vida, trata-se de incorporar a dignidade humana como um dos fundamentos mais importantes do Estado Democrático de Direitos.

Neste sentido, completa Grubba e Niestler (2016, p.142):

Assim, prestar a efetiva proteção ao ser humano e ao meio ambiente são objetivos do desenvolvimento sustentável [baseado na sustentabilidade]. Isso porque o elo entre os direitos humanos e a proposta de um meio ambiente sadio demonstra um caminho para gozo e efetivação de todos os direitos humanos, uma vez que referida vinculação narra a proteção à vida dos seres humanos, bem como a garantia e fruição de tantos outros direitos e liberdades dessa natureza.

Desta forma, se pode absorver o entendimento de que, é possível garantir um desenvolvimento sustentável para as gerações futuras. Contudo, não apenas para as futuras; é necessária a preservação dos recursos naturais, de maneira emergencial para que assim desenvolva-se um meio ambiente, sustentável, humano e sadio.

3.4 Conclusão

Em um primeiro momento, se buscou atentar para o conceito de desenvolvimento, sustentabilidade e a união dos dois conceitos, formando assim o desenvolvimento sustentável.

Historicamente, objetivou-se demonstrar a importância dos marcos de proteção sustentável, para que se entenda a disposição a nível mundial, e ainda se compreenda o porquê da preocupação com a sustentabilidade do meio ambiente.

Em um segundo momento, se tornou necessário atentar para o fato de que o desenvolvimento e a sustentabilidade são o adequado

caminho para o progresso da humanidade. Entretanto, para que esse objetivo seja alcançado, metas devem ser traçadas no âmbito social, ambiental, econômico, buscando com isso um equilíbrio que resulte em desenvolvimento.

A pesquisa buscou demonstrar que o desenvolvimento vai muito além do crescimento econômico, abrange esse, não só no patamar material, mas também nas vias pessoais que vão de encontro aos princípios fundamentais: dignidade da pessoa humana, isonomia, direitos econômicos, sociais e culturais.

Uma sociedade desenvolvida implica em um desenvolvimento da população, que atente para a igualdade, equidade e a solidariedade, para que só posteriormente possamos falar em um contexto econômico. Ademais, ainda, cumpre o destaque que o desenvolvimento, distinto do crescimento econômico, é uma espécie de meta para alcançar uma vida melhor, de certa forma uma vida mais completa e se pode inclusive chamar de uma vida feliz, para todos.

A união do desenvolvimento sustentável com o crescimento econômico pode abrir os olhos da geração atual fazendo com que preserve a sua própria geração, e inclusive também reavinha para com as gerações futuras, formando assim uma dimensão solidaria.

Neste sentido, se faz necessário o destaque de pontos importantes no que tange ao desenvolvimento sustentável, os quais devem ser observados, posto que são necessários para colaboração do desenvolvimento em âmbitos: social, ambiental, territorial, econômico e político. Destarte que, estes pontos são de extrema importância para evite crises futuras.

Mesmo cumprindo com todos os pontos propostos, ainda assim não é possível “garantir” as gerações futuras. Contudo, é possível que sejam diminuídos os danos para que as gerações vindouras, possuam uma qualidade de vida digna e humanitária. Ainda, se faz necessário que as medidas se proponham a fazer e seja feita com rigor, pois, caso não seja cumprida, pode comprometer o futuro.

Referências

- AQUINO. Sérgio Ricardo Fernandes. O princípio (jurídico) esquecido da sustentabilidade. 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/o-principio-juridico-esquecido-da-sustentabilidade>
- Basile, Gianluca. *Compendio di Diritto dell’Ambiente, Aggiornato al D.Lgs. 29 giugno 2010, n. 128, 5ª edizione*, Napoli, Italia. Editora Esselibri –Simone, 2010, p. 21.
- BOLSELTMANN. Klaus. *O principio da Sustentabilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2015.
- BRASIL. *Relatório RIO + 20*. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br>. Acesso em junho/2018.
- GRUBBA. Leilane Serratine. *Direitos Humanos e Desenvolvimento Humano*. 1ª Ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017.
- GRUBBA. Leilane Serratine. NISTLER. Regiane. *Desenvolvimento Sustentável e a Efetivação dos Direitos Humanos*. In *Revista jurídica Furb*. v.20. n. 43 2016.. Disponível em: <http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/5909>
- HAMEL, Eduardo Henrique; GRUBBA, Leilane Serratine. *Desafios do desenvolvimento sustentável e os recursos naturais hídricos*. In *Revista Brasileira de Direito* (IMED). v. 12. n. 1. 2016. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1111/841>
- SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável e sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *O Papel do Poder Judiciário Brasileiro na Tutela e Efectivação dos Direitos (e Deveres) Sócio Ambientais*. In *Direito Público Sem Fronteiras*. Lisboa, Portugal: Instituto de Ciências Jurídico-Político, 2011.
- ZAMBAM, Neuro. *Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável*. Passo Fundo: Imed, 2012.

DEL'OLMO, Elisa Cerioli. Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: direito e dever do cidadão. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL'OMO, Florisbal de Souza (Orgs.) Diálogo e Entendimento: direito e multiculturalismo e cidadania e novas formas de solução de conflitos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

World Bank. Food Price Watch, february 2014: **Prices decline at a slower pace; focus on food loss and waste.fev 2014**. Acesso 20 ago 2018. Disponível: <http://www.worldbank.org/en/topic/poverty/publication/food-price>

Organización de las Naciones Unidas para la Alimentación y la Agricultura. **Pérdidas y desperdicios de alimentos en América Latina y el Caribe. 2014**. acesso 22 ago 2018. Disponível: <http://www.fao.org/3/a-i3942s.pdf>

Organização das Nações Unidas. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.acesso 22 ago 2018 Disponível:http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf

Ziegler J. **Destruição em Massa: geopolítica da fome**. São Paulo: Cortez; 2013.

Azévedo EES. **O direito de Vir a Ser Após o Nascimento**. Porto Alegre: Edi PUCRS; 2016.

Organización Panamericana de la Salud. Una mirada integral a las políticas públicas de agricultura familiar, seguridad alimentaria, nutrición y salud pública en las Américas: acercando agendas de trabajo en las Naciones Unidas. 2014. Acesso 22 ago 2018. Disponível: http://www.fao.org/fileadmin/user_upload/rlc/eventos/231982/doc_20140509_es.pdf

FAO Brasil. **Organização das Nações Unidas para a Alimentação Agricultura**<http://www.fao.org/brasil>

Fundo das Nações Unidas para a Infância. Situação mundial da infância 2006: excluídas e invisíveis. Nova York: Unicef; 2006. Acesso 23 ago 2018. Disponível: https://www.unicef.pt/18/relatorio_sowco6.pdf

Buss PM. **Globalização, Pobreza e Saúde**. Ciência Saúde Coletiva. 2014.

Batisti Filho M. **Da fome à segurança Alimentar: retrospecto e visão prospectiva**. Cad Saúde Pública. 2015. Acesso 22 ago 2018. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2003000400001&lng=pt

Santos KH. Josué de Castro. **Fome e Repercussões sociais. Serviço Social & Saúde.** 2011.

Comissão Especial de Monitoramento de Violação do Direito Humano à Alimentação Adequada (Secretaria dos Direitos Humanos). Relatório anual. Brasília, 2016. Acesso 23 ago 2018. Disponível: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacaosocial/cddph/relatorios/relatorio-alimentacao-adequada>.

Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos. **O direito humano à alimentação adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.** Brasília: MDS; 2016. Acesso 23 ago 2018. Disponível: <http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/publicacoes%20sisan/o-direito-humano-a-alimentacao-adequada-e-o-sistema-nacional-de-seguranca-alimentare-nutricional>.

Alencar AG. **Do conceito estratégico de segurança alimentar ao plano de ação da FAO Para Combater a Fome.** Rev Bras Polít 2014.

Gohn MG. **Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais.** Acesso 24 ago 2018. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010412902004000200003&script=sci_arttext

Romano JO. **Empoderamento e Direitos no Combate à Pobreza.** Rio de Janeiro: Action Aid Brasil; 2016.

Freire P, Shor I. **Medo e Ousadia. O Cotidiano do Professor.** Rio de Janeiro: Paz e Terra; 2000.

Freire P. **Educação e Mudança.** São Paulo: Paz e Terra 4 eds. 2005.

Freire P. **Pedagogia do Oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra; 2003.

Sen A. **A ideia de justiça.** São Paulo: Companhia das Letras; 2011.

**O *apartheid* urbano e
o embate entre economia e meio ambiente:
a cidade como locus de planejamento e
construção da sustentabilidade**

Érica Virgínia Ferrari

4.1 Introdução

O ser humano não está apenas inserido na esfera ambiental, mas, sim, integra do mesmo modo como uma célula habita e compõe um grande organismo vivo, contribuindo para garantir sua própria espécie. Trata-se de uma relação única, conjunta e necessária, que não anula nem extingue as funções próprias de cada ente, mas as complementa de modo a atingir o equilíbrio entre as partes relacionadas.

Juntamente ao progresso e desenvolvimento da sociedade surge uma nova concepção de sobrevivência. Uma fórmula que se caracteriza pela visão econômica em detrimento da vida sustentável.

A realidade que se observa atualmente, e que vem se inserindo no contexto social desde longa data, demonstra que a convivência pacífica entre meio ambiente e ser humano encontra-se distanciada do conceito efetivo de sobrevivência equilibrada. O ambiente natural foi transformado em objeto de mercado, um capital que, na sociedade capitalista, serve para classificar e mensurar o poder das classes e do próprio ser humano.

As áreas antes utilizadas para garantir moradia e alimento passam a ser objeto de negócio e lucro, perdem seu sentido

primordial de proteção à continuidade da vida para dar espaço a ocupações irregulares que resultam em consequências catastróficas ao equilíbrio ambiental.

De fato, o direito de propriedade origina-se no contexto social anteriormente à positivação das normas jurídicas que o regulamenta, período no qual o poder de uso e disposição exercia-se de forma absoluta e imperativa. No entanto, a qualificação da propriedade como mero instituto de direito privado não subsiste no ordenamento jurídico brasileiro.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o direito à propriedade passa a integrar o rol dos direitos previstos no artigo 5º, trazendo conjuntamente a esta nova classificação limites à disposição dessa garantia constitucional através da inserção da função social da propriedade como regra delimitadora à sua ocupação.

A propriedade, a partir de então, passa a cumprir não somente uma função social, mas, sim, uma função socioambiental, com vistas a efetivar a disposição, o equilíbrio e a proteção do exercício de ambos direitos fundamentais. Essa é a ideia trazida pela Carta Magna, que em seu artigo 225 traz o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado a todos, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

No entanto, a crescente urbanização e o desenvolvimento desordenado das cidades revelam um quadro visível de irregularidades na organização, constituição e delimitação do espaço compartilhado entre homem e meio ambiente, modelando um cenário de exclusão e segregação, delineando o contraste entre centro e periferia, entre ricos e pobres.

As práticas cotidianas e desenfreadas provenientes do crescimento desordenado das cidades são responsáveis por consequências como a remoção de grande parte da vegetação que cobre os centros urbanos, a redução de espaços abertos e permeáveis, bem como a instalação de moradias em áreas consideradas de risco ou impróprias para a atividade humana.

A intervenção errônea e abusiva do homem em áreas de conservação ecológicas nos espaços urbanos compromete fortemente o conceito de cidade sustentável, uma vez que provoca a degradação das funções naturais e de conservação da biodiversidade inerente a estes locais.

No entanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça normas constitucionais e infraconstitucionais em prol do equilíbrio e da sustentabilidade urbana, tem-se como situação do cenário atual a efetiva carência de uma legislação que trabalhe o meio ambiente como prioridade superior a economia das cidades.

O que se verifica é uma é um normativismo jurídico voltado quase que inteiramente ao desenvolvimento econômico e financeiro dos espaços urbanos, a qual impõe ao meio ambiente um rótulo genérico e superficial frente a ocupação dessas áreas, sobrepondo o fator econômico ao ecológico.

A atual construção urbanística moldada pela priorização econômica em detrimento à questão ambiental transforma as cidades em verdadeiros mosaicos verdes, carentes de qualquer função socioambiental ou sustentável, precarizando o equilíbrio ambiental e resultando na aniquilação da biodiversidade intrínseca ao local.

Com efeito, as áreas verdes urbanas, responsáveis por garantir a sustentabilidade e o ecossistema equilibrado à coletividade, encontram-se a mercê de uma sociedade e de uma legislação pautadas no exercício de políticas econômicas em detrimento da conservação do patrimônio ambiental.

Nesse contexto, a pesquisa e o tema proposto tem como propósito reafirmar a prevalência dos direitos constitucionais sobre os interesses econômicos e, sobretudo, demonstrar que o patrimônio ambiental é um direito coletivo que deve ser perpetuado para todas as futuras gerações com todo seu conjunto ecológico e de biodiversidade a fim de construir uma rede de sustentabilidade na relação una entre ser humano e meio ambiente.

Por tais motivos, o objetivo da presente pesquisa é demonstrar que o desenvolvimento sustentável e o equilíbrio ambiental

relacionam-se com o modo de ocupação e exploração dos espaços urbanos. A criação de um planejamento urbanístico incluyente e não segregador, a participação democrática de toda a população, bem como a construção de um zoneamento ecológico-econômico, baseado na preservação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituem mecanismos eficazes de efetivação da tutela jurídica ao meio ambiente urbano para as presentes e futuras gerações, constituem a hipótese norteadora deste trabalho.

A metodologia utilizada será instruída pelo método analítico dedutivo, de modo que a pesquisa bibliográfica será realizada de forma ampla através de uma análise teórica e histórica, a fim de abranger a legislação vigente, além dos diversos preceitos doutrinários a fim de demonstrar a possibilidade de solução concreta e efetiva ao problema objeto principal da pesquisa.

4.2 A ocupação do espaço urbano: a economia como divisor “centro x periferia”

Pessoas do mundo todo são atraídas para cidades como um ferro a um ímã. Isto porque, na realidade que se vive, grandes cidades significam maiores oportunidades, seja para trabalhar, para uma melhor qualidade de vida ou, até mesmo, para um estilo de vida mais interessante.

A efetiva passagem da cidade ao urbano foi marcada pela tomada do poder industrial. A partir da segunda metade do século XX, particularmente, é impressionante como se verificam os resultados produzidos pela Revolução Industrial e o acelerado processo de crescimento e urbanização das cidades.

Segundo ROMÉRO (2010, p. 14)) isto se deve ao fato da industrialização criar uma nova forma de vida urbana, que necessita de novas habitações e de aumento do espaço para a circulação, lazer, comércio e serviços, formatando uma cidade que precisa de acessos multimodais de novos usos e ocupações do solo.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a população mundial tem se concentrado cada vez mais nas cidades, tornando isso tanto a causa quanto a solução de grande parte dos atuais problemas mundiais.

A cidade industrial rompeu com um padrão outrora estabelecido, conhecido e absorvido pelos governantes e pelas populações que habitavam as cidades inglesas a partir da segunda metade do século XVIII e grande parte das cidades ocidentais a partir início do século XIX. Ela intensificou os conflitos urbanos na medida em que a demanda por mão de obra gerou aumento do fenômeno das aglomerações sem a existência simultânea de infraestrutura urbana (ROMÉRO: 2010, p. 85).

No entanto, o processo de urbanização das cidades não ocorreu concomitantemente à implantação de instrumentos de planejamento urbano, ocasionando vários impactos negativos devido ao adensamento desordenado. Ocorre este processo, aliado ao crescimento desordenado das cidades nos últimos anos, degradou consideravelmente os espaços urbanos e, principalmente, os ambientais, provocando sérias consequências e impactos na vida de seus moradores.

As cidades nunca abrigaram tantas pessoas, e essa intensa urbanização acarretou o aumento do consumo de seus recursos naturais, como água e energia, e o aumento da poluição gerada. Torna-se necessário, portanto: (a) equilíbrio ente o crescimento populacional e o meio ambiente para formação das cidades sustentáveis capazes de atender às necessidades da atual população sem comprometer as futuras gerações e (b) que as cidades se desenvolvam em favor da maioria, que são os mais pobres (LEITE: 2012, p. 40).

De fato, a expansão desenfreada dos espaços urbanos em nome do progresso e do crescimento transforma as cidades em verdadeiros conglomerados artificiais, colocando em risco a

manutenção dos ecossistemas urbano-ambientais e impedindo a construção da sustentabilidade urbana.

Nesse forte, assevera Nivaldo Comin:

Especificamente, no caso do Brasil, há que se ter em mente que, no último século, o país deixou de ser uma nação de pessoas majoritariamente rurais para se transformar em uma nação iminentemente urbana, dentro de um processo que trouxe consequências sociais, econômicas, políticas e jurídicas que passaram a exigir uma maior preocupação com o ordenamento das cidades (COMIN: 2013).

A urbanização crescente, desordenada e intensa, pautada na falta de planejamento urbanístico e ambiental, carente de uma estrutura eficiente e regular, castigou severamente as cidades, modificando o ambiente e criando novas ameaças e perigos refletidos no contexto socioambiental e comprometendo a qualidade de vida digna de cada cidadão.

Essa desarticulação pode ser vista nos arquipélagos de bairros que se margeiam, fragmentos de todas as escalas, alguns inteiros e quase homogêneos, saídos de uma superposição de diferentes épocas históricas e estruturas urbanas que se cruzam sem definir espaços homogêneos, sem limites claros. A fragmentação territorial compreende uma rede desconexa de vazios urbanos, terrenos vagos e enclaves territoriais. Misturam-se a cidade formal e a cidade informal, ilegal, de modo aleatório e disperso. Coexistem zonas abandonadas e áreas de ocupação intensa e desordenada (LEITE: 2012, p. 51).

Da mesma forma asseveram John Sydenstricker-Neto, Harley Silva e Roberto Luís Monte-Mór (2015, p. 18):

[...] os processos de exclusão que se enraízam num espaço urbano segregado, numa urbanização inconclusa e sem qualidade, são os mesmos que bloqueiam a realização progressiva de uma sociedade mais dinâmica, mais segura e economicamente mais estável e promissora. Os devidos não ditos às tendências do mercado têm

contribuído para o seu próprio avanço há mais de dois séculos nas nações hoje ditas desenvolvidas.

A amplitude dos impactos ambientais que vem sendo registrados é cada vez maior e mais negativa. A insustentabilidade dos espaços urbanos, despreparados para absorver tamanhos conflitos,

[...] gerou uma fragmentação urbana em que os pobres e ricos se segregam, formando bairros específicos, e cuja periferia se apresenta com suas desigualdades – a parte rica com seus condomínios residenciais e a pobre, formada por favelas, autoconstrução de mutirões e conjuntos habitacionais. As áreas centrais se esvaziam de população, permanecendo prédios desocupados, edificações envelhecidas e sem manutenção, além de cortiços, num centro com moradores de baixo poder aquisitivo (ROMÉRO: 2010, p. 109).

Nesse forte o entendimento de John Sydenstricker-Neto, Harley Silva e Roberto Luís Monte-Mór (2015, p. 30):

Apesar da mais recente expansão periférica urbana no Brasil incluir a dispersão urbana de camadas mais ricas, sua marca é ainda a enorme presença de moradias precárias, favelas, invasões e assentamentos irregulares. Essa concentração é associada a elevados níveis de segregação urbana, com clara separação entre pobres e ricos, estes cada vez mais refugiados em condomínios fortificados. O investimento público nas periferias pobres, em regularização fundiária, além da provisão de infraestrutura e serviços essenciais, significa uma estratégia vital para reduzir os impactos negativos da polarização socioespacial derivada da concentração de renda, da segmentação dos padrões de consumo e espaços de vida. A provisão de terrenos adequados para populações de baixa renda é, sem dúvida, a principal alternativa para evitar situações de risco ambiental e social.

Evidente, diante desse cenário, que a construção urbanística nos moldes da priorização econômica à ambiental transforma as cidades em verdadeiros mosaicos verdes segregadores, carentes de qualquer função socioambiental ou sustentável, resultando no

crescimento acelerado das periferias, precarizando o equilíbrio ambiental, comprometendo a condição de vida digna do próprio ser humano, bem como a sustentabilidade do local.

4.3 A problemática ambiental urbana: desenvolvimento x meio ambiente

Com a intensificação da urbanização juntamente com a expansão das atividades industriais, muitas pessoas foram atraídas para as cidades. Esse fenômeno trouxe consigo inúmeros progressos e um grande desenvolvimento econômico, no entanto, provocou também, mudanças drásticas no meio ambiente, desencadeando diversos problemas ambientais, como poluições, desmatamento, redução da biodiversidade e produção de resíduos.

Os impactos desses problemas ambientais não foram absorvidos pelas cidades onde foram gerados e, por isso, aparecem sem uma solução efetiva. O projeto econômico impulsionador da urbanização não se preocupou em conciliar as atividades naturais com o crescimento urbano.

Ocorre que a imponência das cidades, às vezes, faz o homem acreditar que não necessita mais da natureza e o desejo de produzir mais lucro e poder o encaminha a ocupar espaços que deveriam ser preservados (RECH; RECH: 2012, p. 21).

Sobre o tema, Ruth Cristina Montanheiro Paulino (*apud* LARCHER: 2015), destaca que:

[...] à medida que um núcleo urbano cresce e se densifica, cresce o uso dos recursos naturais disponíveis, eliminam-se coberturas vegetais para a abertura de novos loteamentos”; e, muito embora seja “a natureza composta de elementos que se constituem em poderosos recursos para a construção de um habitat urbano saudável e benéfico a todas as formas de vida”, “se estes forem ignorados e desrespeitados transformam-se em sérios problemas ou até em catástrofes, como aquelas que há séculos têm castigado as cidades, como é o caso dos deslizamentos e das enchentes ou inundações.

Com efeito, na sociedade capitalista, é incontestável que a criação do espaço urbano assume uma empreitada econômica, ou seja, um negócio lucrativo. Nesse sentido, afirmam Rech e Rech:

O grande equívoco do capitalismo é apenas subordinar a preservação do meio ambiente ao capital, como se o meio ambiente não fosse o maior patrimônio do homem. Não se trata de dar valor econômico ao meio ambiente, mas de dar valor ambiental a tudo o que é produzido. A economia não é verde, mas o verde é a base do planejamento da economia, sendo, portanto, o novo e eterno paradigma da *verde economia* (RECH; RECH: 2012, p. 31).

À medida que a artificialidade se espalha por essas áreas, cria-se a falsa ideia melhoria para a vida das pessoas, no entanto, essa desordem resulta no recorte do ambiente natural em retalhos insustentáveis, transformando as cidades em grandes extensões sufocantes e, cada vez mais, desprovidas de condições dignas à vida humana.

Rech e Rech (2012, p. 88) acompanham esse raciocínio ao afirmar que na sociedade (pós) moderna é o meio ambiente quem precisa se adaptar aos interesses humanos:

O planejamento urbano tem seu foco direcionado à urbanização, ao homem e à expansão da sociedade[...] O Poder Público não atua previamente, mas apenas após surgirem as necessidades[...] Os equipamentos urbanos são construídos de acordo com o surgimento das necessidades do homem e em regiões que se desenvolveram sem condições de receber a expansão urbana. Esse tipo de crescimento, mesmo com planejamento, resulta em problemas ambientais que afetam não apenas a população local, mas todo o planeta. Curiosamente, essa forma de planejamento tenta obrigar o meio ambiente a adaptar-se ao homem, o que não é possível.

Sobre o tema, importante destacar o entendimento de Douglas Farr (2013, p. 08):

A falta de contato humano com a natureza nos tornou acostumados e provavelmente nos cegou para os danos terríveis que causamos ao nosso planeta. A sociedade de consumo moderna, por exemplo, explora os recursos naturais em uma taxa que a Terra não tem como sustentar. Nosso apetite por petróleo, eletricidade, mobilidade, espaços internos e bens materiais é enorme e incessante. Um consenso científico internacional inequívoco confirma que, passadas poucas gerações desde a era do petróleo, o aumento populacional resultante e o crescente impacto per capita das atividades humanas mudaram o clima na Terra. Este, o pior de todos os problemas resultantes de nosso estilo de vida, é também o mais difícil de resolver, uma vez que o dano se materializa lentamente e não apresenta o tipo de ameaça externa iminente contra a qual a história confirma que a humanidade é capaz de se unir.

Assim, o que se vislumbra na sociedade atual, bem como na própria legislação que a rege, é o fato do espaço urbano ser planejado tendo a supremacia econômica em seu alicerce e o progresso a todo custo como objetivo final. O território nada mais é que uma mercadoria disposta àqueles que dispõem os valores mais lucrativos e promovem seu uso da forma mais vantajosa ao mercado capitalista.

A carência de uma gestão territorial urbana direcionada à conservação de espaços ambientais capazes de cumprir com sua função ecológica retrata fielmente o caos vivido nos centros urbanos.

Nesse cenário,

[...] cria-se outra tragédia, aquela ligada ao meio ambiente pois o aumento da produção alimentícia, requer o desmatamento, com danos para o solo, florestas, água, atingindo, assim, todo o ecossistema, e tendendo a tornar o futuro difícil em termos de produção e de vida humana. É que essas áreas segregadas na periferia de países em desenvolvimento acabam se constituindo em favelas, sem qualquer serviço urbano, sendo, portanto, grandes poluidores da água, quando estão situadas próximas aos mananciais de abastecimento, que acabam poluindo e dificultando

a distribuição de água potável. Esse é o grande desafio do século XXI (ROMÉRO:2010, p. 14).

Há que se considerar, nesse sentido, que o espaço urbano ocupado e explorado pelo ser humano não é exclusivo e tampouco está apenas a serviço do ser humano (RECH:2015) para ser totalmente repartido e destinado exclusivamente à ocupação humana, através do parcelamento do solo. Há espaços que devem ser preservados para outras espécies de vida, pois o ser humano não é o centro dela (RECH:2015, p. 107).

Segundo Andreola e Cenci (2015) a problemática não reside somente na questão do desequilíbrio urbano e ambiental, e sim no risco que as ocupações irregulares oferecem à população que ali se encontra.

Sobre o tema, destaca Carlos Leite (2012, p. 137):

As enchentes que frequentemente ocorrem nas cidades brasileiras não são catástrofes “naturais”, mas, sim, resultados perniciosos de uma ocupação absolutamente inadequada e irresponsável do território urbano. Uma mistura explosiva de inexistência e/ou ineficiência de planejamento urbano com falta de um Estado regulador e eficiente. Falta de educação urbana da sociedade e corrupção generalizada ainda são a regra nas cidades brasileiras. Quando o território atinge momentos de uso limítrofes, as catástrofes facilmente emergem.

A realidade que se apresenta na sociedade demonstra claramente o conflito existente entre direito econômico, urbanístico e ambiental. No entanto, os mecanismos jurídicos aplicáveis trazem como solução a sobreposição do desenvolvimento econômico ao meio ambiente, podendo este ser explorado até os limites estabelecidos pelo Zoneamento Ambiental (RECH; RECH: 2012, p. 130).

À margem de um normativismo jurídico de aplicabilidade ineficaz ao caos vivido nos centros urbanos, percebe-se que, cotidianamente, a população sofre a mercê de políticas públicas utópicas e incompatíveis com o cenário real da sociedade.

A ausência de instrumentos concretos e efetivos no que diz respeito ao planejamento do direito urbanístico e ambiental faz com que o desenvolvimento do espaço urbano origine a ilegalidade urbana, expondo um panorama de grandes irregularidades, que em seu bojo, além do grave problema de ordem urbanística e socioambiental compromete diretamente a qualidade de vida das pessoas.

Di Sarno, citada por Patricia Andreola e Daniel Rubens Cenci (2015), traduz com clareza a necessidade de uma política urbana estruturada a fim de garantir uma qualidade de vida sadia:

A qualidade de vida engloba muito mais que a mera sobrevivência da espécie. Refere-se à vivência em sua plenitude, na qual o ser usufrua de tudo que for necessário para, além da sobrevivência física, obter a realização de suas finalidades. Assim, todos os seres vivos necessitam ser abastecidos por elementos que garantam sua vida: ar, água, alimentos, sol etc. se tais elementos existem e seus componentes estão em razoável equilíbrio, se a degradação e a poluição não alteram substancialmente suas características, seu corpo físico sobreviverá.

Sobre o tema, Rech e Rech (2012, p. 130), citando Motesquieu, demonstram a corrupção no sistema de normas que regulamentam o planejamento do zoneamento ambiental:

A matriz de planejamento orientadora do zoneamento ambiental foi corrompida pela sua regulamentação. Os princípios relativos à proteção ambiental foram sobrepujados pelo entendimento de supremacia da necessidade de proteção do desenvolvimento econômico. É importante dizer que, segundo Motesquieu, a corrupção de cada governo começa quase sempre com a corrupção de seus princípios.

Resta claro que as escolhas de estilo de vida, as decisões “racionais” de viver no conforto e ter acesso ao trabalho e ao comércio por meios mecânicos, alteraram inexoravelmente o ambiente construído, fazendo a sociedade pagar um preço terrivelmente alto em saúde individual, noção geral de bem-estar e

felicidade. O pior de tudo talvez seja o fato de estar se colocando o clima global em risco e sem que se entenda bem as causas (FARR: 2013, p. 11).

A sociedade e o ambiente encontram-se à margem um planejamento urbano que carece de efetividade. A falta de um zoneamento ambiental e de políticas públicas eficazes, direcionadas a preservar a supremacia do verde, associadas a distorção no foco protetivo do Zoneamento Ecológico-econômico, acabam agravando o cenário das cidades, tornando-o ainda mais crítico.

4.4 O planejamento ecológico-econômico como instrumento de sustentabilidade ambiental

A expansão urbana sem o devido planejamento ocasiona a ocupação de áreas inadequadas para a moradia. As ocupações irregulares se fixam desde encostas de morros até áreas de preservação permanente e áreas próximas a rios e córregos.

Ocorre que o desenvolvimento e o crescimento dos centros urbanos muitas vezes sem um planejamento adequado ocasionam vários transtornos para quem os habita. Alguns desses problemas são de dimensões ambientais, resultando na obstacularização para as atividades da vida humana nesses locais, bem como condições insuficientes de assegurar sua dignidade.

Com efeito, um planejamento urbano aplicado considerando fatores científicos e reais certamente evitaria e preveniria a expansão da degradação ambiental. A efetivação de um zoneamento ambiental pautado em políticas públicas embasadas no “verde” como bem hierarquicamente superior certamente auxiliaria na estagnação da ruína para qual caminha a preservação ambiental.

Isso permitirá o crescimento das cidades sem a necessidade de esgotamento dos recursos naturais. Crescimento esse apoiado pela promoção de capacidade do espaço urbano, pelo uso misto do solo pelo compartilhamento de equipamentos, promovendo a eficiência no uso dos recursos, o uso efetivo da cidade por seus

habitantes e, conseqüentemente, eliminando as barreiras à integração social (LEITE: 2012, p. 135).

O crescimento ordenado do território é pré-requisito básico para uma cidade mais sustentável (LEITE: 2012, p. 162). Não restam dúvidas que a qualidade de vida nos centros urbanos, bem como a dignidade das pessoas que lá habitam, dependem de um meio ambiente equilibrado, capaz de proporcionar ao ser humano condições necessárias e satisfatórias à uma vida digna.

A cidade sustentável deve operar segundo um modelo de desenvolvimento urbano que procure balancear, de forma eficiente, os recursos necessários ao seu funcionamento, seja nos insumos de entrada (terra urbana e recursos naturais, água, energia, alimentos, etc.), seja nas fontes de saída (resíduos esgotados, poluição, etc.). Ou seja, todos os recursos devem ser utilizados da forma mais eficiente possível para alcançar os objetivos da sociedade urbana (LEITE: 2012, P. 135).

Os ecossistemas urbanos são caracterizados pelas paisagens humanas modificadas e muitas vezes artificiais com distúrbios antropogênicos consideráveis como, por exemplo, a poluição ambiental e eliminação de resíduos. As cidades geralmente consomem muito mais energia do que fornecem, resultando em emissões de calor, poluentes do ar, água e gases de efeito estufa.

O aumento contínuo da população urbana global fez surgir novos conceitos como as cidades sustentáveis, sendo que “[...] qualquer cidade sustentável se desenvolve a partir de uma adequada, amigável e ponderada ligação entre o ambiente construído e a geográfica natural. Um desenvolvimento urbano respeitoso às características do território, que promova boa relação com as águas e áreas verdes, é fundamental” (LEITE: 2012, p. 137).

Assim, o conceito de sustentabilidade urbana resultou no projeto de cidades modelo ou ideais como, por exemplo, cidades livres de emissões e cidades adaptadas ao clima que consideram as

áreas urbanas como fonte de recursos únicos naturais e urbanos específicos e não como uma ameaça ambiental. Por isso,

[...] a sustentabilidade urbana passa urgentemente pelo pilar social: alavancar a diversidade socioterritorial em nossas cidades é desafio complexo e premente para promover cidades mais equilibradas nas formas como os diversos extratos populacionais ocupam o território comum e, portanto, de todos. Uma cidade mais justa e inclusiva no uso do território urbano é desafio dos governos e também pauta de toda sociedade (LEITE:2012, p. 133).

A participação direta e local da coletividade e do Poder Público faz dos municípios agentes mais sensíveis para identificar problemas e, conseqüentemente, para criar soluções adequadas ao desenvolvimento sustentável, no intuito de garantir a execução das obrigações buscando o equilíbrio humano-natural.

[...] que uma vida humana sustentável na terra, não pode existir sem comunidades locais também elas sustentáveis. A autoridade local está consciente dos problemas ambientais dos cidadãos, partilhando as responsabilidades a todos os níveis com as autoridades competentes de modo a alcançar o bem-estar do homem e da natureza. Deste modo as cidades desempenham um papel essencial no processo evolutivo dos hábitos de vida, da produção, do consumo e das estruturas ambientais (Carta de Aalborg/94 *apud* RECH; RECH: 2012, p. 81).

Ora, é nas cidades que o ser humano encontra seu refúgio, onde ele busca desenvolver-se e viver de forma digna, onde se estabelece ocupando e explorando espaço territorial e ambiente natural.

É preciso contar também com uma gestão democrática da cidade, ou seja, realizada por meio de órgãos colegiados de política urbana, (federal, estadual e municipal); debates; audiências e consultas públicas; conferência sobre assuntos de interesse urbano, (federal, estadual e municipal); iniciativa de projeto de lei e planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (ROMÉRO: 2012, p. 68).

O planejamento local é fundamental para o desenvolvimento das cidades sustentáveis. Isto porque seu foco é o crescimento e expansão ordenada do espaço urbano e de toda sociedade. Através de um planejamento urbanístico efetivo é possível consolidar o adequado progresso dentro dos padrões da legalidade e formalidade.

Por meio do planejamento, as normas, *mutatis mutandis*, interferem no conteúdo do direito de propriedade do solo em função de sua classificação urbanística, ditam as técnicas de aproveitamento e estruturação física da urbe, preveem fórmulas para o desenvolvimento sustentável, reserva lugar à participação da comunidade na formulação e controle dos planos, estabelecem sistemas de justa distribuição de encargos e benefícios entre os atingidos pela execução da legislação urbanística (COSTA *apud* RECH; RECH: 2012, p. 87).

O que se observa é a necessidade da conjugação entre o direito urbanístico e o ambiental para dar forma ao planejamento urbanístico garantidor do desenvolvimento sustentável e crescimento das cidades, tendo em vista que “a atual trajetória ecológica, demográfica e econômica do mundo é insustentável. Podemos alcançar um crescimento econômico com impacto muito menor se pensarmos claramente, sistematicamente, em termos de sistemas, e baseados em objetos globais” (SACHS *apud* LEITE: 2012, p. 31).

A ecologia *da* cidade e não a ecologia *na* cidade, ou a natureza como um sistema separado da cidade. Um eco-urbanismo ou ecologia urbana. Tratam-se de questões sérias e permanentes, independentemente de rótulos (LEITE: 2012, p. 08).

O ser humano esquece que sem um ecossistema sustentável e equilibrado não há progresso, desenvolvimento, economia, urbanização, sociedade e, sobretudo, não há condições dignas de preservar a própria vida.

Esse é o motivo pelo qual Carlos Leite (2012, p. 15) sustenta a necessidade da evolução do pensar humano para atingir a sustentabilidade ambiental:

[...] Desenvolver com sustentabilidade pressupõe crença no progresso humano; significa não cair na armadilha psicanalítica do imobilismo ou regresso bucólico-saudosista propiciados pelos discursos castastrofistas-deterministas ou “ecochatos”. Ou seja: acredito na evolução do conhecimento, das técnicas e das tecnologias humanas. Uma postura estrategicamente proativa impõe a adoção de medidas e parâmetros verdes em praticamente tudo que fazemos atualmente, mas, impõe, sobretudo, a busca e adoção das técnicas e tecnologias avançadas na racionalização da gestão dos projetos e da operação das cidades.

Ora, não há espécie viva que consiga sobreviver por muito tempo diante de um cenário de destruição contínua e desenfreada como o que se observa diante da intervenção humana no meio ambiente. Se o patrimônio ecológico deixa de existir a vida humana digna é insustentável e a extinção das espécies torna-se presumida.

[...] a própria degradação ambiental, que coloca em risco a biodiversidade, como pressuposto de vida e da própria dignidade humana, é o mesmo que cortar um dedo ou uma perna, pois todo o corpo sofrerá. Quando se viola uma parte, se viola também o todo. A violação da natureza é, de uma forma ou outra, um ato de violação e degradação humanas. As cidades sangram a cada chuva, a cada seca, a cada ocupação, em cada rio poluído, e em cada desmoronamento de encosta. São feridas que vão degradando a natureza e contaminando a saúde das pessoas, a segurança, a qualidade de vida e a sustentabilidade socioambiental (RECH: 2015).

É impossível remediar o cenário caótico dos centros urbanos sem alterar a concepção e prática das normas de direito urbanístico. A carência de um equilíbrio social deve-se ao fato da precária situação ambiental que vem sendo enfrentada dia após dia nas cidades.

A vida humana e a saúde humana não é possível sem os inúmeros serviços gratuitos prestados pela Terra. A Terra recebe luz solar, limpa a água, produz oxigênio e gera as plantas que alimentam os seres humanos e outros animais. Os seres humanos evoluíram ao ar livre, imersos em *habitas* naturais com vegetação e expostos à luz do sol, ao ar puro e à água. *Biofilia* é o nome dado ao amor dos homens

pela natureza com base na interdependência intrínseca entre os seres humanos e os outros sistemas vivos (FARR: 2013, p. 35).

Urge a necessidade de repensar o planejamento, a interpretação e a aplicabilidade das normas jurídicas de direito urbanístico, ambiental e constitucional, associando-as à uma reformulação da estrutura das cidades de forma a atingir-se a sustentabilidade.

Assim, argumenta Rech (2015):

Não se trata de pregar o retorno mítico a um estado inexistente e artificial da natureza ou voltar ao tempo dos índios na selva; é preciso ter presente que os espaços de ocupação humana não podem dispensar a natureza, vista como elemento de essência da vida, do equilíbrio, da segurança e da dignidade humana. É preciso reafirmar a nossa natureza, perceber a sua potencialidade de contribuir para melhorar a qualidade de vida, pois conforme Aristóteles, tudo está em potência com a natureza.

Marcela Vitoriano e Silva (2011) complementa:

Da mesma forma que o espaço construído não deve preponderar sobre o ambiente natural, o contrário também não deve ocorrer. A prevalência pura e cega do ambiente natural imobiliza o homem. O equilíbrio é a condição do meio ambiente protegida pela Constituição da República Federativa do Brasil. É sobre este aspecto que se forma o conteúdo do Princípio da Sustentabilidade. E o equilíbrio que se almeja e protege não é simplesmente do ambiente natural; precisa englobar o meio ambiente em toda sua completude, isto é, de todos os elementos que formam e cercam o ambiente onde os homens se inserem.

Nesse contexto, é preciso repensar o modo de expansão das cidades, principalmente no que diz respeito ao parcelamento do solo, integrando uma estrutura que busque desenvolver o espaço urbano associada à menores impactos ambientais.

As cidades se reinventam. Afinal, elas não são fossilizadas: as melhores cidades, aquelas que continuamente sabem se renovar, funcionam similarmente a um organismo – quando adoecem, se curam, mudam. Os projetos urbanos de porte devem instrumentalizar a regeneração urbana dos vazios centrais. O redesenvolvimento destes territórios representa voltar a cidade para dentro. Refazê-la, ao invés de expandi-la. Compactá-la. Deixá-la mais sustentável e transformá-la numa rede estratégica de núcleos policêntricos compactos e densos, otimizando infraestruturas e liberando territórios verdes (LEITE: 2012, p. 14).

São áreas verdes que vem para proporcionar e garantir uma melhora na qualidade de vida da população e de toda cidade. Não se trata mais de um atributo exclusivamente urbanístico, trata-se de um elemento indispensável ao desenvolvimento sustentável do espaço urbano.

As áreas verdes cumprem um papel importante como instrumento de equilíbrio do ambiente urbano e como local de lazer. Nisto encontramos nelas um elemento de equilíbrio psicológico, de reconstrução da tranquilidade, de recomposição do temperamento. Além disso, elas, quando bem distribuídas no traçado urbano, oferecem colorido e plasticidade ao meio ambiente urbano. A arborização das vias públicas, além da atenuação de ruídos, da fixação e retenção do pó, da reoxigenação do ar (como as áreas verdes), de oferecer frescura e projetar sombras, embeleza-as. Logo, uma cidade sustentável deve valorizar as suas áreas verdes, como instrumentos efetivos de qualificação do espaço urbano (SILVA *apud* MIRANDA: 2005).

A conscientização da sociedade para atuar de maneira ética, buscando concretizar o pensamento biocêntrico no planejamento urbano é o ponto inicial para promover a reestruturação socioambiental.

A adoção dessa postura conceitual e metodológica abre caminho para a formulação de políticas integradas e que abordem questões urbanas e de meio ambiente de forma unificada e multissetorial. Assim, como não há uma política urbana que não

abarque fatores e consequências ambientais, também não é possível uma política ambiental dissociada de fatores sociais e humanos e relativos à cidade e ao urbano (SYDENSTRICKER-NETO; SILVA; MONTE-MÓR: 2015, p 56).

Juntamente com o Poder Público a sociedade deve interagir democraticamente a fim de salvaguardar e proteger os sistemas naturais responsáveis pela manutenção da qualidade de vida da população.

Com efeito, o ambiente equilibrado é direito comum e universal, no entanto, consiste, também, num dever coletivo, de proteção e preservação. A ordem jurídica interna e a internacional procuram traduzir para o campo jurídico, não apenas um crédito comum, mas uma responsabilidade comum de todos para com todos (DI LORENZO *in* RECH; MARIN; AUGUSTIN: 2015, p. 73).

A obrigação imposta pela norma constitucional de preservar um ambiente sadio e de qualidade para as presentes e futuras gerações, estendeu-se para toda coletividade e, de forma especial, ao Poder Público.

No que diz respeito à responsabilidade ambiental, o legislador preocupou-se em repartir entre os entes federados a incumbência de efetivar a defesa sobre o patrimônio ecológico natural.

Sobre o tema, Fiorillo (*apud* RECH: 2012) demonstra seu entendimento da seguinte forma:

A proteção do meio ambiente está adaptada à competência material comum, ou seja, a proteção ambiental adstrita a normas que conferem deveres aos entes da federação e não simplesmente faculdades. Com isso buscou o legislador constituinte estabelecer competências materiais comuns a todos os entes da Federação Brasileira, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Embora a atribuição de competências aos entes federados transmita em primeiro plano a ideia de atuação isolada dos mesmos, os quais estariam destinados a legislar sobre áreas específicas e determinadas em lei, verifica-se que o legislador se preocupou em

estabelecer a cooperação entre eles quanto as obrigações decorrentes do dever de proteção e planejamento.

[...] de uma análise conjunta dos artigos 24, inciso VI e seu § 2º, artigo 30, II e artigo 225, todos do Texto Maior, somente podemos chegar à conclusão de que, sendo dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente, nem a União, e nem os Estados poderiam, dentro de sua competência concorrente, editar norma que viesse a prejudicar os ecossistemas essenciais, assim como não poderia fazê-lo o Município, dentro de sua competência suplementar (AKAQUI apud LARCHER: 2015).

A mudança da compreensão infraconstitucional, para um entendimento de estrutura ecológica equilibrada e sustentável, como garantia do desenvolvimento econômico, é fundamental para assegurar a continuidade os sistemas naturais e da dignidade das condições de vida do ser humano.

Maria Assunção Franco Ribeiro (2001, p. 26) enfatiza que:

Sob a perspectiva ecológica portanto, a sustentabilidade se assenta em três princípios fundamentais: a conservação dos sistemas ecológicos sustentadores da vida e da biodiversidade; a garantia da sustentabilidade dos usos que utilizam recursos renováveis e o manter das ações humanas dentro da capacidade de carga dos ecossistemas sustentadores. O conceito de desenvolvimento sustentável é portanto muito complexo e controvertido, uma vez que para ser implantado exige de mudanças fundamentais na maneira de pensar, viver, produzir, consumir, etc. Assim os quatro fatores de ordem antropogênica que mais influenciam na sustentabilidade ambiental são: a poluição, a pobreza, a tecnologia e os estilos de vida.

Dessa forma, a elaboração do planejamento socioambiental deve ser destinada a adoção de mecanismos e normas efetivas de cunho científico para a eficácia do desenvolvimento social sustentável, devendo partir da ligação e da interação entre os sistemas vivos através da criação de um suporte para a recuperação e manutenção do potencial de biodiversidade no espaço urbano.

Nesse sentido, Douglar Farr (2013, p. 27) chama a atenção para a “oportunidade” que a sociedade tem para modificar o cenário caótico e insustentável:

A atualidade oferece uma oportunidade histórica para que a sociedade repense onde e como vive, trabalha, se diverte e compra. O caminho para um estilo de vida sustentável se constrói com base nos princípios do crescimento urbano inteligente, do Novo Urbanismo e das edificações sustentáveis. Caso tenha êxito, não só reduzirá drasticamente os danos ambientais como também oferecerá melhorias assombrosas à qualidade de vida atual. O contexto desse estilo de vida é o urbanismo sustentável, a criação e a sustentação de comunidades cujo projeto é tão bem direcionado a uma vida de alta qualidade que as pessoas optarão, com prazer, por satisfazer suas necessidades diárias a pé e utilizando transporte público.

Evidente que o contexto socioambiental traçado até aqui demonstra a urgente necessidade de mudança na interpretação da aplicabilidade das normas regulamentadoras da ocupação do espaço urbano.

A criação de um “contínuo natural” é de suma importância para efetivar o desenvolvimento sustentável nas cidades. A partir de uma estrutura ambiental consistente tem-se o suporte necessário para expandir o território urbano, permitindo na relação dinâmica entre ser humano e natureza a conquista do equilíbrio socioambiental.

[...] precisamos urgentemente inovar na fronteira da governança urbana. As velhas táticas burocráticas não funcionam mais. Esta é uma era urbana totalmente nova com sua parcela de potenciais positivos e sua parcela de misérias. Nas cidades, nossos desafios de governança se tornam concretos e urgentes. Os países podem continuar a conversar, mas a lideranças urbanas precisam agir (LEITE: 2012, p. 191).

Da mesma forma é necessário renovar e replanejar o pensamento sobre as periferias urbanas, buscando conhecer seus

problemas, bem como suas potencialidades para uma sustentabilidade socioambiental.

A extensão de condições de urbanização com qualidade sobre a periferia imediata nas metrópoles e cidades médias pode representar uma redução da segregação socioambiental tanto quanto da separação cidade e campo, entre áreas urbanas e rurais, contribuindo para integrar esses dois mundos outrora percebidos como “muito distintos”, mas cujos processos de formação e organização dinâmica são hoje cada vez mais aparentados e conectados. À medida que a urbanização extensiva avança além dos limites das cidades sobre o território como um todo e condições gerais de produção reequipam o espaço rural à semelhança do espaço urbano-industrial as velhas dicotomias perdem sentido.[...] A difusão de condições de produção e reprodução urbanas não se dá pela supressão da convivência com a natureza, mas pela reconstrução da natureza como segunda natureza, incluindo aí as formas híbridas, entre natural e artificial, que têm sido distintivas das cidades desde o seu aparecimento e ainda muito mais hoje (SYDENSTRICKER-NETO; SILVA; MONTE-MÓR: 2015, p. 35).

Enfim, construir um zoneamento urbano-ambiental projetado como uma rede de ecossistemas verdes contínuos, buscando resultados na aplicabilidade efetiva do artigo 225 da Constituição Federal, é condição determinante à manutenção do equilíbrio ecológico e social dos espaços urbanos.

A superação da compreensão dicotômica nas relações sociedade e natureza, assim como de população e meio ambiente, é necessidade premente na formulação de políticas ambientais e urbanas. Essa superação requer uma modificação de concepções e implica a renovação da visão que informa e dá substância à concepção e prática das políticas públicas do setor (SYDENSTRICKER-NETO; SILVA; MONTE-MÓR: 2015, p. 56).

Nesse sentido, se faz necessário propor a reestruturação e o desenvolvimento de mecanismos eficazes à conservação do patrimônio natural e a continuidade da biodiversidade, conjugando meio ambiente, economia, homem e cidade a fim de construir um

espaço sustentável único, eliminando a insustentabilidade e a segregação urbanas, a fim de concretizar a cidade sustentável.

4.5 Conclusão

A elaboração do planejamento socioambiental deve ser destinada a adoção de mecanismos e normas efetivas de cunho científico para a eficácia do desenvolvimento urbano e social sustentáveis, devendo partir da ligação e da interação entre os sistemas vivos através da criação de um suporte para a recuperação e manutenção do potencial de biodiversidade no espaço urbano.

A mudança da compreensão infraconstitucional, que traduz a economia como base da conservação da biodiversidade, para uma mentalidade de estrutura ecológica equilibrada e sustentável como garantia do desenvolvimento econômico é fundamental para assegurar a continuidade os sistemas naturais e da dignidade das condições de vida do ser humano.

Urge, também, a necessidade de repensar a disposição das Áreas Verdes na expansão contínua das cidades, de modo que o zoneamento urbano ambiental se estruture como uma rede de ecossistemas verdes contínuos, proporcionando melhores condições de vida, principalmente à população urbana periférica.

Trata-se de condição determinante à manutenção do equilíbrio ecológico e social dos espaços urbanos, buscando resultados na aplicabilidade efetiva do artigo 225 da Constituição Federal, a fim de construir as legítimas cidades sustentáveis, bem como assegurar a sustentabilidade socioambiental às presentes e futuras gerações.

O desenvolvimento sustentável e o equilíbrio ambiental relacionam-se com o modo de ocupação e exploração dos espaços urbanos. A criação de um planejamento urbanístico, visando a reestruturação e regeneração do patrimônio ambiental, baseado na preservação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da compatibilização de uso das zonas urbanas

pela atividade humana integradas ao conjunto natural das Áreas Verdes, constituem mecanismos eficazes de efetivação da tutela jurídica ao meio ambiente e toda a biodiversidade urbana.

O direito fundamental à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são vitais ao ser humano e devem coexistir articuladamente. O desenvolvimento de instrumentos, normas e mecanismos com participação democrática de toda a população, que visem a efetiva proteção às garantias constitucionais inseridas no contexto socioambiental, através da execução de políticas públicas baseadas na sustentabilidade para alavancar o potencial econômico das cidades, minimizam os impactos negativos existentes e promovem renovação do cenário paisagístico e de suas funções, inclusive para as futuras gerações.

Há que se pensar que o homem não está apenas inserido na esfera ambiental, mas, sim a detém como parte integrante e garantidora de sua própria espécie. Trata-se de uma relação única, conjunta e necessária, que não anula nem extingue as funções próprias de cada ente, mas as complementa de modo a atingir o equilíbrio entre as partes que se relacionam.

É essencial que a população conheça a importância das medidas sustentáveis para que a cidade em que elas vivem seja um lugar melhor. A participação democrática de cada um no cenário urbano e ambiental é fator determinante para que construa um espaço com melhores condições de vida para todos.

Conforme as cidades se desenvolvem, surgem também novos desafios. Por isso, compartilhar experiências entre cidadãos e cidade, através de um planejamento concreto e efetivo, em prol da superação desses desafios é uma oportunidade de crescer e gerar maior sustentabilidade para os locais em questão.

Por fim, compreender que preservar a função socioambiental de uma cidade não significa estagnar a economia, nem tampouco retroceder no progresso e desenvolvimento econômico, mas, sim, construir melhores condições de vida, onde as oportunidades e o acesso aos direitos fundamentais básicos consigam alcançar a todos,

centro e periferia, indistintamente, moldando uma sociedade capaz de satisfazer suas necessidades atuais sem prejudicar as gerações vindouras. Em outras palavras, uma sociedade que seja capaz de viver a sustentabilidade diariamente.

Referências

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal *apud* LARCHER, Marta Alves. **As Áreas de Preservação Permanente e o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano**. Disponível em: www.wantigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330.

ANDREOLA, Patrícia; CENCI, Daniel Rubens. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os conflitos sociais urbanos: desafios para a sustentabilidade nas cidades**. Disponível em: www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file...652011143423.pdf.

COMIN, N. **As áreas institucionais no plano diretor como instrumentos de preservação ambiental**. Dissertação Mestrado.2013.177 f. Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

DI LORENZO, W. G. **Meio ambiente e bem comum: ente um direito e um dever fundamentais**. In: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.) *Direito Ambiental e Sociedade*. Caxias do Sul, RS, Educus, 2015, 67-96, p. 73.

DI SARNO, Daniela Campos Libório *apud* ANDREOLA, Patrícia; CENCI, Daniel Rubens. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os conflitos sociais urbanos: desafios para a sustentabilidade nas cidades**. Disponível em: www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file...652011143423.pdf.

FARR, Douglas. **Urbanismo sustentável: desenho urbano com a natureza**. Porto Alegre: Bookman, 2013.

- FRANCO, Maria Assunção Ribeiro. **Planejamento ambiental para a cidade sustentável**. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2001.
- LARCHER, Marta Alves. **As Áreas de Preservação Permanente e o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano**. Disponível em: www.wantigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330.
- LEITE, Carlos. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. Porto Alegre: Bookman, 2012, p. 40.
- MIRANDA, Sandro Ari Andrade de. **Sustentabilidade, democracia, participação e a valorização do espaço público**. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2298/Sustentabilidade-democracia-participacao-e-a-valorizacao-do-espaco-publico>.
- RECH, A. U. **Direito ambiental, políticas públicas e desenvolvimento socioeconômico: instrumentos jurídicos da tutela do meio ambiente**. In: RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.) *Direito Ambiental e Sociedade*. Caxias do Sul, RS, Educs, 2015, 97-135.
- RECH, Adir Ubaldo. **A inconstitucionalidade do parcelamento do solo no Brasil e a necessidade de uma relação ética com a natureza**. *Revista de Direito Ambiental e Sociedade*, v. 5, n. 1, 2015, p. 178-193.
- RECH, Adir Ubaldo; RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental com forma de planejamento da sustentabilidade**. Caxias do Sul, RS, Educs, 2012.
- ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. *Metrópoles e o desafio urbano frente ao meio ambiente*. Série Sustentabilidade. V. 6. São Paulo: Blucher, 2010.
- SYDENSTRICKER-NETO, John; SILVA, Harley; MONTE-MÓR Roberto Luís. **Dinâmica populacional, urbanização e meio ambiente: subsídios para o Rio+20**. Série população e desenvolvimento sustentável. Brasília: UNFPA - Fundo de População das Nações Unidas, 2015.

O abuso sexual infantil à luz dos direitos humanos das crianças e adolescentes

Janine Taís Homem Echevarria Borba

5.1 Introdução

A proposta que surge com esse artigo é esboçar algumas considerações acerca do abuso sexual em crianças relacionado com os Direitos Humanos das Crianças. Considerando a pluralidade do Direito que, quando aberto ao diálogo, se beneficia de outras áreas, como a da Psicologia, foi que se desenvolveu esse ensaio. Percebe-se que, com essa interdisciplinaridade, é possível ampliar o entendimento desse tema tão fértil e delicado que é o abuso sexual em crianças e adolescentes.

A evolução da sociedade no último século é um fato notório e veiculado de inúmeras formas, sendo uma delas a tecnologia. De um modo geral a tecnologia, as formas de educação e informação que está ao alcance de mais sujeitos, contribuiu e segue contribuindo para o desenvolvimento humano, assim como para o desenvolvimento da sociedade, que vem sendo aprimorado paulatinamente. Na mesma medida em que o desenvolvimento traz boas novas, também surgem novas situações de cunho negativo, e persistem algumas mazelas. O que se pode afirmar é que o desenvolvimento do ser humano e da sociedade nem sempre significa o abandono de condutas que colocam em risco grupos vulneráveis como é o caso das crianças e adolescentes vítimas do abuso sexual.

No caso de abuso sexual de crianças e adolescentes a discussão perpassa as fronteiras nacionais, pois o abuso ocorre, ou pode ocorrer, em qualquer ambiente, em qualquer nação. Esta condição independe de classe social, econômica ou cultural, uma vez que o desvio sexual acontece seja em qual for condição socioeconômica dos sujeitos envolvidos. Atentos a estas questões é que os órgãos internacionais normatizam essas condutas, com o intuito preventivo, bem como punitivo, por meio de Tratados e Convenções como é o caso dos Direitos Humanos das Crianças, e a nível nacional essas condutas estão normatizadas no Estatuto da Criança e Adolescente e no Código Penal Brasileiro.

Diante disso, a problemática que se propõe, inicialmente, é compreender qual o impacto que o abuso sexual causa no desenvolvimento da criança e como os Direitos Humanos percebem essa conduta. A partir desse problema acredita-se em uma hipótese positiva, ao passo que os órgãos incumbidos de normatizar acerca dos Direitos Humanos estão atentos a essa realidade e buscam ferramentas para inibir esta conduta, bem como para minimizar os efeitos gerados nas vítimas.

Primeiramente o trabalho apresenta, de modo muito perfunctório algumas noções sobre o aspecto psicológico, como o conceito de abuso sexual, dando-se ênfase ao abuso em crianças e adolescentes, além de tentar compreender a dinâmica do desvio sexual. Ademais, também tratar-se-á de caracterizar os tipos de abuso, assim como a percepção das famílias envolvidas no abuso.

Na sequência procurar-se-á debater acerca das consequências que o abuso sexual traz para as crianças e adolescentes enquanto sujeitos em desenvolvimento. Para além dessas consequências no desenvolvimento da criança também é necessário discorrer sobre as indicações terapêuticas que podem minimizar os danos causados pelo abuso sexual.

Subsequentemente alinhar-se-á a normatização acerca dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais. Um dos documentos a ser analisado é a Declaração dos Direitos das

Crianças, entre outras Convenções e Tratados que versam sobre a temática. Na seara nacional o Estatuto da Criança e Adolescente e o Código Penal são as regulamentações que nortearão as discussões.

5.2 Noções introdutórias sobre o abuso sexual e a dinâmica do desvio sexual

O objetivo desse tópico é demonstrar algumas noções acerca do desvio sexual que leva ao abuso sexual em crianças e adolescentes. Como dito anteriormente, o que se pretende é a interdisciplinaridade entre as áreas. No caso desta proposta a interdisciplinaridade ocorre com a área da Psicologia. Compreendendo a complexidade que é o estudo da Psicologia nesses casos, de forma alguma pretende-se esgotar esse tema, uma vez que não é a proposta deste artigo e também, a mais importante, porque não possuímos o conhecimento em tal grau de profundidade, quanto um profissional da área.

O que se pretende, portanto, é apenas contribuir de forma a introduzir o assunto para mais adiante relacionar com o Direito e o Direitos Humanos, propriamente dito, não se quer invadir a área da Psicologia, mas sim dialogar com essa área, conforme Jorge Trindade:

[...] a pobreza das relações interdisciplinares constitui o grande problema das ciências humanas. A humildade e a modéstia epistemológica tem sido noção faltante na ciência jurídica, mas também a psicologia, na sua adolescência científica, tem se ressentido da sabedoria da história. (TRINDADE, 2012, p. 31)

Estabelecer um conceito universal do que é abuso sexual em crianças e adolescentes, não é tarefa simples, pois tal conduta é de ordem social, sofrendo influências que perpassam a cultura e o tempo histórico em que ocorre. Para além dessa questão o fato de que a maioria é considerada de maneira diferente em alguns países contribui para que não haja uma identificação plena do abuso sexual em crianças, o impacto dessas discrepâncias globais interfere

tanto na esfera da pornografia infantil, quanto no turismo sexual infantil (SANDERSON, 2008, p. 1).

O comportamento dos pais em relação aos filhos, ao longo dos anos, vem se desenvolvendo de modo a estimular o seu desenvolvimento físico e psicossocial. As sociedades estão cada vez mais plurais, sem dúvida a complacência deve ser exercida diante da diversidade cultural, no entanto não se pode deixar de oferecer proteção aos infantes.

A definição de abuso sexual pode ser considerado o ato de cunho sexual que é praticado por adultos em face de crianças e adolescentes. Também pode ser caracterizado “por ações de conteúdo sexualizado impostas às vítimas e tem tido uma prevalência relativa e constante ao longo do tempo” (SANTOS; PELISOLI; DELL’AGLIO, 2012, p. 56). Em complementação a essa definição, pode-se inferir que o abuso está intimamente ligado a disparidade entre as idades, e da maturidade biopsicossocial entre os sujeitos, quais sejam, o adulto e a criança, ademais, o agir pedofílico se vale dessa vulnerabilidade infantil (TRINDADE; BREIER, 2013, p. 56-57).

O abuso sexual, portanto, é caracterizado por qualquer interesse de cunho sexual de adultos em crianças ou adolescentes, podendo ocorrer tanto no âmbito intrafamiliar, quanto no âmbito extrafamiliar (FLORENTINO, 2015, p.139). O âmbito intrafamiliar é a relação que ocorre entre membros de uma mesma família, também é conhecido como incesto, podendo durar um longo período de tempo além de ser a prática mais comum. O âmbito extrafamiliar, por sua vez, ocorre quando o abusador não faz parte do seio familiar.

Nos dois casos, a criança é utilizada pelo adulto, num verdadeiro processo de coisificação sexual da criança, para suprir suas carências; para “elaborar” os traumatismos sofridos em sua própria família, maltrato e geral e/ou abandono e, no intrafamiliar, ela é utilizada para solucionar o diminuir as conseqüências de conflitos com outros adultos da família, como a companheira, por exemplo. (DOBKE, 2001, p. 27-28)

Associada a questões de poder, o abuso sexual em crianças e adolescentes no âmbito intrafamiliar reflete uma disfunção familiar, além da falta de comunicação entre os membros. Estes não expõem seus sentimentos e a comunicação algumas vezes é por meio de mentiras e segredos passando uma mensagem de duplo sentido. O abusador, por outro lado, se mune de palavras delicadas, carinhosas, ou seja, procura com seu discurso seduzir a vítima e confundir os demais membros da família. A vítima, por seu turno, acredita que é especial para o abusador e não percebe as intenções reais por trás do discurso (SANTOS, PELISOLI; DELL'AGLIO, 2012, p. 56-57).

Nesse ínterim, as famílias recebem a denominação de famílias abusivas, podendo ser caracterizada por organizadas e desorganizadas. A família organizada é aquela família entendida pela sociedade como perfeita, mas na verdade elas evitam o conflito familiar ou conjugal por meio do abuso. Essas famílias normalmente apresentam regras morais rígidas que impedem um provável divórcio, mantendo o casamento por motivos alheios à vontade, em relação ao abuso este é mantido em segredo. A revelação desse segredo é totalmente descartada nesse tipo de família, seja para qualquer membro familiar, pois eventual descoberta desintegra a família (DOBKE, 2001, p. 28).

Conforme Dobke (2001, p. 28) nas famílias desorganizadas a função do abuso sexual infantil é a de regular conflitos. O comportamento familiar, por óbvio, também possui conflitos, mas ao contrário da família organizada os membros da família desorganizada, assim como a sociedade percebem o seu mau funcionamento. O conflito conjugal é claro, o abuso sexual por vezes é conhecido, mas não é tocado nesse assunto. Quando há a revelação do abuso sexual ao público essa família não se desintegra o que pode ocorrer é que a mudança nas relações familiares pode abalar a estrutura dessa família.

A constatação de que a violência sexual praticada contra a criança ocorre dentro do lar põe e cheque o tabu de que, nesse ambiente, as crianças estariam protegidas de todas as formas de violência.

O estudo de processos judiciais que envolvem a violência sexual praticada contra a criança e o adolescente tem por finalidade conhecer os dados que o processo disponibiliza sobre a família, a vítima e o abusador [...].

Os estudos mostram não haver um único perfil de família, de abusador e de vítima [...] (AZAMBUJA, 2011, p. 116-117)

Os estudos de casos em relação à violência sexual ainda são muito precários, o que dificulta a compreensão dos aspectos mais objetivos. Estes aspectos objetivos se referem a esclarecer, por exemplo, como é o contexto familiar, como se dá a estrutura da família, se fazem uso de substâncias entorpecentes, as condições de moradia e horários de trabalho dos pais. Quanto à vítima, informações referentes à idade, escolaridade, sexo, bem como à avaliação psicológica e psiquiátrica. E em relação ao abusador o sexo, a avaliação psicológica e psiquiátrica, qual o vínculo de parentesco com a vítima e é claro os antecedentes criminais. De posse dessas informações os profissionais da justiça aumentam as chances de uma intervenção precoce (AZAMBUJA, 2011, p. 117-119).

Um dos aspectos que se observa no abuso sexual de crianças e adolescentes é o comumente chamado de aliciamento das crianças, que nada impede de que ocorra âmbito intrafamiliar, mas em relação ao abuso extrafamiliar ele se caracteriza pela aproximação do abusador com os pais da criança, pois a maioria dos abusos em crianças raramente ocorre em um ato apenas, mas sim em fases em que o abusador vai gradualmente se aproximando da família e da criança.

O processo no qual se desenvolve o abuso pode ser dividido em 3 fases, quais sejam, a primeira é chamada de a fase da sedução, a segunda conhecida como a fase da interação sexual abusiva e a terceira é a fase do segredo.

Na primeira fase, o abusador manipula a dependência e a confiança da criança, incitando-a a participar dos atos abusivos, ao mesmo tempo e eu a faz crer que se tratam de brincadeiras ou comportamentos normais entre pais e filhos, sob a promessa de recompensa; prepara o lugar para a prática e toma precauções para não ser descoberto.

A segunda fase, interação abusiva, desenvolve-se num processo lento e gradual. Inicia com comportamentos exibicionistas e “voyeurismo”, passando às carícias de cunho sexual, que culminam com atos sexuais abusivos mais evidente, como a masturbação, felação, etc.

A terceira fase, a do segredo, é concomitante à interação abusiva. O abusador sabe que está infringindo a lei e é dependente dos atos abusivos – síndrome da adição – o abusador é o adito, e a criança, a droga. Por isso, faz tudo para que o abuso permaneça em segredo, de modo a permitir a “adição”. Assim, utiliza a ameaça, a mentira, incute na vítima sentimento de culpa, utiliza a chantagem e a manipulação psicológica. (DOBKE, 2001, p. 29-30)

Como pode-se depreender a primeira fase é aquela em que o abusador vai desenvolvendo um vínculo com a vítima, seduzindo-a com promessas de recompensa, além de usarem expressões como “é de faz de conta”, as mensagens que passam são de duplo sentido, ademais estão sempre prontos para ajudar as crianças e adolescentes, pois o abusador conhece os interesses de suas vítimas. Subestimar a paciência de um abusador é incorrer em erro, pois eles constroem uma cerca invisível em volta da vítima que ela vai se tornando cada vez mais vulnerável e dependente do abusador.

A segunda e a terceira fase ocorrem conjuntamente, a segunda fase é a interação abusiva propriamente dita, podendo ocorrer o contato físico ou não, na medida que o abusador pode inicialmente observar ou exibir-se para a vítima. A terceira fase, que acontece junto com a segunda fase, se refere ao fato do adulto abusador saber que o ato que está praticando é contrário as leis, de modo que incute na vítima que ela não deve contar a ninguém o que está se passando entre eles, a ameaça é um dos meios pelo qual o abusador se vale para manipular a sua vítima.

A fase do segredo se desenvolve frequentemente “em famílias incestuosas, o segredo é princípio organizador dos relacionamentos familiares [...], o segredo é mantido pela criança a um alto preço, que coloca em risco seu desenvolvimento psicossocial, bem-estar, qualidade de vida e segurança” (SANTOS, PELISOLI; DELL’AGLIO, 2012, p. 57). O segredo e o silêncio geralmente permitem a continuidade do abuso, pois o sentimento de culpa da criança evita que a criança revele o segredo (TRINDADE; BREIER, 2013, p. 36).

A criança ou adolescente vítima de abuso sexual teve sua inocência ceifada, sem mencionar a violação de sua dignidade humana, o abusador tem a sensação de poder sobre a vítima e é dessa forma que ocorre a sua satisfação. “Pode-se perceber, assim, que a pedofilia não é uma predileção “honestas e verdadeira” pela criança, mas uma forma insólita de abuso sexual de crianças” (TRINDADE; BREIER, 2013, p. 22). Esse tipo de comportamento sexual que recai sobre crianças e adolescentes deve ser proibido em razão da criança e do adolescente serem reconhecidos como indivíduos sujeitos de direitos, mas que não possuem capacidade de consentimento válido, uma vez que estão em processo de desenvolvimento.

5.3 Consequências do abuso sexual para a criança e para o adolescente

O meio cultural, no qual estamos inseridos, condena em qualquer circunstância o abuso sexual infantil. Compreende-se que há uma lei moral e cultural que impede tal ato, além é claro de leis positivadas que proíbem o abuso sexual em crianças e adolescentes. No entanto, quando essa lei cultural ou moral, na qual a sociedade está enquadrada, é violada, isso por si só já causa prejuízo para a criança ou adolescente vítima de abuso. Nesse tópico pretende-se discutir as consequências do abuso sexual infantil nas crianças e adolescentes vítimas de tal ato e como isso afeta o seu desenvolvimento humano.

As consequências do abuso sexual infantil, conforme afirma Trindade e Breier (2013, p. 81), dependem de alguns fatores e podem surgir a curto ou a longo prazo. Infere-se com isso que as consequências traumáticas vivenciadas pela criança ou adolescente depende do tipo de agressão que sofreu, a diferença entre a idade do agressor e a idade da vítima, o tipo relação que havia entre abusador e vítima, também é apontado como um dos fatores que influenciam nas consequências do abuso. Outros fatores também são retratados como a duração e a frequência dos abusos e um aspecto mais subjetivo que é a personalidade da vítima e o meio em que ela vive.

Para além dessas questões objetivas, que são importantes, enquanto indicadores das consequências que um abuso pode ocasionar, é importante também trazer à luz que “várias são as formas e manifestações da violência praticada contra a criança e, onde a violência se faz presente, a cidadania, assim como princípio constitucional da dignidade humana estão atingidos e dilacerados” (AZAMBUJA, 2011, p. 59). Assim a autora corrobora com a lição de Ingo Sarlet

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2001, p. 59)

O abuso sexual fere a dignidade da criança ou do adolescente de modo severo, pois a transforma em um objeto, fazendo com que a vítima pense que ela perdeu sua condição de sujeito de direitos, e a partir de então outras consequências vão surgindo. Retomando o que anteriormente foi desenvolvido que é a ideia do segredo, as vítimas quando conseguem enfrentar seus medos, expondo o abuso sofrido, “sentem-se, de alguma forma aliviadas do peso do segredo.

Podem encontrar pela frente credibilidade e proteção, mas também podem se deparar com descaso” (SANTOS, PELISOLI; DELL’AGLIO, 2012, p. 63).

Nesse sentido, quando elas encontram a proteção, têm assegurado sua dignidade, mas ao contrário, quando sua revelação é recebida com descaso ela sofre mais uma violação, sendo que nesse momento é a sua dignidade que enquanto ser humano que está sendo violada e mais uma vez se sente coisificada. Uma característica interessante de salientar é a de que as crianças que são protegidas quando revelam o segredo do abuso, as manifestações mais notórias tendem a desaparecer, pois isso faz com que a criança o adolescente reencontre o interesse por si (FLORENTINO, 2015, p. 142).

Quando a criança ou adolescente é vítima de abuso sexual pode vir a desenvolver algumas patologias, o que não nos cabe aqui discutir exaustivamente cada uma dela, mas apenas apresentar ao que estão sujeitos as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Essa situação abusiva pode desencadear algumas psicopatologias.

A principal delas é o transtorno de estresse pós-traumático, que envolve revivência do trauma, reatividade fisiológica e estratégias de esquiva [...], transtornos de ansiedade também são comuns, assim como alterações de humor, como a depressão. Em se tratando de consequências a longo prazo, alguns autores apontam que a maioria das pessoas que apresentam personalidade *boderline* foram sexualmente abusadas na infância, o que indica que esse evento é um grande risco para o desenvolvimento dessa patologia [...] (SANTOS, PELISOLI; DELL’AGLIO, 2012, p. 63)

Que o abuso sexual infantil causa impacto na criança é fato indiscutível, no entanto, se o impacto é negativo ou prejudicial é algo que alguns poucos pesquisadores tem discutido. Os estudos justificam que o maior dano é causado pelo adultos e profissionais, do que propriamente o abuso em si. Afirmam que quando os adultos ficam sabendo do abuso a reação deles é a responsável pelo trauma que é verificado na criança. Muitos pedófilos afirmam que as crianças são seres que tem curiosidade sexual, por isso não é

prejudicial, quando é feito com carinho e gentilmente (SANDERSON, 2008, p. 168).

Essa ideia de que o abuso não é prejudicial para a criança refutamos completamente, pois como já percebemos a criança e o adolescente, são seduzidos, com promessas, para que aceitem as investidas do abusador, além de sobrepôr à criança e o adolescente o fato de manter em segredo tal abuso. Diante disso é inconcebível qualquer posicionamento positivo quanto ao abuso sexual infantil.

O impacto causado pelo abuso sexual é inquestionável sendo que não se restringe apenas ao impacto sexual, mas também psicológico, social e emocional. De fato, a maneira com a qual é recebida a revelação do abuso pode gerar uma revivência do trauma, mas isso não é fundamento para que o abuso continue ocorrendo. Dobke descreve os danos que sofrem as vítimas de abuso sexual

O abuso sexual causa nas vítimas danos primários e secundários. Por dano primário, compreende-se o dano causado pelas etapas de desenvolvimento do abuso, ou seja, pela fase da sedução, de interação sexual abusiva e do segredo, que adiante serão consideradas. Dano secundário é aquele causado por fatores diversos e subsequentes ao abuso.

O dano secundário e a vitimização das crianças que sofreram abuso sexual acontecem e níveis distintos, quais sejam: 1) estigmatização social; 2) traumatização secundária no processo interdisciplinar; 3) traumatização secundária no processo família-profissional; 4) traumatização secundária no processo familiar; 5) traumatização secundária no processo individual. (DOBKE, 2001, p. 23)

A autora segue afirmando que a preocupação com os danos secundários atinge níveis internacionais, pois a ONG *Childline*, por meio da responsável por crianças violentadas, Gaby Cloete, destacou a importância de da celeridade processual nesses casos de abuso, com o mínimo de dano nas vítimas, com o intuito de minorar a revitimização. Cloete salienta que a justiça ainda tem muito no que avançar nesses julgamentos, pois a maneira de questionar as

crianças e adolescentes deve ser de modo que evite outros traumas (DOBKE, 2001, p.23).

A vítima é o personagem central de toda essa situação que envolve o abuso sexual, primeiro por ser criança ou adolescente ela tem (deveria ter) a proteção integral de quaisquer que fossem os atos cometidos contra ela. Quando acontece o abuso há uma falha em relação a essa vítima que não deve perpetuar, os profissionais devem ter muito cuidado ao lidar com essas situações para que se evitem rotulações que podem dificultar o tratamento terapêutico da vítima. Com o intuito de conseguir o seu intento, não raras vezes o abusador ameaça dizendo que vai matar a mãe, ou a própria vítima, diante disso a criança acaba tendo medo de que as ameaças se concretizem e segue sendo abusada (SANTOS, PELISOLI; DELL'AGLIO, 2012, p. 63).

Conforme Borges e Dell'Aglio (2012, p. 94-95) o desenvolvimento da criança vítima de abuso sexual pode ser comprometido e há uma série de manifestações de alterações emocionais, comportamentais, sociais e cognitiva, bem como pode desencadear dificuldades de concentração e isolamento social, incluindo inclusive, até quadros psicopatológicos severos, necessitando de intervenções com profissional comprometido que minimizem as consequências causadas. Segundo as autoras problemas de ajuste social é comumente observado em crianças que sofreram abuso, além de quadros de comorbidade são frequentemente associados às vítimas podendo entre eles ideações suicidas, psicose, transtorno de ansiedade generalizada, entre outros.

Tantos casos em que o abuso foi revelado ou que hajam suspeitas é necessário que a criança ou adolescente passe por exame pericial. Nesse momento que inicia o trabalho interdisciplinar de diversos profissionais das mais variadas áreas de atuação como por exemplo, profissionais da saúde (médicos e psicólogos), da educação, da assistência social, além de autoridades policiais e do sistema judicial (Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados e Poder Judiciário). A proposta dessa interdisciplinidade é

atenuar o máximo possível os problemas que interferem no atendimento da criança ou adolescente.

A criança deve ser reconfortada e ser conscientizada de que ela é sujeito e não objeto da ação sofrida, ou seja, apesar do processo de vitimização sofrido, existem recursos internos que podem ser explorados. Além disso, importa esclarecer que o adulto agressor manipulou e agiu contra a criança, fez uma contravenção à lei, e que todos os profissionais estão presentes e dispostos a ajudá-la a encontrar a melhor alternativa. (NEVES et al, 2010, p. 108)

É notório que o impacto causado pelo abuso sexual em crianças ou adolescentes implica em sérios problemas comportamentais, psicológicos, cognitivos e sociais, que se não tiverem um atendimento adequado, podem levar para a vida adulta prejudicando ainda mais o seu relacionamento com outras pessoas, seja com filhos, cônjuge e até mesmo pessoas alheias a essa trama do abuso. Devida a violação aos direitos das crianças e dos adolescentes que nos cabe então analisar como está regulamentada a proteção das crianças e adolescentes nos órgãos nacionais e internacionais.

5.4 Direitos humanos das crianças e a proteção contra a violência sexual contra as crianças e a repercussão penal

Historicamente a criança era vista como um adulto em miniatura, somente com o passar do tempo foi que as crianças foram ocupando um lugar de destaque na família. Na antiguidade, haviam muitas formas de violência contra as crianças, já na Idade Média a infância não foi tão ignorada, no entanto, ainda não havia uma definição acerca desse período de desenvolvimento humano, mas o que se depreende da história é que a infância acabava por volta dos 7 anos de idade. Outro aspecto importante desse período é a alta taxa de mortalidade, razão pela qual as mulheres tinham muitos filhos, na esperança que alguns sobrevivessem, os pais, por

sua vez, não se apegavam muito aos filhos, tendo em vista que poucos sobreviviam (AZAMBUJA, 2011, p. 23-24).

A visão que se tem atualmente das crianças, como seres humanos em desenvolvimento, que necessitam de cuidados e proteção para que possam desenvolver suas capacidades de maneira integral, surgiu apenas no século XX. Embora haja registros de que a partir do “século XVIII e início do século XIX, a infância começou a adquirir maior visibilidade, alimentando uma crescente ideia de que as crianças representavam fontes humanas essenciais, dependendo delas o futuro das nações” (AZAMBUJA, 2011, p. 25).

Pode-se estabelecer que foi no século XX o marco de mudança de ótica da infância, com a elaboração das primeiras normatizações sobre a proteção infantil. No âmbito internacional, a referida normatização, ocorreu na década de 20, enquanto no Brasil foi apenas em 1980 que se começou a perceber a criança como um sujeito de direito, pois até então havia o Código de Menores, no qual a criança era vista como objeto de tutela (BARROS, 2016, p. 26).

A necessidade de proteção das crianças e adolescentes é decorrente de todo um processo maturacional, as crianças e adolescentes estão em pleno desenvolvimento de suas capacidades sejam elas de cunho cognitivo, físico e psicossocial, a união de todas estas estruturas influenciarão na formação da idade adulta, por isso a importância de uma proteção integral desse grupo específico de sujeitos de direito.

Hoje em dia, a criança é vista como um ser que necessita de cuidados especiais, bem como proteção especial para a sua condição e o seu desenvolvimento físico e intelectual. Isso porque, apesar de possuírem os mesmos direitos inerentes e liberdades fundamentais, a sua condição de ser em desenvolvimento requer ainda maior proteção. Além disso, a infância deve ser protegida em razão de sua vulnerabilidade estrutural, que pode ser representada pela taxa de mortalidade infantil de 6 milhões de crianças, pelas mortes por doenças evitáveis e falta de acesso à saúde, pelas 300 mil crianças que nos últimos anos foram obrigadas a tornar-se escravas sexuais e soldadas, pelas crianças que vivem rodeadas por

600 milhões de minas terrestres e pelas 10 milhões de crianças vítimas dessas armas. (GRUBBA, 2017a, p. 128)

Internacionalmente, a busca pela proteção das crianças começou por meio da britânica Eglantyne Jebb, com a intenção de obter ajuda às crianças vítimas da I Guerra Mundial. Foi então que em 1914 iniciou a *Save The Children Fund International Union*, que serviu de inspiração para a *Union Internationale de Secours aux Enfants*, com sede em Genebra. A *Union Internationale de Protection de l'Enfance*, criada em 1921, em Bruxelas, foi que em agosto de 1923 redigiu uma carta cujo conteúdo tratava de proteger integralmente as crianças, a qual foi adotada pelo Conselho Geral da União Internacional de Socorro às Crianças (AZAMBUJA, 2011, p. 25).

Em 1924, a Assembleia da Liga das Nações, aprovou a “Declaração dos Direitos da Criança da Sociedade das Nações”, que mais tarde foi chamada de “Declaração de Genebra”, tornando-se a primeira formulação de um direito internacional da infância, que afirmava “a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial” (AZAMBUJA, 2011, p. 25). Entretanto a Declaração de Genebra se limitou em dispor os princípios que julgou pertinente, carecendo de um caráter jurídico, vinculativo e cogente, pois a efetiva aplicação ficou à mercê dos Estados signatários.

Notadamente a Declaração de Genebra abriu o caminho para outras reflexões acerca da temática da proteção da infância, além de ter sido o primeiro documento que defendia os interesses da criança. Antes de adentrarmos nos direitos específicos da criança, defendidos pelas Nações Unidas, é pertinente que se defina duas categorias que influenciam na discussão que se propõe.

A primeira categoria a ser estudada tentará oferecer uma elucidação acerca dos Direitos Humanos, bem como explicitará sobre os direitos das crianças. A segunda categoria a ser estudada, mesmo que de modo contingente, é relativa ao desenvolvimento humano, sob a ótica das Nações Unidas, pois o que foi até então apresentado sobre desenvolvimento humano referia-se as capacidades a serem

desenvolvidas e, agora pretende-se mostrar que desenvolvimento humano ultrapassa outras esferas além das abordadas.

O debate em relação aos Direitos Humanos vem de longa data, e “tem avançado muito em anos recentes, adquirindo uma espécie de *status* oficial no discurso internacional” (SEN, 2010, p. 292). O autor segue salientando que atualmente a dimensão que tem os Direitos Humanos, faz com que estes sejam seguidamente recorridos, isto é, nunca havia se ouvido falar tanto em Direitos Humanos como ultimamente. Acredita-se que o fato das novas tecnologias tem contribuído para a disseminação de diferentes conhecimentos dentre eles os Direitos Humanos, portanto, tendo conhecimento é mais fácil invocá-lo.

Os Direitos Humanos são comumente relacionados com o direito natural, Locke os chamava de estado da natureza, os direitos naturais portanto referem-se aos direitos que todos os homens possuiriam pelo simples fato de existir (DIAS, 2009, p. 246). A Declaração Universal dos Direitos Humanos filia-se a essa corrente de que todos os homens nascem com dignidade, livre e iguais em direitos. A contrário senso Bobbio (2004, p. 51-52) afirma que os Direitos Humanos são fruto da sociedade civilizada e não da natureza e que são mutáveis, sujeito a alterações bem como sujeitos a ampliações.

Os Direitos Humanos possuem algumas características que os define como inerentes (existem pela própria natureza humana); irrenunciáveis; indisponíveis; inalienáveis e imprescritíveis, além de serem juridicamente reconhecidos nos Tratados Internacionais (GRUBBA, 2017a, p. 24-25). Os Direitos Humanos, por conseguinte, buscam proteger o ser humano de violações contra sua dignidade, além de garantir acesso a uma sobrevivência digna.

A Declaração de 1948 representa ainda o reconhecimento universal de que os direitos e liberdades são inerentes a todos, considerando-se que o ser humano nasce com dignidade, direitos e liberdades, e jamais será privado de tal condição. Quer dizer, os direitos e liberdades são inerentes porque se fundam na dignidade que todos possuem indistintamente. (GRUBBA, 2015, p. 146)

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos a criança vem sendo protegida, mas após as normativas da Carta Internacional de Direitos Humanos, esses direitos começaram a ser reconhecidos de maneira específica. O primeiro foi em 1959 com a Declaração dos Direitos das Crianças, que foi ratificada pelo Brasil em 1961. Essa Declaração afirmou que a criança precisa de cuidados especiais, assim como de proteção, por ser uma pessoa que está em desenvolvimento, haja vista a imaturidade física e mental do infante (GRUBBA, 2017a, p.128-130).

Então em 1989 foi aprovada pela Assembleia das Nações Unidas a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças que dentre os direitos está o direito contra abuso sexual e exploração (Art. 19). “A convenção é formada pelo conjunto de direitos mínimos e liberdades da criança – a pessoa com 18 (dezoito) anos incompleto – devem ser respeitados por todos os Estados” (GRUBBA, 2016, p. 87). A convenção tem caráter vinculativo e cogente para os países que a ratificaram, cabendo-lhes apresentar relatório sobre as providências tomadas para a efetivação dos Direitos (AZAMBUJA, 2011, p. 40).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, no artigo 227 adotou a doutrina de proteção integral, que também está positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 1º,

Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento. (NUCCI, 2017, p. 06)

Dito isso, o Estado se compromete a proteger de forma diferenciada as crianças e Adolescentes, contudo no caso de abuso sexual de crianças e adolescentes não há no Código Penal Brasileiro uma norma específica que descreva o abuso sexual, mas tal ato está tipificado como estupro. Este crime praticado em pessoas menores

de 18 anos ou maior de 14 anos incorre em uma pena mais robusta do que se a pessoa fosse maior de 18 anos. No que tange a criança na legislação brasileira é considerado estupro de vulnerável, pois ocorre com menores de 14 anos. Os crimes de abuso sexual, no Brasil, são punidos com uma pena relativamente alta com o intuito de inibir tal conduta, bem como de efetivação da proteção da vítima, mesmo que tardia (GRECO, 2013, p. 657-703).

No Estatuto da Criança e do Adolescente também é previsto a proteção das vítimas de abuso sexual, com medidas que possibilitem que cesse o abuso contra a criança ou adolescente, podendo ser afastado do lar o agressor, como forma de assegurar a proteção da vítima. Nesse caso o agressor sai da moradia comum, enquanto que a vítima fica sob os cuidados de outro responsável, ou pode também ocorrer que o abuso seja de ambos os genitores, portanto afasta-se a criança ou adolescente daquele ambiente determinando-se o seu acolhimento institucional ou familiar (NUCCI, 2017, p. 524).

Como pode-se perceber a proteção integral que é referida nos tratados, declarações e convenções, está presente na Constituição e nas leis infraconstitucionais, e procuram dar efetividade a essa proteção. Contudo a proteção integral que se refere busca garantir o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes. É visto que quando a criança ou adolescente sofre o abuso sexual há uma projeção negativa em todo o seu desenvolvimento, impactando num problema de saúde pública (TRINDADE; BREIER, 2013, p. 97).

O desenvolvimento que nos tópicos anteriores nos referíamos envolvia os aspectos biológicos e psicológicos da criança e do adolescente, no entanto, além desses aspectos, que são fundamentais para o seu desenvolvimento pleno, há também de se analisar o significado do desenvolvimento humano que rege as Nações Unidas, pois é o órgão responsável internacionalmente pela proteção de grupos vulneráveis como é o caso das crianças e dos adolescentes.

Na lição de Amartya Sen, o desenvolvimento envolve ampliação das liberdades, isto é,

[...] O desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam [...] requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos [...]. (SEN, 2010, p. 16)

Nota-se que o desenvolvimento pleno está relacionado, além das questões econômicas, ele visa também as garantias das liberdades, sem descuidar das garantias referente aos Direitos Humanos. O desenvolvimento humano, como a própria expressão propõe, relaciona-se ao ser humano, propriamente dito. O desenvolvimento humano é um processo que possibilita que as pessoas possam fazer suas próprias escolhas, porém somente pessoas livres conseguem fazer suas escolhas, por isso a liberdade é um conceito caro para o desenvolvimento (GRUBBA, 2017b, p. 150).

Conforme a autora o conceito de desenvolvimento humano para as Nações Unidas inicialmente foi de que

[...] é um conceito centrado no ser humano e deve ser entendido como um abrangente processo de caráter econômico, social, ambiental, cultural e político, que busca o bem-estar de toda a pessoa, considerando a sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios resultantes. (GRUBBA, 2017b, p. 149)

Entretanto, este conceito não é estanque, pois conforme as transformações vão ocorrendo é necessário analisar as novas demandas que essas mudanças requerem, por isso pode-se dizer que o conceito de desenvolvimento humano à luz da perspectiva das garantias de liberdade e dos Direitos Humanos, é mutável no tempo. Nesse sentido a autora apresenta um conceito transitório de desenvolvimento humano

[...]Desenvolvimento humano é a ampliação das oportunidades materiais e imateriais de vida iguais para todos, considerando-se a

liberdade das pessoas para que tenham vidas longas, saudáveis e criativas, para que antecipem outras metas que tenham razões para valorizar e para que se envolvam ativamente na definição equitativa e sustentável do desenvolvimento. Além da expansão das capacidades que alarguem o leque de escolhas das pessoas, também deve garantir que as escolhas não comprometam ou limitem as que estarão disponíveis para as gerações futuras. (GRUBBA, 2017a, p.152)

Com base no que foi exposto pode-se dizer que o abuso sexual em crianças e adolescentes prejudica, além do o seu desenvolvimento físico, psicológico e cognitivo, o seu desenvolvimento humano pleno, pois abala as estruturas necessárias para que o sujeito em desenvolvimento possa atingir seu potencial. Por isso, a necessidade de proteção desse grupo vulnerável que é a criança e o adolescente. Nota-se que há uma preocupação sobre este aspecto tanto a nível nacional como internacional, pois percebem a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

5.5 Conclusão

A preocupação com o bem-estar das crianças e adolescentes, pode-se dizer que teve início no último século, porque até então as crianças eram vistas como adultos em miniatura. O marco de preocupação com as crianças pode-se inferir foi após a I Guerra Mundial, mas somente 40 anos depois foi que se traçou diretrizes para a proteção das crianças como sujeito de direitos com a Declaração Internacional das Crianças em 1959, contudo devido a falta de coersão, pouco se viu de efetivação. Foi então que em 1990 a Assembleia-Geral das Nações Unidas adotou a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, com força jurídica e coercitiva que obrigava os Estados signatários a tomarem as medidas cabíveis tanto para a proteção dos direitos quanto para a promoção de medidas que os efetivassem.

No Brasil foi em 1990 que entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, baseado em uma série de princípios, no qual elenca direitos e deveres desse grupo específico, mas antes disso a Constituição Federal de 1988, já apresentava no seus dispositivos o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, pois entendia-se que eram sujeitos em pleno desenvolvimento que necessitavam de uma proteção a mais.

Com fundamento nessa Declaração e Convenção a nível internacional juntamente com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente a nível nacional é cristalina a preocupação do Estado e das organizações internacionais com o abuso sexual da criança e do adolescente, pois todos evocam que este grupo deve ser protegido contra qualquer forma de violência incluindo a sexual.

O impacto negativo causado nas vítimas de abuso sexual, como podemos perceber ao longo da exposição causa danos muitas vezes irreparáveis à criança ou ao adolescente vítima de tais atos. Há uma cifra negra acerca do número de crianças e adolescentes que são vítimas de abuso, pois muitos casos não chegam aos órgãos competentes, pois o abusador ludibria a criança ameaçando que se ela revelar o que ocorre entre eles matará seus familiares.

Com isso o prejuízo no desenvolvimento dessas crianças e adolescentes é evidente, tanto suas capacidades cognitivas e físicas, como psicológicas e emocionais. Os danos causados nas vítimas repercute em toda esfera familiar e social, de maneira que o objetivo que é o desenvolvimento humano pleno, não seja alcançado, havendo, igualmente, uma grave violação dos Direitos Humanos, pois as vítimas são violadas na sua dignidade perdendo sua subjetividade e tornando-se objeto do abusador.

Diante de tantos malefícios que o abuso sexual traz para a vida de crianças e adolescentes, é necessário incentivo estatal para pesquisas nessa área envolvendo a interdisciplinariedade entre as áreas que demandam nesse tema, a título exemplificativo o Direito, a Pedagogia, a Psicologia, a Assistência Social, dentre outras áreas a fins que possam contribuir para que se tracem medidas preventivas

referente ao abuso, bem como desenvolvam abordagens que visem minimizar os danos causados.

Referências

- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BORGES, Jeane Lessinger; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Exposição ao abuso sexual infantil e suas repercussões neurobiológicas. In: HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H. **Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática**. Porto Alegre: Artmed, 2012.
- DIAS, Maria Clara. Direitos Humanos. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.
- DOBKE, Velela. **Abuso sexual: a inquirição das crianças uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.
- GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2013.
- GRUBBA, Leilane Serratine. O imperativo categórico kantiano enquanto fundamento da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: TRINDADE, André Karan; ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira; Boff, Salete Oro (Orgs). **Direito, democracia e sustentabilidade: anuário do programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional**. Passo Fundo: Editora IMED, 2015.
- GRUBBA, Leilane Serratine. **O essencialismo nos direitos humanos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
- GRUBBA, Leilane Serratine. **Direitos Humanos e desenvolvimento humano: o sistema global das Nações Unidas**. 1. Ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

- GRUBBA, Leilane Serratine. Desenvolvimento Humano: Nações Unidas, Equidade e Sustentabilidade. In: PIRES, Cecília Maria Pinto; PAFFARINI, Jacopo; CELLA, José Renato Gaziero. **Direito, democracia e sustentabilidade**: programa de pós-graduação stricto sensu em Direito da Faculdade Meridional. Erechim: Deviant, 2017.
- FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérغامo. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. **Fractal**: Revista de Psicologia, v. 27, n. 2, p. 139-144, maio-ago. 2015. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-0292/805>. Acesso em 23/06/2018
- NEVES, Anamaria Silva. et al. Abuso sexual contra a criança e o adolescente. **Temas em Psicologia**, v. 18, n.1, p. 99-111, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v18n1/v18n1a09.pdf> Acesso em 25/06/2018
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- SANDERSON, Christiane. **Abuso Sexual em Crianças**: Fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2005.
- SANTOS, Samara Silva dos; PELISOLI, Cátula e DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Desvendando segredos padrões e dinâmicas familiares no abuso infantil. In: HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Sílvia H. **Violência contra crianças e adolescentes**: teoria, pesquisa e prática. Porto Alegre: Artmed, 2012.
- SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SEN. Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia**: aspectos psicológicos e penais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

História, desenvolvimento e violência: análise dos crimes contra a liberdade sexual para uma melhor saída humanitária

João Pedro de Carvalho Portinho

6.1 Introdução

O que se propõe nesse exame é estabelecer uma relação entre as diversas formas históricas da evolução da lei em relação aos crimes sexuais e suas formas de punição passando pelos povos mais relevantes tais como; os povos bárbaros e o direito canônico, conceituando a evolução histórica dos delitos até chegar no Brasil. Tendo um caráter evolutivo para saber como chegamos nos institutos penais e punitivos de hoje.

O objetivo principal dessa investigação reside em estudarmos a evolução histórica de seus povos em relação aos crimes sexuais, suas vítimas e autores, e sua forma punitiva em cada povo relevante para a história do direito penal pelo mundo e analisar posterior da obra de Amartya Sen em relação à economia e aos direitos da mulher em processo evolutivo de desenvolvimento que atinge todas as formas culturais presentes em nossa civilização.

O problema da investigação está no seguinte questionamento: A comparação histórica de nossa evolução nos deu parâmetros para chegar ao processo evolutivo de desenvolvimento, que atinge todas as formas culturais presentes em nossa civilização, onde os crimes sexuais são banalizados, e a mulher é vista como artefato na nossa sociedade; qual poderia haver a inclusão da mulher através da

legislação, analisando também a obra de Amartya Sen em relação à economia e os direitos da mulher.

Metodologia da pesquisa é o Método indutivo, técnica de pesquisa bibliográfica, realizando a comparação entre os diversos povos e trazendo sua evolução histórica e a visão da obra de Amartya Sen em relação à economia e a mulher.

6.2 Generalidades históricas

Na Antiguidade os crimes sexuais eram reprimidos de várias formas, dependendo dos costumes, etnias e origem de cada povo. Veremos agora a distinção de um povo para outro. Na legislação Hebraica, aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse a mulher *desposada*, ou seja, prometida em casamento; entretanto se a mulher fosse virgem e não desposada, o autor do fato deveria pagar 50 *ciclos* de prata (moeda da época) ao pai da vítima e casar com ela.

No Egito, a pena era de mutilação, ou seja, castração do estuprador. Já na Grécia, se o delito fosse praticado somente uma vez, era imposta uma simples multa, porém mais tarde a legislação foi modificada e assim, cominada à pena de morte. Algumas *polis* (cidades) tinham leis próprias, baseado nos costumes locais. Mas na maioria das *polis* gregas seguiam essa legislação (KOSHIBA, 1996).

6.2.1 Roma

O direito penal romano é de suma importância para que se entenda a evolução do direito penal, sendo este a base para o estudo do direito penal no mundo, como Ensina Bitencourt (2012): “O direito Romano oferece o ciclo jurídico completo, constituindo até hoje a maior fonte originária de inúmeros institutos jurídicos. Roma é tida como a síntese da sociedade antiga, representado um elo entre o mundo antigo e o mundo moderno”.

Durante a primitiva organização jurídica da Roma Monárquica, prevaleceu o Direito Consuetudinário, que era rígido e formalista. Não podemos esquecer que, segundo a tradição, a Monarquia foi abolida em Roma depois de uma revolta dos Senadores. O motivo teria sido o estupro de Lucrecia, esposa de um senador, pelo filho do Rei Tarquínio, o soberbo. Além da revolta do senado, esse crime levou Lucrecia ao suicídio (FUNARI,2003).

Ainda nos primeiros tempos da realeza, surge a distinção entre os crimes públicos e privados. Os primeiros foram a traição ou conspiração política contra o Estado e o assassinato, enquanto os demais eram crimes privados. O julgamento dos crimes públicos, que era atribuição dos Estados, através do magistrado, era realizado por tribunais especiais, cuja sanção aplicada era a pena de morte. Já os julgamentos dos crimes privados eram confiados ao próprio particular ofendido, interferindo o Estado apenas para regular o seu exercício. Os crimes privados pertenciam ao direito privado, e não passavam de simples fontes de obrigação. Com o passar dos tempos, surge um conjunto de leis publicadas, que criaram a verdadeira tipologia de crimes, para a sua época, catalogando aqueles comportamentos que deveriam ser considerados criminosos (KOSHIBA, 1996).

O primeiro Código Romano escrito foi a *Lei das XII Tábuas*, contendo ainda as normas do talião e da composição, que resultou da luta entre patrícios e plebeus. Essa lei inicia o período dos diplomas legais (BITENCOURT. 2002. p. 283).

Contribui o Direito Romano decisivamente para a evolução do direito penal com a criação de princípios penais sobre o erro, culpa ou dolo (*bonus e malus*), imputabilidade, coação irresistível, agravantes, atenuantes, legítima defesa (KOSHIBA, 1996).

Entretanto, a violência carnal era punida com a morte pela "*lexjulia de vi pública*". Considerava-se crime abominável, nas palavras de Magalhães Noronha, pois se tinha em vista a violência empregada do que o fim do agente. Neste mesmo período histórico a denominação estupro não era aplicada, pois era usada a palavra

stuprum na referida lei que designava como crime a conjunção carnal ilícita com mulher virgem ou viúva honesta, mas tal conjunção não poderia ter violência. Também no Direito Germânico, o autor do delito de violência sexual recebia punição rigorosa (FUNARI,2003).

6.2.2 No direito germânico (povos bárbaros)

O direito germânico, que passa a ser apresentado a seguir, foi muito importante tanto para a História, quanto para a evolução do Direito Penal. Veremos a abaixo a descrição mais específica de cada direito em relação aos povos germânicos, uma vez que nos primórdios, os germanos ocupavam fora das fronteiras do Império Romano, uma extensa zona que se estendia ao leste do *Rio Reno* e ao norte do *Danúbio*, até a região conhecida hoje como Rússia. Estavam divididos em uma série de povos ou tribos, em geral *nômades*, cada qual com sua organização própria, unida por um ancestral comum, sob liderança de um chefe de guerra escolhido em razão de sua bravura. Sistema esse conhecido por *comitatus* (BRUNO,1967).

Concentraremos os nossos estudos nas sociedades germânicas de uma maneira geral. Essa sociedade constituída por *nobres, homens livres, semi-livres e escravos*, todos dominados pela concepção religiosa de que os Deuses dirigiam o destino humano. (PRADO, 2002, p.125).

O caráter religioso que predomina no direito primitivo (compreendido os sacrifícios humanos) cedeu depois à proeminência do Estado, tutor da Paz, que para os germânicos era sinônimo de direito, uma espécie de contrato social entre o povo e o Estado que ditava regras e por tal mantinha a ordem para todos (BOBBIO,1992).

Só muito mais tarde foi aplicado o *Talião*, por influência do Direito Romano e do Cristianismo. Outra característica do direito “*Bárbaro*” foi à ausência de distinção entre *dolo, culpa e caso*

fortuito, determinando-se a punição do autor do fato sempre em relação ao dano por ele causado e não de acordo com o aspecto subjetivo de seu ato. No processo, vigoravam as “*ordálias*” ou “*juízos de Deus*” (prova de água fervente, de ferro em brasa, etc.) e os duelos judiciais, com os quais decidiam se os litígios, “*pessoalmente ou através de lutadores profissionais*” (MIRABETE, 1997, p. 35).

A característica mais importante do direito Germânico, como contribuição secular para a formação da justiça penal na Itália, consiste na progressiva prevalência da autoridade de Estado contra os direitos e os excessos privados da vingança, especialmente junto dos povos que, por um lado, tiveram mais fortemente organizado o poder monárquico e, por outro lado, mais sentiram e sofreram a influência das instituições romanas (FERRI, 1999, p. 98).

Analisaremos o direito canônico e outros povos relevantes, vindo a demonstrar como eram punidos os crimes, que hoje são tipificados no nosso código penal como estupro.

Sendo que sem sabermos a história destes delitos jamais entenderíamos a repudia que hoje todos têm deste citado crime, pois não é por acaso que é considerado crime hediondo pela lei 8.072/90, denominada lei dos crimes hediondos.

Crimes que despertavam o “interesse”, e a preocupação desde períodos mais remotos. Como na “*lei de Moisés*”, por exemplo, onde se um homem mantivesse relação com uma “*donzela*”(virgem) *ounoiva* dentro dos portões da cidade, eram ambos apedrejados até a morte, mas se o homem encontrasse essa mesma “*donzela*” fora dos portões da cidade e com ela praticasse o mesmo ato usando de violência física, somente o homem era apedrejado. Ou no Código de *Hamurábi*, em que o estupro era definido no artigo 130 o qual previa que: “[...] se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre” (IBID, 2002, p.201).

Deste modo, analisaremos a partir de agora, alguns dos principais povos que deram sustentação para este crime ser tão severamente punido na contemporaneidade.

6.2.3 Direito canônico

O Direito Canônico surge na transição entre a época do Direito Romano, Germânico e do Direito Moderno. Estendeu-se o Direito Canônico ou o Direito Penal da Igreja, com influência decisiva do Cristianismo na legislação penal. O Direito Romano foi adaptado às novas condições sociais (BOBBIO,2004).

A Igreja contribuía de maneira relevante para a humanização do Direito Penal, embora politicamente sua luta metódica visasse obter o predomínio do Papado sobre o poder temporal para proteger os interesses religiosos de dominação. Proclamou-se, então, a igualdade entre os homens, acentuou-se o aspecto subjetivo (dolo e culpa)do crime e da responsabilidade penal, e tentou-se banir as *ordálias* e os duelos judiciais. Promoveu-se a mitigação das penas que passaram a ter como fim não a extirpação, mas também a regeneração do criminoso pelo arrependimento e purgação da culpa, o que levou, paradoxalmente, alguns séculos mais tarde, aos excessos da inquisição. A jurisdição penal eclesiástica, entretanto, era infensa à pena de morte, entregando-se o condenado ao poder civil para a execução (IBID, 1997, p. 215).

Dentre inúmeras características do Direito Penal Canônico, podemos dizer que esse contribuiu para a humanização das penas e para fortalecer o caráter público do Direito Penal, afirmou o princípio da igualdade entre todos os homens perante Deus, acentuou o aspecto subjetivo do delito, distinguindo o dolo, a culpa, todavia não estabeleceu uma regra geral em sede de tentativa, valorizou e mitigou a pena pública e inspirou a penitenciária – internação em monastério, em prisão celular. Nesse sentido, merecem destaque duas instituições: a trégua de Deus e o direito de asilo (PRADO, 2002, p. 57).

As maiores atrocidades aconteciam na execução da pena, geralmente em praça pública, com grande parte da população

presente (exemplificação), pois tinham um caráter de vingança, como expõem Aníbal Bruno:

[...] forçoso reconhecer que a legislação penal dessa época se caracteriza pela grande crueldade na execução das penas, com objetivo apenas de vingança social e intimidação. Tem-se um direito de desigualdades, cheio de privilégios, heterogêneo, caótico; constituído sobre um conglomerado incontrolável de ordenações, leis arcaicas, editos reais e costumes; arbitrário e excessivamente rigoroso (BRUNO, 1967, p.88).

Mesmo com a intervenção da Igreja neste período, houveram inúmeras formas de crueldade contra os seres humanos.

6.2.4 Estupro no direito canônico

Para haver o delito de estupro no Direito Canônico, era necessário que a mulher fosse virgem, pois a mulher já deflorada não poderia ser vítima deste crime, além disso, era exigido para a consumação do delito, o emprego de violência, ou seja, força física de qualquer espécie. Portanto, a mulher já casada ou que já tivesse praticado ato sexual com homem caracterizando a conjunção carnal, estava proibida de ser sujeito passivo deste delito. (HUNGRIA, 1983, p.115). De acordo com Prado (2002): [...] alcançava apenas o coito com mulher virgem e não casada, mas honesta. O *stuprum violentum de publica*, com a pena capital, onde se cortava a cabeça do endividado que cometesse tal crime, em praça pública (PRADO, 2002, p. 198).

Essa influência política – religiosa, atingiram as “*juvens*” nações que estavam emergindo na Europa Ocidental, a qual analisaremos com mais rigor abaixo.

6.3 Europa ocidental: conceituação histórica dos delitos

As leis Espanholas também puniam o réu com a pena de morte, que era chamada de *fuero viejo* (velha jurisdição) castigo

com a pena capital e também poderia ser punido com a ***declaracion de enemistad*** (declaração de inimizade), ou seja, outorgava (passava o poder Estatal para punição pelos civis) aos parentes da vítima o direito de matar o delinquente.

Já nas leis da Inglaterra, o crime primeiramente foi punido com a morte, entretanto depois de anos foi substituída pelo furo nos olhos que, obviamente deixava o infrator cego, exemplo claro retratado na lenda inglesa de *Lady Godiva* (século XI), e o corte dos testículos (FRAGOSO, 1986, p.3).

[...] lenda que a bela Lady Godiva ficou sensibilizada com a situação do povo de Coventry, que sofria com os altos impostos estabelecidos por seu marido. Lady Godiva ter-lhe-á apelado tanto que ele concordou em conceder com uma condição: que ela cavalgasse nua pelas ruas de Coventry. Ela aceitou a proposta, e Leofrico mandou que todos os moradores da cidade se fechassem em suas casas até que ela passasse. Diz a lenda que somente uma pessoa ousou olhá-la, e ficou cego por consequência [...] (FRAGOSO, 1986).

Nas Ordenações Filipinas, o crime de estupro era elencado no livro *V Título XXIII*, prevendo o estupro voluntário de mulher virgem que, acarretava para o autor a obrigação de se casar com a “donzela” (termo usado para definir mulher virgem), caso fosse impossível o casamento o estuprador deveria constituir um *dote* (quantia relevante de dinheiro ou algo valioso, ouro ou pedras preciosas dado) para a vítima, porém se o autor não tivesse bens era flagelado e humilhado, entretanto isto não aconteceria se fosse *fidalg*o (nobre) ou pessoa de posição social (rico), quando então recebia somente a pena de degredo. Todavia posteriormente, o estupro violento foi inserido no *título XVIII* das Ordenações Filipinas e dizia que: “todo homem, de qualquer stato e condição que seja, que forçasse dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja, scrava, morra por ello”. (NORONHA, 2002)

Assim, todos os infratores deste delito passaram a ser condenados com a pena de morte (BITENCOURT, 2002, p.199).

Na Idade Média, surgiu-se a mesma orientação do direito romano, aplicando-se a pena de morte ao estupro violento. Sobre a diferenciação histórica entre o estupro e a sedução, cf. nº 671 *infra*. As nossas Ordenações Filipinas igualmente puniam com a pena de morte “*todo homem, de qualquer estado ou condição que seja, forçosamente dormir com qualquer mulher*” (FRAGOSO, 1986, p.3).

Tendo, portanto, a obrigação neste momento de dar ênfase a baixo os Países que diferenciaram os crimes sexuais criando tipos penais independentes para cada conduta.

6.3.1 Nos demais países

As leis Espanholas também puniam o réu com a pena de morte, que era chamada de ***fuero viejo*** (velha jurisdição) castigo com a pena capital e também poderia ser punido com a ***declaracion de enemistad*** (declaração de inimizade), ou seja, outorgava (passava o poder Estatal para punição pelos civis) aos parentes da vítima o direito de matar o delinquente.

Já nas leis da Inglaterra, o crime primeiramente foi punido com a morte, entretanto depois de anos foi substituída pelo furo nos olhos que, obviamente deixava o infrator cego, exemplo claro retratado na lenda inglesa de *Lady Godiva* (século XI), e o corte dos testículos (FRAGOSO, 1986, p.3).

[...] lenda que a bela Lady Godiva ficou sensibilizada com a situação do povo de Coventry, que sofria com os altos impostos estabelecidos por seu marido. Lady Godiva ter-lhe-á apelado tanto que ele concordou em conceder com uma condição: que ela cavalgasse nua pelas ruas de Coventry. Ela aceitou a proposta, e Leofrico mandou que todos os moradores da cidade se fechassem em suas casas até que ela passasse. Diz a lenda que somente uma pessoa ousou olhá-la, e ficou cego por consequência [...] (FRAGOSO, 1986).

Nas Ordenações Filipinas, o crime de estupro era elencado no livro *V Titulo XXIII*, prevendo o estupro voluntário de mulher virgem

que, acarretava para o autor a obrigação de se casar com a “donzela” (termo usado para definir mulher virgem), caso fosse impossível o casamento o estupro deveria constituir um *dote* (quantia relevante de dinheiro ou algo valioso, ouro ou pedras preciosas dado) para a vítima, porém se o autor não tivesse bens era flagelado e humilhado, entretanto isto não aconteceria se fosse *fidalgo* (nobre) ou pessoa de posição social (rico), quando então recebia somente a pena de degredo. Todavia posteriormente, o estupro violento foi inserido no *título XVIII* das Ordenações Filipinas e dizia que: “todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçasse dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja, scrava, morra por ello”. (NORONHA, 2002)

Assim, todos os infratores deste delito passaram a ser condenados com a pena de morte (BITENCOURT, 2002, p.199).

Na Idade Média, surgiu-se a mesma orientação do direito romano, aplicando-se a pena de morte ao estupro violento. Sobre a diferenciação histórica entre o estupro e a sedução, cf. nº 671 *infra*. As nossas Ordenações Filipinas igualmente puniam com a pena de morte “*todo homem, de qualquer estado ou condição que seja, forçosamente dormir com qualquer mulher*” (FRAGOSO, 1986, p.3).

Tendo, portanto, a obrigação neste momento de dar ênfase a baixo os Países que diferenciaram os crimes sexuais criando tipos penais independentes para cada conduta.

6.4 Brasil império

Detendo-se na história do Direito Brasileiro, o Código Criminal do Império de 1830 definiu o crime de estupro propriamente dito no artigo 222, com pena de 3 a 12 anos, incluindo ainda o *dote* para a ofendida. Porém se a estuprada fosse prostituta a pena diminuiria para apenas 1 mês a 2 anos de prisão (caráter subjetivo da vítima). O Código Penal de 1890 inovou a legislação abordando o estupro no seu artigo 269 como cópula violenta. Estabelecendo as penas no artigo 268:

Artigo 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: pena – de prisão cellular por um a seis anos. § 1º. Si a estuprada for mulher pública ou prostituta: pena – de prisão cellular por seis meses a dois anos. § 2º. Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte. (PRADO, 2002, p. 198).

Portanto no período imperial o código criminal brasileiro já previa o delito de estupro, posteriormente o código penal de 1890 transformou toda sua legislação redigindo novos artigos e impondo novas penas para o autor do delito de estupro.

6.5 Atualidades sobre o delito

No direito Brasileiro, hoje em dia, o crime de estupro e tipificado no artigo 213 do código penal “*constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena de seis a dez anos*”.

Permitindo que tanto o homem quanto a mulher sejam o sujeito ativo ou passivo do delito que está no rol de crimes tachados de crimes hediondos pela lei 8.072 de 1990.

No seu parágrafo primeiro do artigo 213 do código penal atual ainda a um aumento significativo da pena, caso haja lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de dezoito anos e maior de quatorze anos. Se a conduta resultar a morte estará enquadrado no parágrafo segundo com a pena de doze anos a trinta anos.

Ressaltando que este artigo foi modificado pela lei 12.015 de 2009, o qual os parágrafos primeiros e segundos foram anexados e as penas aumentadas, esta mesma lei teve o impacto de colocar o homem como sujeito passivo do crime em questão, já que anteriormente a 2009, só quem poderia ser sujeito passivo do crime de estupro era a mulher, pois o crime se tratava única e exclusivamente de conjunção carnal (penetração do pênis na

vagina) mediante violência e ou grave ameaça. Portanto deixando agora qualquer pessoal em seu sujeito passivo e ativo. Tendo como base o informativo do STJ número 543.

O condenado por estupro e atentado violento ao pudor, praticados no mesmo contexto fático e contra a mesma vítima, tem direito à aplicação retroativa da Lei 12.015/2009, de modo a ser reconhecida a ocorrência de crime único, devendo a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal ser valorada na aplicação da pena-base referente ao crime de estupro. De início, cabe registrar que, diante do princípio da continuidade normativa, não há falar em *abolitio criminis* quanto ao crime de atentado violento ao pudor cometido antes da alteração legislativa conferida pela Lei 12.015/2009. A referida norma não descriminalizou a conduta prevista na antiga redação do art. 214 do CP (que tipificava a conduta de atentado violento ao pudor), mas apenas a deslocou para o art. 213 do CP, formando um tipo penal misto, com condutas alternativas (estupro e atentado violento ao pudor). Todavia, nos termos da jurisprudência do STJ, o reconhecimento de crime único não implica desconsideração absoluta da conduta referente à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, devendo tal conduta ser valorada na dosimetria da pena aplicada ao crime de estupro, aumentando a pena-base. Precedentes citados: HC 243.678-SP, Sexta Turma, DJe 13/12/2013; e REsp 1.198.786-DF, Quinta Turma, DJe 10/04/2014. HC 212.305-DF, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), julgado em 24/4/2014.

Sobre a questão se trata de tipo misto cumulativo ou alternativo o STJ deixa bem claro que este tipo penal é alternativo, portanto não serão somadas as condutas e não será multiplicado a pena.

Pois, no tipo misto cumulativo se o autor do delito, agisse com mais de uma conduta seria multiplicado a pena, formando dois tipos penais em um só, portanto no caso do tipo misto alternativo, será somente como uma conduta podendo somente a pena se aproximara cada vez mais da pena máxima fixada no tipo do artigo 213 do código penal, portanto fica pacificado esta situação com o informativo supra citado.

Por tanto que tipo penal em evidencia o artigo 213 do código penal, hoje neste crime a união dos tipos penais estupro e atentado violento ao pudor (antigo artigo 214 do código penal), sendo que estes dois crimes que antigamente eram divididos em dois tipos penais, os quais não caberá continuidade delitiva do artigo 71 do código penal, hoje os dois tipos foram unidos somente no tipo penal do artigo 213 do código em questão.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicasse-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, argumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940)

Portanto, já pode-se adequar o artigo 71 do código penal, pois se trata do mesmo crime, os atos libidinosos diversos de conjunção carnal servirão para aumento da pena, que fica a critério dos magistrados. Sendo assim cabe continuidade delitiva, sendo somente enquadrado em um só tipo penal.

Transformando o crime de estupro em um tipo misto alternativo, ou seja, qualquer das ações tanto a de penetração do pênis na vagina e ato diverso deste respondera por só um crime, sendo possível a continuidade delitiva por se tratar de tipo único, com sujeitos passivos e ativos podendo ser qualquer pessoa tanto homens quanto mulheres.

6.6 Análise da obra de Amartya Sen em relação à economia e os direitos da mulher

O foco da pesquisa de Amartya Sen tem sido focado na forma como os valores dos indivíduos podem ser considerados na tomada de decisão coletiva e como o bem-estar e a pobreza podem ser medidos

Em sua obra, *Desenvolvimento como Liberdade*, contribuiu para constituir uma nova compreensão sobre os conceitos como miséria, pobreza, fome e bem-estar social. Nesta obra, ele averigua o papel do desenvolvimento em contraposição ao entendimento que agrega o desenvolvimento somente mediante de fatores como o crescimento do produto interno bruto, rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social, não que estes fatores não contribuam diretamente para a expansão das liberdades, mas não somente eles.

O crescimento econômico não pode ser considerado um fim em si mesmo, tem de estar relacionado com a melhoria de vida dos indivíduos e com o fortalecimento das liberdades. É neste meio, o autor aponta serviços de educação e saúde e direitos civis como bons exemplos de fatores ou agentes promoventes de liberdades. (SEN, 2015, p. 50)

Exatamente esta expansão das liberdades é considerada como o principal meio para o desenvolvimento, assinalando as liberdades em liberdade constitutiva e liberdade instrumental. A primeira concepção refere-se às liberdades substantivas, que são as capacidades elementares como ter condições de evitar privações, ter participação política e liberdade de expressão e a segunda diz respeito a liberdade que as pessoas têm de viver do modo como bem desejarem.

Diferentes dos tipos de liberdade apresentam inter-relações entre si, de modo que um dos tipos de liberdade pode fornecer para promover liberdades do segundo tipo, é que ele chama de duas funções de liberdade. A liberdade proveniente desta disposição é influenciada pelos próprios atos livres dos agentes numa via de mão dupla mediante a capacidade de participar da escolha social e da tomada de decisões públicas que evitam o progresso destas oportunidades, podendo ampliar muito mais sua própria liberdade.

Desta maneira, liberdades como liberdade de assistência médica, de receber educação básica, de participação política etc.; não contribuem somente para o desenvolvimento, mas são

fundamentais para o fortalecimento das próprias liberdades constitutivas; de forma inversa, a limitação de uma liberdade específica contribuirá para a privação de outras.

Na verdade, alguns estudos sugerem que a formação escolar pode ter um impacto maior sobre a saúde do que a própria educação específica para a saúde. A educação escolar também tende a facilitar a implementação de medidas de saúde pública, relacionadas, por exemplo, à imunização, ao saneamento o à prevenção de epidemias (SEN, 2015, p. 127).

De maneira ainda mais clara, tem-se que as capacidades podem ser aumentadas pelas políticas públicas, mas por outro lado, a direção da política pública pode sofrer influência pelo uso efetivo das capacidades do povo.

Apesar de ser primordialmente constituída pelas liberdades políticas, possuindo importância direta pelo aumento das capacidades dos indivíduos, ela acaba, ao possibilitar que as pessoas sejam ouvidas quando expressam suas reivindicações, colaborando com outras, como a segurança protetora que resguarda os vulneráveis de caírem na miséria extrema através de seguridade social e outras medidas que possibilitem garantias mínimas de sobrevivência, por exemplo, nunca teve um caso de fome coletiva em um país democrático.

A razão pública conhecida e esclarecida é condição básica para o fortalecimento de uma sociedade liberal, democrático-constitucional. Endossar uma concepção com essas características legitima e orienta o funcionamento das instituições básicas e cria o vínculo social para a sua estabilidade política (ZAMBAM, 2015, p.154).

Abordando sobre a pobreza como privação de capacidades Amartya Sen aponta que ela não é puramente a falta de rendimentos ou poucos rendimentos dos indivíduos, e sim é a privação das suas potencialidades, tendo papéis sociais, idade,

localização da moradia, entre outros fatores como motivadores. Sendo assim, ele esclarece que nem sempre indivíduos que vivem em países ricos, que tem rendimentos maiores do que moradores de países pobres possuem mais liberdade; já que “ser pobre em um país rico pode ser uma grande desvantagem em capacidade, mesmo quando a renda absoluta da pessoa é mais elevada pelos padrões mundiais.” (SEN, 2015, p. 115)

Expõe argumentos em favor da pobreza como privação das capacidades como se concentra em privações que são intrinsecamente essenciais, existem outras influências sobre a privação de capacidades além do baixo nível da renda e a relação instrumental entre baixa renda e baixa capacidade é variável entre comunidades e até mesmo entre famílias e indivíduos.

[...] a razão pública é pública em três sentidos: enquanto a razão dos cidadãos como tais, é a razão do público; seu objeto é o bem do público e as questões de justiça fundamental; e a sua natureza e conceito são públicos, sendo determinados pelos ideais e princípios expressos pela concepção de justiça política da sociedade e conduzidos à vista de todos sobre essa base (RAWLS, 2000, p. 262)

Crítica a economia e a distribuição de renda, o economicismo ideológico, que não se trata apenas de gerir a distribuição de renda e sim a liberdade de uma distribuição equilibrada, benefícios sociais, políticos e culturais. Ressalta que a questão é mais social do que econômica. (SEN, 2015, p. 127)

Com relação às mulheres, o é lhes atribui a condição de agente. Dar-lhes educação e emprego fortifica sua autonomia e acrescenta seu poder de voz dentro e fora da família, isto permite a sua inclusão em um debate que eram excluídas, vez que em vários países em desenvolvimento, a preferência por filhos do sexo masculino leva à negligência com a alimentação e a saúde das meninas, além do aborto de fetos femininos, e até mesmo o infanticídio. A mulher sendo como um agente na sociedade de fato diminui este tipo de problema. (SEN, 2015, p. 128)

Outro ponto, é que há evidências de que a educação das mulheres pode eliminar as taxas de mortalidade infantil e que com a igualdade entre homens e mulheres pode até diminuir a criminalidade.

O crescimento de autonomia das mulheres faz as taxas de fecundidade caírem também, funcionando sendo mais eficaz que métodos coercitivos adotados em alguns países. Essa questão, tem a relação direta com as capacidades das mulheres, além de poder resolver outro problema grave: a de uma possível superpopulação para o futuro.

O posicionamento da obra de Sen, sobre direitos humanos aproxima-se de uma concepção universalista, que escapa às críticas de que não podem ser considerados direitos legítimos, que não contém um dever correlato, alguém que seja obrigado a provê-los por serem universais, todos estão conclamados e às vezes, são obrigados, a ajudar em sua promoção, e que são valores puramente ocidentais. E, especialmente, incumbe ao agente o direito à autonomia, uma vez que lhe assegura as capacidades de ir buscar a vida a qual deseja.

6.7 Conclusão

A evolução histórica destes delitos é de imensa relevância, pois envolvem toda uma estrutura social que, a cada dia, está mais voltada para as relações sexuais. Na maioria dos povos, antigos ou modernos, os delinquentes destes crimes tiveram uma pena severa. Caso isso não fosse realizado, deixaríamos de regular toda uma esfera jurídica e portando cairíamos em uma desordem total, ou seja, em uma anarquia. A importância desta análise envolvendo os citados crimes e povos resultam de um processo evolutivo de desenvolvimento que atinge todas as formas culturais presentes em nossa civilização.

Historicamente destes delitos é de vital importância para a sociedade, pois só com um estudo mais aprofundado nos ante povos

do mundo podemos avaliar o grau de repudia e pavor destes determinados crimes no contesto antropológico.

Portanto assim chegamos à arremate que não é por um mero impulso de aumentos de penas, mas sim que nos tempos de hoje este crime é tachado de crime hediondo porque a violência sexual além de deixar marcas físicas horrendas abala de tal forma psíquica as pessoas, pois na maiorias das vezes a vítima é rejeitada pela sociedade e também pelos próprios pais, quem deveria dar força, não deixarem a vítima prestar queixa ainda a expulsão de casa, com acontece em algumas sociedades muçulmanas, tornando o complexo ainda maior, acarretando uma lesão psicossomática de que muitas vezes pode ser irreversível.

Trazendo por tal a solução dos problemas com uma visão econômica e de desenvolvimento com educação e políticas públicas para um melhor “empoderamento” do gênero feminino e por tal forçar o desenvolvimento social com um todo, sendo que para tal se a necessidade de políticas públicas de eficácia para que tais crimes e traumas não se perdure ao longo de nossa história mais do que já vimos existir, dando um basta em tais preconceitos.

Referências

ACQUAVIVA, Marcus C. **Dicionário Acadêmico de Direito**, 2ªed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

AGUIAR, Roberto A. R. de. **O que é Justiça**. vol. 2ªed. São Paulo: Alfa - Omega, 1987.

ALBEGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3ªed. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BITENCOURT, Cezar R. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. v.I. 7ªed. São Paulo: Saraiva 2002.

_____. **Novas Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva 2ªed; 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11ªed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Dicionário de Política**. Tradutora: Carme C. Varriale. v.I,12ªed. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Tradutora: Carme C. Varriale. v. II, 12ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

BOSCHI, José A. P. **Das Penas e Seus Critérios de Aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição Federal da República Federativa**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal – Parte Geral – Tomo I**. v.I. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CASTELO BRANCO, Vitorino P.**O Advogado diante dos Crimes Sexuais**. 6ª ed. São Paulo: Sugestão Livrarias, 1977.

COSTA Jr, Paulo J.da. **Código Penal Comentado**. 8ªed. São Paulo: DPJ editora, 2005.

_____. **Direito Penal: curso completo**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 5ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal**. 4ªed. São Paulo: Editora e Distribuidora Bookseller, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento das prisões**. Tradução de Raquel Ramalhete. 28ªed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

FRAGOSO, Heleno C. **Lições de Direito Penal: parte especial**. v. II, 5ªed. Revisão atualizada por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FUNARI, Pedro P. A. **A Vida Cotidiana na Roma Antiga**. São Paulo: AnnaBlume, 2003.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. v. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. **Comentários ao Código Penal**. v. VIII 4aed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

JESUS, Damásio. E. de. **Código Penal Anotado**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva 2000.

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado**. 9^aed.São Paulo: Saraiva 1999.

KOSHIBA, Luiz. **História do Brasil**. 7^aed. São Paulo: Atual, 1996.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito Penal**. 1^a ed. Campinas: Bookseller, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal – Comentários à Lei n.º 7210 de 11 de junho de 1984**. 8^aed. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. **Manual de Direito Penal – Parte Geral** – 1 a 120 do CP. 12^aed. v. I. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. **Manual de Direito Penal – Parte Geral** – 1 a 120 do CP. 16^aed. v. I. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Código Penal Interpretado**. 5^aed. São Paulo: Atlas, 2005.

NORONHA, E. M. **Curso de Direito Processual Penal**.v.I, 28^a ed. Atualizada por Alberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva 2002.

_____. **Direito Penal**. Introdução e Parte Geral. 34^a ed. São Paulo: Saraiva 1999.

_____. **Curso de Direito Penal**, 28^a ed. São Paulo: Saraiva 2002.

PRADO, Luiz R. Curso de Direito Penal Brasileiro. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, v. III, 2^aed; 2002.

PRADO, Luiz R. Curso de direito penal brasileiro. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, v. I, 3^a ed; 2002.p.1- 120.

REALE JR, Miguel. **Novos Rumos do Direito Criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. 2. ed. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

SEN, AMARTYA. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta.2^aEdição. São Paulo: Editora Companhia das Letras,2010.

SILVA, Jose Alfonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo: Nos termos da Reforma Constitucional**.20^aed. São Paulo: Malheiros 2002.

ZAMBAM, Neuro José; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **A teoria da justiça em Amartya Sen**: temas fundamentais Porto Alegre: Editora Fi, 2016.

ZAMBAM, Neuro José; ALMEIDA, Ricardo de Oliveira de. O liberalismo político de John Rawls: a missão de educar a juventude para a democracia no séc. XXI. In. **Quaestio Juris**. vol. 10, n^o. 03, Rio de Janeiro, 2017.

Os movimentos sociais feministas oriundos da internet como meios promotores do desenvolvimento e da democracia da atualidade

*Kimberly Farias Monteiro
Lucas Covolan Baccin*

7.1 Introdução

As mulheres, devido à cultura patriarcal, foram - e continuam sendo nos dias atuais - marcadas pela inferiorização em relação ao sexo e/ou gênero masculino e, devido a isso, uniram-se, através de manifestações populares com o intuito de obter direitos básicos, como o direito ao voto.

Desse modo, através do papel de submissão imposto à mulher pela sociedade, surgiu um grupo constituído exclusivamente por mulheres que buscavam a igualdade entre gênero e reivindicavam pelos seus direitos, relatando as desigualdades vivenciadas e sofridas. Assim, originou-se o movimento feminista¹. A partir das ideias feministas o movimento se propagou ao redor do mundo dando início a uma nova era de movimentos sociais feministas.

Posteriormente, o uso da tecnologia permitiu que esses movimentos fossem ainda mais disseminados pelo mundo. Assim,

¹ O movimento feminista foi dividido em três ondas. A primeira onda, que durou entre o final do século XIX e o início do século XX, ficou conhecida através da reivindicação e obtenção do direito ao sufrágio para as mulheres. A segunda onda, entre os anos de 1960 a 1980, apresentou como ponto central a luta pela autonomia sexual e reprodutiva das mulheres. Por fim, a terceira onda do feminismo, entre os anos de 1990 a 2000, ergueu a bandeira da luta pela preservação e conservação do meio ambiente, sendo que, muitos a apontam como atuante até o momento. (DUARTE, 2015)

diferentes meios digitais podem ser utilizados pelos movimentos sociais, sendo que em destaque está a rede social Facebook, na qual foram criados diversos movimentos sociais.

Dentre alguns dos movimentos sociais feministas que ganharam maior destaque nos últimos tempos estão os movimentos “Não me Kahlo” e “Movimento Vamos Juntas?”, os quais consistem em formas de manifestações sociais, pois permitem que mulheres de todo o Brasil reivindiquem pelos seus direitos, como o direito à segurança e, conseqüentemente, à liberdade, direito de poder andar na rua sem conviver com o medo de sofrer abusos e/ou violência.

Devido ao fato de proporcionarem a reivindicação das mulheres pelos seus direitos, principalmente, o direito a igualdade de gênero, os movimentos sociais feministas oriundos da Internet, mostram-se como modelos de Desenvolvimento e Democracia na atualidade, pois valorizam as mulheres como um fim em si mesmas e não apenas como mero instrumento para o alcance de outro fim.

Assim, a problemática que envolverá o presente artigo está em analisar sem os movimentos sociais feministas oriundos da internet são meios promotores do Desenvolvimento e da Democracia. Para estruturar o trabalho apresentado serão utilizados o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Nesse sentido, na primeira seção serão abordadas as concepções sobre a sociedade em rede, desde o surgimento da Internet, chegando à sua utilização na atualidade, em especial, a utilização da rede social Facebook no Brasil, através de dados que vão demonstrar o número de usuários brasileiros.

Na segunda seção será abarcada, de forma breve, como a história de desigualdade e submissão sofrida pelas mulheres resultou na origem do feminismo e, posteriormente, na criação dos movimentos sociais feministas – em especial os movimentos Não me Kahlo e Vamos Juntas? - oriundos da internet, retratando-os como promotores de democracia.

Por fim, na terceira seção serão abordadas concepções sobre democracia, com o intuito de demonstrar a ligação das redes sociais, dos movimentos sociais e da democracia nos dias atuais.

7.2 A sociedade em rede: da história à atualidade

Na era digital, onde a Internet ganhou o maior espaço e relevância na vida de milhões de pessoas, o seu uso disseminou-se na sociedade e, apesar dos diferentes níveis de renda entre os países, a Internet tornou-se uma necessidade entre a população ao redor do mundo.

Porém, apesar da Internet ser vista por muitos como um meio utilizado para descomplicar a comunicação entre as pessoas e a busca e alcance rápidos de informações, muito se critica a sua utilização exagerada e o abandono da afetividade por parte das pessoas que deixaram de lado o convívio pessoal e adaptaram-se ao modo “online” de vida. O processo de troca de comunicação foi facilitado pela Internet e seus diferentes meios e, assim, a revolução da tecnologia ocasionou mudanças nas esferas econômicas, políticas, sociais e culturais.

A criação e desenvolvimento da Internet foram consequências de uma fusão de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural (CASTELLS, 2003).

A internet originou-se na década de 1960, na época da Guerra Fria, quando dois blocos antagônicos exerciam fortes influências no mundo, através de pesquisas militares da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (DARPA). A criação deu-se com o intuito de que informações valiosas não fossem destruídas pelos soviéticos em caso de guerra nuclear. Uma das subdivisões desse departamento criou a rede ARPANET, que segundo Castells (2002) “tornou-se a base de uma rede de comunicação horizontal global composta de milhares de redes de computadores”.

A ARPANET, primeira rede de computadores, começou a funcionar em 1969 e estava aberta aos centros de pesquisa que colaboravam com o Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Até os anos setenta continuava a ser um meio de uso restrito por parte de militares, os quais controlavam a rede e impossibilitavam o uso para outras finalidades. Mas, com o tempo, tornou-se difícil separar quando o uso era destinado as pesquisas militares e quando envolvia conversas pessoais.

Assim, a partir dos anos 80, tornou-se uma rede mundial, através da qual as pessoas poderiam se conectar de qualquer lugar do mundo, a fim de buscar e compartilhar as mais diversas informações. (CALAZANS; LIMA, 2013)

Em 1989, se deu o início da rede no Brasil, através da criação da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), criada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), com o objetivo de implantar a Internet em ambiente acadêmico. Uma das tarefas da Rede Nacional de Pesquisa era propagar o uso da Internet e seus serviços na rede acadêmica. Posteriormente, em 1995, a Internet deixou de ser apenas utilizada em ambiente acadêmico, sendo realizada a abertura da Internet comercial, com a liberação de um *BackBone* – termo utilizado para identificar a rede principal onde passam os dados de todos os clientes que acessam a Internet – lançado pela Embratel. (CALAZANS; LIMA, 2013)

No ano de 1991, Tim Berners-Lee criou a *World Wide Web*, popularmente conhecida como *WWW*, da fusão de estudos entre a Internet e hipermídia, que possibilitou a criação de sites visualmente mais atrativos, tornando possível uma navegação mais moderna. Conforme Leão (2001):

A *WWW*, nascida em 1991, corresponde à parte da Internet construída a partir de princípios do hipertexto. A Web baseia-se numa interface gráfica e permite o acesso a dados diversos (textos, músicas, sons, animações, filmes, etc.) através de um simples “clique” no mouse.

Assim, o uso da internet passou a se propagar entre os países ao redor do mundo. Segundo Gosciola (2003):

No início da Web, em 1995, 44 milhões de pessoas utilizavam a Internet. Em 1998, contava com 142 milhões de usuários. Ao final de 1999, entre mais de 6 bilhões de habitantes, os usuários de Internet somavam 259 milhões, concentrados principalmente nos Estados Unidos com 110,8 milhões, no Japão com 18,2 milhões, no Reino Unido com 14 milhões, no Canadá com 13,3 milhões, na Alemanha com 12,3 milhões; no Brasil com 6,8 milhões; na China com 6,3 milhões; e na Coreia do Sul com 5,7 milhões – todos conhecedores de como se comunicar em ambientes hipermediáticos.

O número de acesso à internet no Brasil tem se mostrado em crescimento constante. De acordo com a primeira edição da pesquisa F/Radar realizada e publicada pela F/NAZCA no ano de 2007, o número de brasileiros com acesso à Internet cresceu 1,5 % entre os anos de 2001 a 2006, passando de 20 milhões para 49 milhões de usuários (F/NAZCA, 2007). Em 2008 o percentual de brasileiros com posse de banda larga era de 12%, aumentando em 31% no ano de 2011 (F/NAZCA, 2011).

Desse modo, através do alcance e do uso da Internet, cada vez mais disseminado na população mundial, as pessoas encontraram formas de comunicarem-se em prol da reivindicação de seus direitos. Assim movimentos sociais foram originados e propagados através da Internet, propiciando a integração entre pessoas de diferentes perfis, em diferentes lugares do mundo.

O modelo de inserção virtual através do compartilhamento de dados e a criação de laços sociais, atualmente, predomina entre as pessoas do mundo todo.

Esse tipo de ambiente virtual, voltado para a produção de conteúdo pessoal, se popularizou a partir de 2004, com a criação de sites como Orkut, Facebook e posteriormente o Youtube. No ano de 2006 o Facebook, até então restrito para membros da faculdade de Harvard, foi liberado para o público em geral (CALAZANS; LIMA, 2013).

As redes sociais tornaram-se espaços que permitem a luta por direitos sem o medo da repressão ou da censura, fazendo com que as pessoas expressem seus anseios e desejos com mais facilidade, na busca por uma transformação. Castells (1999) discorreu sobre a sociedade em rede:

Rede é um conjunto de nós interconectados. No é o ponto no qual a curva se entrecorta. Concretamente o que um nó é depende do tipo de redes concretas de que falamos. [...] São sistemas de televisão, estúdios de entretenimento, meios de comunicação gráfica, equipes para cobertura jornalística e equipamentos moveis gerando, transmitindo e recebendo sinais na rede global da nova mídia no âmago da expressão cultural e da opinião pública, na era da informação.

Conforme Guedes (2013) menciona quando a Internet e os Movimentos Sociais se unem na busca pela concretização de um objetivo, tornam possível que as causas pelas quais trabalham tornem-se cenários ao alcance das pessoas comum, que possuam o devido acesso. A luta e a concretização por direitos similares, seja em prol de causas sociais, culturais ou étnicos, atinge o sucesso quando os indivíduos se unem seriamente, nesse caso de forma virtual, em função dos objetivos propostos (GUEDES, 2013).

Segundo Guedes (2013) os movimentos sociais estão cada vez mais fortes devido ao alcance da Internet e das redes sociais. Os grupos montam suas páginas e promovem seus eventos para grupos de interesses.

Nesse sentido, o Facebook, criado em 2004, é um dos meios de inserção virtual mais populares no Brasil. Em 1º de janeiro de 2012, a rede social possuía 35 milhões de usuários no Brasil, sendo que em 31 de dezembro de 2012 passou para 65 milhões. Esse modelo de inserção social permite às pessoas fácil comunicação, fazendo com que números consideráveis unam-se em prol de objetivos comuns e reivindicação de direitos.

No início de 2016, o Facebook revelou que o número de usuários brasileiros conectados a rede no último trimestre de 2015, era de 99 milhões, sendo que, desse número 89 milhões conectavam-se através de dispositivos móveis, celulares ou tablets. Assim, 8 em cada 10 brasileiros conectados encontram-se na rede social Facebook. (TECHTUDO, 2016)

No mundo, o número total de pessoas conectadas a rede social Facebook, no último trimestre de 2015, chegou a 1,48 bilhão, conforme a pesquisa apresentada por Ime Archibong, Diretor de Parcerias Estratégicas da Rede (TECHTUDO, 2016).

Através do alcance da rede social Facebook, cada vez mais disseminado entre os brasileiros, responsável pela inserção entre as pessoas e pelo compartilhamento de ideias e notícias, o número de movimentos sociais criados com o objetivo de alcançar a luta pela igualdade de direitos, principalmente, igualdade entre gênero, está em constante crescimento e evolução.

Assim, a busca das mulheres vem consistindo no alcance de suas ideias e reivindicações na sociedade, através dos movimentos oriundos na internet, com o intuito de fortalecer e assegurar o alcance de seus direitos conforme será mostrado no próximo capítulo.

7.3 Movimentos sociais feministas oriundos da internet

Movimentos sociais de qualquer natureza são meios de reivindicação por direitos ao redor do mundo e, com o uso cada vez mais disseminado da Internet, esses movimentos passaram a ganhar mais respeito e força. Assim, pessoas do mundo todo utilizam a Internet para dar força e voz aos seus protestos.

Diferentes meios digitais podem ser utilizados pelos movimentos sociais, como por exemplo o Google, para buscar informações, o e-mail para marcar datas e divulgar pautas e a rede social para divulgar a causa e alcançar o maior número possível de pessoas em diferentes lugares do mundo, sendo que o número de

movimentos que surgem dentro das redes e vão para as ruas vem aumentando consideravelmente.

Um dos casos mais recentes de luta social, em tempos de redes sociais, são os protestos originados em 2010 que marcaram o Oriente Médio e o Norte da África, conhecidos no Brasil com o nome de Primavera Árabe. Os protestos começaram na Tunísia, ganhando ênfase com a derrubada do ditador Zine El Abidini Bem Ali, espalhando-se por outros países por meio das redes sociais.

Muitos movimentos são promovidos através da reunião de mulheres na luta pela conquista por direitos, principalmente, pela igualdade entre sexo feminino e sexo masculino. As mulheres devido à cultura patriarcal impetrada na sociedade, foram - e continuam sendo nos dias atuais - marcadas pela inferiorização em relação ao sexo e/ou gênero masculino e, devido a isso, uniram-se, através de manifestações populares com o intuito de obter direitos básicos, como o direito ao voto.

Na década de 60 os Estados Unidos e a Europa foram palco de discussões que despontaram e envolviam, principalmente, a luta pelo sufrágio e liberdade das mulheres que na época eram vistas apenas como mães e esposas, sendo sua função destinada exclusivamente aos afazeres domésticos.

Desse modo, através do papel de submissão imposto à mulher pela sociedade, surgiu um grupo constituído exclusivamente por mulheres que buscavam a igualdade entre gênero e reivindicavam pelos seus direitos, relatando as desigualdades vivenciadas e sofridas. Assim, originou-se o movimento feminista.

Conforme Young, o feminismo não se configura em uma doutrina ou teoria, mas em um compromisso teórico com a questão da mulher, concretamente situada no mundo material, nos contextos de dominação e de libertação (MARION YOUNG, 1997).

Uma das influências do movimento feminista foi Simone de Beauvoir, filósofa e escritora francesa, nascida em Paris no dia 9 de janeiro de 1908. Simone foi criada em uma família tradicional católica. Por influência de sua mãe estudou na conservadora e

tradicional Escola do Abbey, na qual meninas eram formadas com o propósito de que fossem unicamente donas de casa e mães de família. Diferente da maior parte das meninas e mulheres da sua classe social à época, Simone não se conformou com o destino que já lhe estava traçado, qual seja, o de um casamento arranjado e por esse pensamento distinto das demais mulheres, foi vista como uma ameaça por membros da sociedade.

No ano de 1949, Simone publicou o livro “O Segundo Sexo”, o qual colocou as mulheres no centro do debate, detalhando as suas condições de submissão e inferiorização em relação aos homens na sociedade. O livro é responsável, até os dias atuais, por ter demonstrado e debatido acerca das diferenças entre homens e mulheres instituídas na sociedade da época, estabelecendo uma reflexão do papel da mulher e, principalmente, contribuindo para que se projetassem os caminhos do feminismo a partir de então.

No Brasil, esse movimento teve sua maior repercussão através da primeira onda, na qual as mulheres estavam à frente da luta pelo direito ao sufrágio, sendo liderado pela bióloga Bertha Maria Júlia Lutz. Bertha foi responsável por movimentos e ações que culminaram na criação de leis que concederam o direito ao voto às mulheres brasileiras, sendo conhecida no mundo como a maior líder na luta pelos direitos políticos das mulheres brasileiras. (BRASIL, 2014)

A partir das ideias feministas o movimento se propagou ao redor do mundo dando início a uma nova era de movimentos sociais feministas. Com o espaço que o movimento foi conquistando, foi realizado o Primeiro Encontro Nacional Feminista em Fortaleza, contando com mais de três mil mulheres (ALVES; ALVES, 2013).

Para Castells (1999) o movimento feminista é composto pelo entrelaçamento de indivíduos, organizações e campanhas atuando em rede e é esse tipo de atuação que o torna vital, flexível e diversificado.

Porém, apesar do espaço social que as mulheres conquistaram de forma árdua ao longo dos anos, com o engajamento do movimento feminista ocorrido no Brasil e no mundo, ainda há na

sociedade a forte inserção do pensamento machista que resulta na desigualdade entre gêneros, sendo esses papéis que foram atribuídos historicamente as mulheres, questionados pelo movimento feminista (ALVES; ALVES, 2013).

A palavra gênero, segundo Praun (2011): “designa, segundo o senso comum, qualquer categoria, classe, grupo ou família que apresente determinadas características comuns”. Esse conceito está relacionado àquilo que se organiza em categorias, conforme referido pela autora, filmes, músicas, produções artísticas são definidas por seu gênero.

Com a evolução da tecnologia e a conseqüente era digital, os movimentos sociais feministas também passaram a usufruir de uma rede aliada e poderosa na luta e reivindicação de seus direitos, a Internet. Assim, diversos movimentos sociais foram criados na Internet, através de redes sociais, especialmente, a rede social Facebook.

Um dos movimentos sociais feministas em destaque é movimento Vamos Juntas?, o qual partiu de uma publicação realizada no Facebook que angariou milhares de seguidoras do sexo feminino. Em julho de 2015, Babi Souza, 26 anos, jornalista e fundadora da Bertha Comunicação, empresa focada em impulsionar negócios de mulheres criou o movimento Vamos juntas?. Com o objetivo de espalhar a ideia da sororidade (irmandade feminina) entre as mulheres para que elas se unissem na rua inibindo, assim, violências como assédio e estupro, a página criada pela jornalista, ganhou em menos de 24 horas 5 mil curtidas e, a partir de então, permitiu a união de mulheres em prol de um mesmo objetivo.

Conforme consta em sua página virtual Movimento Vamos Juntas?:

Foi em uma volta pra casa à noite, cheia de medo e insegurança que nasceu o movimento Vamos juntas?. No meio de uma praça escura em Porto Alegre, a jornalista Babi Souza teve uma inspiração e pensou que se as mulheres se unissem nas ruas se

sentiriam mais seguras. Afinal, só as mulheres entendem o medo que as outras mulheres sentem na rua.

Histórias de meninas que tinham tido um dia mais seguro por utilizarem da ideia do Vamos Juntas? foram compartilhadas através da página, tornando o movimento nacionalmente conhecido por propiciar às mulheres maior união e força. Assim, o movimento Vamos juntas? foi eleito pela revista Elle como um dos 5 movimentos feministas digitais que mais fazem a diferença.

Outro movimento que vem ganhando destaque na mídia nos últimos meses é o movimento social feminista Não me Kahlo, que se originou através da criação de uma página na rede social Facebook que, no mês de julho de 2017 já chega a marca de 1 milhão de seguidores.

Constituído por um grupo de mulheres que resolveram formar um Coletivo Feminista, tem por objetivo de agregar pessoas com o interesse de aprofundar os estudos sobre o feminismo, compartilhar ideias, histórias e também promover ações que busquem a luta por direitos das mulheres e a efetivação dos direitos já conquistados.

Em uma entrevista à Agência Patrícia Galvão, uma das fundadoras do movimento, Gabriela Moura, contou qual foi a motivação para a criação do Coletivo Feminista e o porquê de atuar nas redes sociais:

Foi uma movimentação muito natural e orgânica. Eu atuava com a Bruna Rangel em outra organização, onde tentávamos colocar na pauta da comunicação assuntos como violência contra a mulher, assédio, maternidade, racismo, e todas as dificuldades comumente encontradas por mulheres em situações como mercado de trabalho, etc. Mas encontrávamos muita dificuldade, e tudo tinha que passar pela aprovação de homens. Foi então que surgiu o coletivo, que mais tarde se desvinculou da organização. Criamos nosso site e começamos a produzir nossos materiais da forma que julgávamos necessária. (Agência Patrícia Galvão, 2017)

Assim, ambos os movimentos consistem em formas de manifestações sociais, pois permitem que mulheres de todo o Brasil reivindiquem pelos seus direitos, como o direito à segurança e, conseqüentemente, à liberdade, direito de poder andar na rua sem conviver com o medo de sofrer abusos e/ou violência.

Os movimentos feministas também se caracterizam pela defesa do meio ambiente, sendo que, através da união entre a luta das mulheres por direitos civis e políticos com a proteção ambiental, originou-se o movimento ecofeminista. Assim, esse movimento que se originou no final dos anos 70, início dos anos 80, com a luta de mulheres que atuaram contra a criação de usinas nucleares, apresentando uma nova visão da falta de consciência dos indivíduos a respeito da valorização da Natureza e do cuidado necessário à sua manutenção. (ANGELIN, 2014).

Nesse sentido, ambos os movimentos resultam na inserção das mulheres na sociedade, de modo que, proporcionam que as suas reivindicações sejam ouvidas e colocadas em pauta. Assim, através dos movimentos sociais femininos, elucida-se a importância da mulher para o progresso do desenvolvimento, tanto o desenvolvimento humano, quanto o desenvolvimento sustentável, pois, através da sua inserção na sociedade torna-se possível efetivar a igualdade de direitos e oportunidades, por homens e mulheres.

Desse modo, os movimentos feministas e ecofeminista mostram-se como modelos de Democracia e Desenvolvimento na atualidade, conforme será abordado no capítulo seguinte.

7.4 A internet como meio promotor da democracia e do desenvolvimento

Através dos movimentos sociais apresentados, pode-se ver que a era digital e, nesse caso, a Internet, pode ser um dos meios promotores da democracia, visto que proporciona inserção entre comunidades distintas e compartilhamento de informações na reivindicação por direitos.

Assim, o acesso a informação e a possibilidade de comunicação são pressupostos da teoria democrática contemporânea e a Internet, por propiciar a participação da população, pode promover a democracia de modos distintos como, por exemplo, por meio dos movimentos sociais que se originam e propagam através das redes.

Segundo argumenta Torrano (2015):

na democracia, é natural que muitas leis promulgadas pelas grandes assembleias de representantes do povo não cristalizem aquilo que “você, ou seu” grupo intelectual, pensa ser justo ou socialmente adequado. Em contextos permeados por radical pluralismo de concepções de bem e pela eficácia sociológica do direito de participação política universal e igualitário, nada garante que as escolhas públicas realizadas por parlamentares eleitos sigam uma linha ética ou filosófica pré-determinada.

Desse modo, justifica-se a necessidade da criação dos movimentos sociais na busca pela concretização de direitos que, por vezes, embora sejam determinados através das leis, não são aplicados da forma como deveriam, fazendo com que a população se una em prol de seus objetivos, fazendo em grande maioria das vezes, através do ambiente virtual.

A ideia de democracia foi concebida na Grécia antiga há mais de 2.400 anos e decorre da *pólis*, na qual uma grande parte dos cidadãos gregos participavam das decisões políticas. Esse modelo é diferente dos modelos de democracia contemporânea, visto que contemplava apenas os homens livres. (ARLINDO FILHO, 2016)

Segundo afirma Norberto Bobbio:

Na democracia moderna, o soberano não é o povo, mas são todos os cidadãos. O povo é uma abstração, cômoda, mas também, como já dissemos, falaciosa; os indivíduos, com seus defeitos e seus interesses, são uma realidade. Não é por acaso que como fundamento das democracias modernas estão as Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, desconhecidas da democracia

dos antigos. A democracia moderna repousa em uma concepção individualista da sociedade. (BOBBIO, 2000)

Dentre os filósofos que contribuíram para o avanço da teoria democrática na contemporaneidade está Robert Alan Dahl, filósofo e cientista político que desenvolveu o conceito de poliarquia e viveu entre os anos de 1915 a 2014. Para ele, o poder deveria ser descentralizado, sendo que nenhum grupo social deveria preponderar sobre outro.

Robert Dahl analisa a existência de pressupostos que tornam possível a presença de democracia em uma sociedade. Segundo Filho (2016), esses pressupostos são: liberalização, que diz respeito ao processo de ampliação das oportunidades de contestação; inclusão, referente ao processo de ampliação das atividades de participação; democratização, que é a conjugação desses dois processos – liberalização e inclusão.

De acordo com Dahl outro requisito que pressupõe a democracia é que os cidadãos devem ser detentores de oportunidades plenas quanto à exteriorização e formulação de preferências, bem como a sociedade deve ter o menor nível possível de desigualdade. (ARLINDO FILHO, 2016)

Em suma, conforme Dahl (2012) descreve em uma das suas obras:

a democracia é instrumento da liberdade de três maneiras: [...] Certos tipos de direitos/ liberdades e oportunidades são essenciais para o processo democrático em si, esses direitos, liberdades e oportunidades necessariamente devem existir enquanto existir o processo. Isso inclui o direito à livre expressão, à organização política, à oposição, às eleições justas e livres e assim por diante [...] a democracia tende a proporcionar um território mais extenso de liberdade pessoal que qualquer outro regime poderia prometer”

Nesse sentido, sua percepção acerca da democracia coaduna com os movimentos sociais, que se originam por redes virtuais,

presentes na atualidade, visto que, o maior objetivo é a igualdade por direitos e, principalmente, a igualdade entre gênero, e por conceder aos cidadãos a possibilidade de lutar por esses direitos de forma pacífica e inovadora os movimentos sociais promovem a democracia.

Castells (2013) relaciona os movimentos sociais que se propagam no ambiente virtual:

Esses movimentos sociais em rede são novos tipos de movimento democrático – de movimentos que estão reconstruindo a esfera pública no espaço de autonomia constituído em torno da interação entre localidades e redes da internet, fazendo experiências com as tomadas de decisão com base em assembleias e reconstituindo a confiança com alicerces da interação humana. Eles reconhecem os princípios que se anunciaram com as revoluções libertárias do Iluminismo, embora distingam permanente traição desses princípios, a começar pela negação original da cidadania plena para mulheres, minorias e povos colonizados. Eles enfatizam as contradições entre uma democracia baseada no cidadão e uma cidade à venda pelo lance mais alto. Afirmam seu direito de começar tudo de novo. Começar do começo, após chegar ao limite da autodestruição graças a nossas instituições atuais. Ou assim acreditam os atores desses movimentos, cujas palavras apenas tomei de empréstimo. O legado dos movimentos sociais em rede terá sido afirmar a possibilidade de reaprender a conviver. Na verdadeira democracia.

Conforme aduz Pierre Lévy (2002) as grandes democracias integram milhões de pessoas de diferentes lugares, ultrapassando fronteiras, não reunindo mais apenas os cidadãos da mesma cidade. Assim os novos métodos de comunicação fazem parte da democracia na atualidade.

De outro modo, Mouffe (1996) afirma ser necessária a transformação na identidade de grupos democráticos que reúnem-se por um ideal, devendo-se aprofundar a revolução democrática:

Se, na realidade, a tarefa da democracia radical consiste e aprofundar a revolução democrática e ligar várias lutas democráticas, tal tarefa requer a criação de novas posições de

sujeito que permitirão, por exemplo, a articulação comum do anti-racismo, do anti-sexismo e do anticapitalismo. Estas lutas não convergem espontaneamente e para estabelecer equivalências democráticas será necessário um novo «senso comum», que transforme a identidade de grupos diferentes, de forma que as exigências de cada grupo possam ser articuladas com as dos outros, segundo o princípio da equivalência democrática. Porque não se trata de estabelecer uma mera aliança entre determinados interesses, mas de modificar realmente a própria identidade destas forças.

Contudo, Mouffe assim como Dahl trabalham a ideia de uma democracia baseada na igualdade, sendo que, as desigualdades devem existir em menor número possível dentro de uma sociedade, para que se consiga alcançar a verdadeira ideia de democracia, principalmente, na atualidade.

Assim, devido ao fato de os movimentos sociais surgirem de uma insatisfação de segmentos da sociedade, causado, na maioria das vezes, pela opressão dos grupos sociais desprivilegiados, segundo Sturza (2008), a democracia assume posição de grande dimensão na sociedade contemporânea, já que vivemos em uma única sociedade e que os eventos que ocorrem em qualquer parte do mundo afetam toda a sua estrutura de funcionamento.

Nesse sentido, o ambiente virtual está promovendo a democracia, pelo fato de proporcionar às pessoas a comunicação e a interação com diferentes grupos sociais que, por vezes, objetivam alcançar a concretização dos mesmos direitos e a igualdade desses, como é o caso dos movimentos Não me Kahlo e Vamos Juntas? apresentados como modelos de manifestação que originaram-se na Internet, a fim de reivindicar por igualdade e de evitar que as mulheres ao saírem sozinhas nas ruas sofressem com abusos ou ataques por parte do sexo masculino.

Assim, pode-se concluir que a Internet e, conseqüentemente, as redes sociais são meios capazes de efetivar e promover a democracia na atualidade, fazendo com que as pessoas e, principalmente, as mulheres, no caso do presente artigo, possam

conquistar a igualdade entre direitos, inclusive, a igualdade entre gênero que é reivindicada pelas mulheres desde muitos anos e que lhe é negada, principalmente, devido à forte inserção da cultura patriarcal na sociedade.

Ademais, por permitir o acesso e participação das mulheres na luta pelos seus direitos e pela proteção do meio ambiente, apresenta-se como meio promotor do desenvolvimento, pois oportuniza e assegura a inclusão das mulheres nos espaços de tomada de decisões na sociedade, valorizando as mulheres como um fim em si mesmas e não como mero instrumento para o fim de outros.

7.5 Conclusão

Diante do exposto, é cediço que vivemos na era digital, onde a Internet ganhou o maior espaço e relevância na vida de milhões de pessoas, com a disseminação do seu uso na sociedade e que, apesar dos diferentes níveis de renda entre os países, tornou-se necessidade entre a população mundial.

Assim, através desse mecanismo as pessoas encontraram formas de comunicarem-se em prol da reivindicação de seus direitos, originando movimentos sociais, os quais foram propagados pela Internet, e propiciaram a integração entre pessoas de diferentes perfis, em diferentes lugares do mundo. A Internet e os movimentos sociais se unem na busca pela concretização de um objetivo, tornam possível que as causas pelas quais trabalham tornem-se cenários ao alcance das pessoas comum, que possuam o devido acesso.

Nesse sentido, o ambiente virtual está promovendo a democracia, pelo fato de proporcionar às pessoas a comunicação e a interação com diferentes grupos sociais que, por vezes, objetivam alcançar a concretização dos mesmos direitos e a igualdade desses, como é o caso dos movimentos Não me Kahlo e Vamos Juntas? apresentados como modelos de manifestação que originaram-se na Internet, a fim de reivindicar por igualdade e de evitar que as

mulheres ao saírem sozinhas nas ruas sofressem com abusos ou ataques por parte do sexo masculino.

Assim, pode-se concluir que a Internet e, conseqüentemente, as redes sociais são meios capazes de efetivar e promover a democracia na atualidade, fazendo com que as pessoas e, principalmente, as mulheres, no caso do presente artigo, possam conquistar a igualdade entre direitos, inclusive, a igualdade entre gênero que é reivindicada pelas mulheres desde muitos anos e que lhe é negada, principalmente, devido à forte inserção da cultura patriarcal na sociedade.

Ademais, os movimentos sociais também são meios promotores do Desenvolvimento, visto que, oportunizam e asseguram a inclusão das mulheres nos espaços de tomada de decisões na sociedade, valorizando as mulheres como um fim em si mesmas e não como mero instrumento para o fim de outros objetivos.

Referências

Agência Patrícia Galvão. **Cofundadora do coletivo Não me Khalo fala sobre feminismo nas redes sociais**. 2017. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Mq6zXo18KGYJ:agenciapatriciagalvao.org.br/mulher-e-midia/cofundadora-coletivo-nao-khalo-fala-sobre-feminismo-nas-redes-sociais/+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 8 de julho de 2018.

ALVES, Ana Carla Farias; ALVES, Ana Karina da Silva. **As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres**. In: IV Seminário CETROS. Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social. Maio, 2013. Disponível em: http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/69-17225-08072013-161937.pdf. Acesso em 8 de julho de 2018.

ANGELIN, Rosângela. Mulheres, ecofeminismo e desenvolvimento sustentável diante das perspectivas de redistribuição e reconhecimento de gênero. Estamos preparados?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em 27 de junho de 2018.

- ARLINDO FILHO, Palassi. Teoria contemporânea da democracia: as visões de Schumpeter e Dahl. In: Em Tese. UFSC. PPGSP. Programa de Pós-graduação em Sociologia Política.
- BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo: fatos e mitos**. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. 10ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.
- BRASIL. Bertha Lutz. Brasília: **Cidadania e Justiça**. 2014. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/04/bertha-lutz>. Acesso em 9 de julho de 2018.
- CALAZANS, Janaina de Holanda Costa; LIMA, Cecília Almeida Rodrigues. **Sociabilidades virtuais: do nascimento da Internet à popularização dos sites de redes sociais online**. In: 9º Encontro Nacional de História da Mídia. Junho, 2013. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/9o-encontro-2013/artigos/gt-historia-da-midia-digital/sociabilidades-virtuais-do-nascimento-da-internet-a-popularizacao-dos-sites-de-redes-sociais-online>. Acesso em 8 de julho de 2018.
- CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- _____. **A sociedade em rede**. Tradução por Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- _____. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- DAHL, Robert. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- DUARTE, Raquel Cristina Pereira. **O ECOFEMINISMO E A LUTA PELA IGUALDADE DE GÊNERO: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA BIDIMENSIONAL DE JUSTIÇA**. Dissertação de Mestrado. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/1113/Dissertacao%20Raquel%20Cristina%20Pereira%20Duarte.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y>. Acesso em

F/NAZCA. 1 Edição da F/RADAR (2007). Disponível em: http://www.fnazca.com.br/wp-content/uploads/2007/03/fradar_1a_edicao_marco2007.pdf Acesso em 8 de julho de 2018.

_____. 9 Edição da F/RADAR (2011). Disponível em: http://www.fnazca.com.br/wp-content/uploads/2011/08/fradar_9a_edicao.pdf. Acesso em 8 de julho de 2018.

GOSCIOLA, Vicente. **Roteiro para as novas mídias. Do cinema às mídias interativas**. São Paulo: Senac, 2003

GUEDES, Taís Morais. **As Redes Sociais – Facebook e Twitter – e suas influências nos Movimentos Sociais**. Dissertação de Mestrado. UnB, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/participacao/images/2013%20redes%20sociais%20e%20movimentos%20sociais.pdf>. Acesso em 8 de julho de 2018.

LEÃO, Lucia. **O labirinto da hipermídia: arquitetura e navegação no ciberespaço**. 2. ed. São Paulo: Iluminuras: FAPESP, 2001.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Lisboa: Gradiva, 1996.

Movimento Não me Kahlo. Disponível em: <http://www.naomekahlo.com/>. Acesso em 8 de julho de 2018.

Movimento Vamos Juntas?. Disponível em: <http://www.movimentovamosjuntas.com.br/index.php/babi-souza>. Acesso em 8 de julho de 2018.

PRAUN, Andrea Gonçalves. **Sexualidade, gênero e suas relações de poder**. Revista Húmus. 1. ed. Abril, 2011. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/1641>. Acesso em 8 de julho de 2018.

TORRANO, Bruno. **Democracia e respeito à lei: entre positivismo jurídico e pós-positivismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

YOUNG, Iris Marion. **Dilemmas of gender, political philosophy and policy**. New Jersey: Princeton University Press, 1997.

O panorama da sustentabilidade a partir da educação ambiental

*Mayara Pellenz
Bruna Eduarda Laurindo*

8.1 Introdução

No desafio comum e planetário para superação da crise ambiental, o ser humano possui papel fundamental, refutada as posturas humanas passivas, como expectador diante da problemática ecológica. Em sua condição de racionalidade, o agir deve ser direcionado para a defesa de todas as formas de vida. Em dimensões globais, percebe-se que é no cotidiano que a preservação do mundo natural para o futuro é viabilizada. Um dos vetores para que esse fenômeno seja possível é a Educação¹. As práticas educativas, no contexto pós-moderno, são capaz de transformar realidade hoje posta e caminhar rumo a uma era sustentável.

Com intuito de refletir sobre esta temática, o primeiro ponto desta pesquisa irá brevemente retomar a historicidade da categoria Educação Ambiental, seu surgimento e sua evolução no tempo, bem como a importância do “educar” em tempos de crise. Após esta abordagem, analisar-se-á para quem e para quem a Educação Ambiental é destinada.

¹ Esta categoria significa “[...] formação, como processo de conhecimento, de ensino, de aprendizagem, se tornou, ao longo da aventura no mundo dos seres humanos uma conotação de sua natureza, gestando-se na história, como a vocação para a humanização [...]”. FREIRE, Paulo. **Política e educação**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2003, p. 20.

Em relação à sustentabilidade, em sua dimensão ambiental, entende-se que não é apenas a previsão constitucional que possibilitará a viabilidade concreta. É preciso que, além de sua normatividade, essa categoria seja balizada pela educação, com intuito de enriquecer a compreensão humana sobre os desígnios naturais e a necessidade de uma conduta humana com vistas em cenários mais pacíficos e harmoniosos. Essa é a convivência desejável na relação entre ser humano *versus* natureza, e que se manifesta como expressão histórica no momento presente.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a Educação Ambiental como pressuposto para sustentabilidade, enquanto categoria jurídica, dotada de exigibilidade em razão de sua previsão constitucional.

Para contextualizar a pesquisa apresentam-se alguns objetivos específicos, quais sejam: a) identificar se as categorias Educação Ambiental e Sustentabilidade, descritas como categorias jurídicas, são capazes de orientar as condutas humanas em dimensão global; b) demonstrar a relação existente entre Educação Ambiental e Sustentabilidade, bem como sua importância para superação da crise ecológica hoje vivenciada.

Para cumprir essa finalidade, a pesquisa desenvolve-se por meio do Método Indutivo². As Técnicas utilizadas são a Pesquisa Bibliográfica³, a Categoria⁴ e o Conceito Operacional⁵.

² “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 205.

³ “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 207.

⁴ Nas palavras de Pasold: “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 25. Grifos originais da obra em estudo.

⁵ Reitera-se conforme Pasold: “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 37.

8.2 Educar para uma era sustentável

No futuro, o que se pretende alcançar é uma sociedade sustentável, justa e harmônica, na qual os seres humanos e não humanos convivam em sintonia e de maneira equilibrada. O desafio é da superação de crises no momento presente, mas os resultados dos esforços de hoje vão ser percebidos, de forma mais clara no decorrer do tempo. Para Leff:

[...] a crise ambiental leva a repensar a realidade, a entender suas vias de complexificação, o entrelaçamento da complexidade do ser e do pensamento, da razão e da paixão, da sensibilidade e da inteligibilidade, para a partir daí abrir novos caminhos do saber e novos sentidos existenciais para a reconstrução do mundo [...] (2010, p. 184)

Diante das incertezas em relação ao futuro, os impactos ambientais precisam ser reduzidos a patamares mínimos desde já. Essa redução implica na elaboração de mecanismos políticos e jurídicos com esta finalidade, por esta razão, o papel que a Educação possui nesse contexto é relevante. Mas poucos são os teóricos que se preocupam com a dimensão histórico-cultural, epistemológica e transformadora da Educação (MOURA, 2011, p. 70). A categoria, nesses moldes, é capaz de modificar presente e futuro⁶, à medida

⁶ A proposta de Educação a que esta pesquisa se destina vai de encontro ao que Foucault preconiza sobre o tema, como crítico do modelo educativo vigente no decorrer da história. Para o mencionado autor, a Educação possui um viés de poder, à medida que “o hospital, primeiro, depois a escola, mais tarde a oficina [...] foram aparelhos e instrumentos de sujeição. Foi a partir desse laço, próprio dos sistemas tecnológicos, que se puderam formar no elemento disciplinar a medicina clínica, a psiquiatria, a psicologia da criança, a psicopedagogia, a racionalização do trabalho. FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Trad. Raquel Ramalhet. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 196. Nesta obra, Foucault explica que a escola, juntamente com o quartel, a prisão, o manicômio e a fábrica são instituições disciplinares que tem como objetivo a formação (ou formatação) física e mental do sujeito, enquadrando-o nas normas e valores da sociedade em que está inserido, de modo a torná-lo obediente ao sistema vigente. Esse cenário, trazido por Foucault, é o paradigma que se deseja superar. Para além de uma Educação sancionadora, busca-se uma Educação de caráter emancipatório, e, portanto, libertador. Rechaça-se a ideia de que a escola é “[...] uma espécie de aparelho de exame ininterrupto que acompanha em todo o seu comprimento a operação do ensino [...] comparação perpétua de cada

que seus impactos são consideráveis tanto na vida do ser em formação quanto na vida adulta. Por esta razão, entende-se que a Educação Ambiental visa esclarecimento para toda a coletividade, devido à importância dessa parceria para a manutenção da vida no seu sentido mais amplo.

A Educação Ambiental remete à ideia de união de duas categorias: a Educação, como modelo pedagógico, e a problemática do Meio Ambiente, que é eminente e com desafios reais, de dimensão planetária, a serem enfrentados na atualidade. Esclarece Reigota que o conceito de Educação Ambiental não se refere apenas ao ensino da Ecologia ou Meio Ambiente, e nem se caracteriza como ciência capaz de modificar os comportamentos ambientais nocivos, da forma como vem se apresentando nos últimos séculos. Para o autor, a Educação Ambiental está vinculada ao ambiente e a forma como este é percebido, e não somente a concepção limitadora da categoria, como um dos ramos da problemática do Meio Ambiente (1995, p. 13).

Os desdobramentos do tema, como estudo de licenciamentos, procedimentos, mecanismos jurídicos, legislação, ações populares, Sustentabilidade, e tantos outros elementos que tornam a dimensão ambiental um eixo de pesquisa vasto, não podem ser sinônimos de Educação Ambiental. A categoria possui uma perspectiva muito mais abrangente, pois é o elemento-chave quando se trata a questão do Meio Ambiente. Por este motivo, possui uma faceta transdisciplinar, a qual gravita em torno de outras áreas e que pode contribuir de maneira direta para a preservação e manutenção das formas de vida, no presente e no futuro. Afirma-se, neste ponto, a relevância da Educação como elemento indispensável para enfrentamento dos desafios ambientais atuais. É desse modo que a Educação Ambiental deve ser considerada.

8.2.1 Aspectos históricos da educação ambiental

Desde 1946, existem relatos sobre a Educação Ambiental. Pouco a pouco o tema começava a chamar a atenção⁷, mas, foi na década de 1970, que a Educação Ambiental passou a ser discutida de forma mais intensa.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, na cidade de Estocolmo, em 1972, as categorias Educação e Meio Ambiente conjugaram-se em âmbito global. Barbieri e Silva referem-se à Conferência como um marco, fundamental à questão da Educação Ambiental. Segundo os autores, nesta ocasião, foram criados alguns instrumentos para tratar de problemas sociais e ambientais planetários, como a Declaração sobre o Ambiente Humano⁸. Para Pérez-Luño:

A nivel de las organizaciones internacionales la primera iniciativa relevante tuvo lugar en 1972 en Estocolmo, donde se celebró la Conferencia de la ONU sobre el Medio Humano. En dicha reunión, pese a las notables diferencias que separaban los planteamientos de los países desarrollados y los tercermundistas (2005, p. 493).

Ao mesmo tempo, a UNESCO e o PNUMA estabeleceram o Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA), órgão criado para divulgar os boletins informativos aos países e

⁷ Segundo Leff, terminada a década de 1960 surge da crise ecológica colocando os limites ao crescimento econômico e demográfico, o desequilíbrio ecológico do planeta e a destruição da base de recursos da humanidade. A crise ambiental revela o “mito do desenvolvimento” e mostra o lado oculto da racionalidade econômica dominante. Assim, colocaram-se os problemas globais da humanidade, o surgimento de efeitos sinérgicos negativos e acumulativos provenientes da interconexão de um conjunto de processos ecológicos, tecnológicos e econômicos impulsionados pelos princípios da racionalidade moderna. LEFF, Enrique. Ecologia, Capital e Cultura: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2009, p. 289.

⁸ Neste documento são elencados 26 princípios considerados essenciais para o bem-estar humano, no cotejo entre Direitos Fundamentais e meio ambiente. No rol de princípios, destaca-se a Educação Ambiental, voltada à jovens e adultos, como elemento indispensável à referida harmonização. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> Acesso em 9 de junho de 2017.

encarregado de organizar encontros locais, regionais e internacionais sobre a temática.

A Conferência de Tbilisi⁹ (URSS), em 1977, é considerada o momento mais importante da Educação Ambiental. Esta definiu a importância do conteúdo e prática da Educação, orientada para a resolução dos problemas concretos da questão ambiental, por meio de enfoques interdisciplinares¹⁰ do ensino formal e não formal, bem como de participação ativa e responsável de cada indivíduo e da coletividade. A Declaração de Tbilisi, documento firmado na Conferência, expõe os objetivos da Educação Ambiental, com finalidade de nortear as ações educativas no mundo.

Na mesma linha de pensamento, Talomani e Sampaio afirmam que a Educação Ambiental corresponde a “apropriação/transmissão crítica e transformadora da totalidade histórica e concreta da vida dos homens no ambiente” (2008, p. 12), fundamental para o enfrentamento dos problemas ambientais que se agravam ao longo do tempo. A Educação Ambiental, nesta perspectiva, significa um processo de (re) construção da relação humana com o ambiente, pois trata-se de prática social, que imprime ao desenvolvimento individual um caráter de autonomia (2014, p. 47) e emancipação em sua relação com a

⁹ A Conferência Intergovernamental de Tbilisi, na Antiga União Soviética, é considerada um dos principais eventos sobre Educação Ambiental do Planeta. Esta conferência foi organizada a partir de uma parceria entre a UNESCO e o Programa de Meio Ambiente da ONU - PNUMA e, deste encontro, saíram às definições, os objetivos, os princípios e as estratégias para a Educação Ambiental no mundo. Nesta Conferência estabeleceu-se finalidades, objetivos e princípios à respeito da Educação Ambiental [...] No Brasil, a influência de Tbilisi se fez presente na Lei n. 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, suas finalidades e mecanismos de formulação e execução. A lei se refere, em um de seus princípios, à educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, a fim de capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente. Conferência de Tbilisi. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/biologia/artigos/27425/conferencia-de-tbilisi-1977#ixzz3cUcVukb8>>. Acesso em: 08 jun 2018.

¹⁰ Japiassú distingue a interdisciplinaridade de outros níveis de relação e cooperação entre as disciplinas nos seguintes termos: “gama de disciplinas que propomos simultaneamente, mas sem fazer aparecer as relações que podem existir entre elas”; a pluridisciplinaridade: “justaposição de diversas disciplinas situadas geralmente no mesmo nível hierárquico e agrupadas de modo a fazer aparecer as relações existentes entre elas”; e a transdisciplinaridade: “coordenação de todas as disciplinas e interdisciplinas do sistema de ensino inovado, sobre a base de uma axiomática geral. JAPIASSU, Hilton. Interdisciplinaridade e patologia do saber. Rio de Janeiro: Imago, 1976, p.73-74.

Natureza e com os outros seres humanos, com o objetivo de potencializar a atividade humana, tornando-a mais plena de prática social e de ética ambiental (2003, p. 12). Em relação a essa retomada histórica, Moura afirma que:

A educação ambiental originou-se frente a um novo foco de abordagem do conhecimento fomentado pela crise ambiental problematizando pelos paradigmas estabelecidos do conhecimento e demandando novas metodologias capazes de orientar um processo de reconstrução do saber que permita realizar uma análise integrada da realidade (2011, p. 70)

Na agenda de eventos, na qual a Educação Ambiental é pauta principal, destacam-se outros encontros de acentuada relevância para a consolidação da Educação Ambiental, a citar: o Seminário Educação Ambiental para América Latina, realizado na Costa Rica, em 1979, e o Seminário Latino-Americano de Educação Ambiental, ocorrido na Argentina, em 1988 (LOUREIRO, 2012, p. 81 e 82). Em relação à documentos, destaca-se o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, que, segundo Loureiro expressa o que os educadores de países de todos os continentes pensam em relação à Educação Ambiental e estabelece um conjunto de compromissos coletivos para a sociedade civil planetária (2012, p. 82).

O Tratado é resultado os debates ocorridos no Fórum Global das Organizações Não-Governamentais que foi realizado simultaneamente à reunião de chefes de Estado ocorrida na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992¹¹. O parágrafo de apresentação do Tratado possui o seguinte conteúdo:

¹¹ Na conferência do Rio 92 (1992), são proclamados 27 princípios por meio da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente, os quais contemplam os seguintes conteúdos: Direito ao um meio ambiente sadio (01); Direitos de acesso: informação, participação e justiça (10); Implementação nacional do desenvolvimento sustentável (3, 4, 8, 20 e 21); Dever de cooperar (5, 6, 7, 9, 12, 18 e 19) – Responsabilidades comuns, porém diferenciadas; Dever de evitar o dano ambiental (2, 14, 17, 24); Dever de reparar o dano ambiental (10 e 13); Dever de adotar legislações ambientais (11); Princípio do contaminador – pagador

Este tratado, assim como a educação, é um processo dinâmico em permanente construção. Deve, portanto, propiciar a reflexão, o debate e a sua própria modificação. Nós signatários, pessoas de todas as partes do mundo, comprometidos com a proteção da vida na terra, reconhecemos o papel central da educação na formação de valores e na ação social. Nos comprometemos com o processo educativo transformador através de envolvimento pessoal, de nossas comunidades e nações para criar sociedades sustentáveis e equitativas. Assim, tentamos trazer novas esperanças e vida para nosso pequeno, tumultuado, mas ainda assim belo planeta¹².

Dentre outros marcos, ressalta-se a Conferência do Meio Ambiente e Sociedade: Educação e Consciência Pública para a Sustentabilidade. Esta Conferência foi sediada em Thessaloniki, Grécia, em 1997, e objetivou a “formação de professores, a produção de materiais didáticos e a realização de encontros de menor porte para a troca de experiências entre educadores” (LOUREIRO, 2012, p. 82).

Ainda que as declarações e as orientações destes eventos estipulassem diretrizes genéricas e direcionadas aos países, debruçando-se pouco sobre as especificidades locais e regionais, tratou-se de um avanço que caminhou ao lado de outras discussões, como Sustentabilidade, legislação ambiental, Desenvolvimento Sustentável, dentre outras.

8.2.2 A educação ambiental no Brasil

Em relação à Educação Ambiental em terras brasileiras, a primeira iniciativa governamental nesse sentido, foi criação da

(16); Reconhecimento do direito das minorias (22 e 23); Princípio (enfoque) da precaução (15) e da Indissolubilidade da paz, do desenvolvimento e da proteção ambiental (25 e 26). FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito**. In: Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2011. Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712>. Acesso em 13 de março de 2017, p. 1448.

¹² Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global. Disponível em <<http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=73>> Acesso em 9 de junho de 2018.

Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) no âmbito do Ministério do Interior, que, dentre outras atividades, incorporou a Educação Ambiental, em 1973. Em 1977, a referida secretaria estruturou um grupo de trabalho para a elaboração de documentos sobre a Educação Ambiental, definindo o seu papel no contexto brasileiro. Para que essa condição fosse possível, realizaram-se inúmeros seminários, encontros e debates, que fizeram parte do amadurecimento do Brasil para participação na Conferência ocorrida em Tbilisi, neste mesmo ano.

Em 1984, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) expediu uma resolução, estabelecendo diretrizes para a Educação Ambiental, e em 1987 o Ministério da Educação (MEC) aprovou o Parecer nº 226/87, que determina inclusão da Educação Ambiental nos currículos escolares de 1º e 2º graus. O avanço foi significativo, mas a Educação Ambiental somente conquistou um patamar de exigibilidade constitucional em 1988, com o advento da Constituição Brasileira.

O artigo 225, inciso VI afirma a necessidade de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente¹³. O artigo 205 da Constituição também preconiza que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”¹⁴. Um ano depois, em 1989, foi criado o órgão IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Este órgão unificou diversos outros órgãos e centralizou a chamada Divisão de Educação Ambiental. O Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) também foi criado nessa nova

¹³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 05 de abril de 2018.

¹⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 05 de abril de 2017.

estruturação, e Ministério do Meio Ambiente passou a incentivar, de forma mais intensa, projetos de Educação Ambiental.

O Ministério da Educação, em 1991, expediu a Portaria nº. 678 determinando que todos os níveis de ensino devem contemplar conteúdos de Educação Ambiental. Essa iniciativa foi completada com a criação, em 1993, dos Centros de Educação Ambiental do MEC, com o objetivo de criar e difundir metodologias em Educação Ambiental. No mesmo sentido, em 1996, foram criados os novos parâmetros curriculares do MEC os quais incluem a Educação Ambiental como tema transversal do currículo¹⁵.

A Educação Ambiental, adstrita como disciplina obrigatória em todos os níveis de ensino no Brasil, somente ocorreu com o advento da Lei nº 9.795/99. Essa Lei dispõe sobre a Educação Ambiental no Brasil, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e traz outras providências. No seu artigo 1º, a Lei preconiza que Educação Ambiental corresponde aos:

[...] processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade¹⁶.

O artigo 10 da mesma Lei estabelece que a Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, e deve estar presente também no currículo de formação de professores.

¹⁵ Trata-se da Lei 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Sobre Educação Básica, o artigo 26 dispõe que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. O § 7º do artigo 26 preconiza que os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. BRASIL. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em 6 de junho de 2017.

¹⁶ BRASIL. LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L9795.htm>. Acesso em 10 de junho de 2017.

Em síntese, no Brasil, a Educação Ambiental é oriunda, primeiramente, da gestão ambiental dos órgãos e das diretrizes legais para essa função. Somente em 1999, a Educação Ambiental conquistou destaque, ao ser inserida no currículo de ensino, como resultado das articulações de gestores, ambientalistas e educadores, ainda que o artigo 225 da Constituição Federal já trouxesse determinações neste sentido.

Ressalta-se que as leis estaduais e municipais são leis de âmbito regional e local, respectivamente, e que devem estar em consonância com o disposto em Constituição Federal. Sob igual critério, o apoio à Educação Ambiental é possibilitado pelas ações de ONGs e demais instituições atuantes na questão ambiental, tanto no âmbito formal de ensino quanto no informal. Neste viés, o direito à Educação é o direito de ser e de saber; de aprender a aprender; de pensar, discernir, questionar e propor; é o treinamento para chegar a ser autores de nossa própria existência, sujeitos autônomos, seres humanos livres (LEFF, 2010, p. 179).

8.3 Educação ambiental: para que (m) ?

A Educação Ambiental é um desafio contemporâneo. Conforme mencionado anteriormente, a agenda internacional acerca do tema culminou em ações políticas e jurídicas, que possuem caráter de exigibilidade há pouco tempo. É necessário esclarecer para que(m) a Educação Ambiental se destina, quais são seus significados e seu alcance.

No cotejo entre meio ambiente e Educação, é fundamental desenvolver um senso crítico reflexivo que permita esclarecer como se chegou até aqui – a partir dos modelos de desenvolvimento adotados - e quais são as perspectivas em relação ao futuro. Nesse viés, Medina salienta que:

Uma educação crítica e prospectiva, onde sejamos capazes de realizar criticamente a tensão entre projeto e realidade; uma

educação compromissada, que implique na esperança de transformar o homem de hoje no homem mais pleno de amanhã; uma educação com consciência dos riscos e das limitações, com um planejamento realista, como instrumento (1997, p. 39).

É preciso assumir este compromisso para transformar a realidade. A partir desta ideia, insiste-se: a Educação Ambiental deve ser direcionada à comunidade, responsável direta por ações cotidianas que englobem a questão ambiental. Nesse ponto, em caráter de complementariedade, a Educação Ambiental possui duas esferas: a formal se refere ao conhecimento dentro dos limites da instituição educadora, ao passo que a informal se encontra disseminado nas interações e nas experimentações coletivas no momento presente.

O viés formal e o viés informal da Educação Ambiental possuem igual importância. Enquanto nas escolas o conhecimento é direcionado aqueles que estão em plena formação, a Educação Ambiental informal é direcionada à comunidade, que inclui a todos, indiscriminadamente.

Práticas educacionais, neste sentido, são capazes de transformar a sociedade¹⁷ desde o momento presente. Por esse motivo, a Educação Ambiental deve ser considerada uma disciplina que transcende o espaço escolar, ou seja, para além de discursos e lições, é preciso reflexão acerca dos valores¹⁸ caros a sociedade, bem como ações em prol da harmonização entre todas as formas de vida diante de um contexto de crise¹⁹.

¹⁷ Phillippi Junior afirma que a educação é a transformação do sujeito que ao transformar-se, transforma o seu entorno. PHILLIPPI JR, Arlindo. Uma introdução à questão ambiental. In: PHILLIPPI JR, Arlindo, ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet (Orgs.). Curso de Gestão Ambiental. Barueri Manole, 2004, p. 16.

¹⁸ O preâmbulo da Constituição Federal explicita quais são os valores cuja realização serviram de objetivo à instituição do Estado Democrático de Direito (liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça). O art. 3º da mesma Carta menciona os objetivos a serem alcançados pela República Federativa do Brasil.

¹⁹ Para Gutiérrez, a crise da sociedade contemporânea é “[...] uma crise de valores e de destino”. GUTIÉRREZ, Francisco. Ecopedagogia e cidadania planetária. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 13.

O processo educativo, com enfoque no meio ambiente, deve reforçar a ideia de que o indivíduo se insere numa ampla comunidade viva. Para tanto, a metodologia e o direcionamento do conhecimento, na Educação Ambiental, deve ser no sentido de que o mundo natural é parceiro indispensável à manutenção da vida humana na Terra. Por esse motivo, é necessária uma Educação com foco em comportamentos transformadores, que liberte o pensamento, que gere capacidade para as autossuficiências dos povos, que não seja um mecanismo de adaptação às razões de força maior do mercado e de suas favelas de sobrevivência (LEFF, 2010, p. 176).

O agir político viabiliza um processo educacional coletivo e relevante para a efetivação das referidas transformações. O ser humano, ciente das condições da vida contemporânea, é capaz de modificar o cenário socioambiental a partir de uma nova compreensão de mundo. Ocorre que esse é um processo que muitas vezes, não se faz sozinho. A Educação Ambiental, nos moldes a que se propõe, é crítica²⁰ e não possui caráter individualizado, mas denota um “educar” que é comunitário. A esse respeito, Gutiérrez explica que uma nova forma de pensar resulta em atitudes básicas de abertura, interação solidariedade, subjetividade coletiva, equilíbrio energético e formas de sensibilidade, afetividade e espiritualidade (2013, p. 13). No mesmo sentido, Leff destaca que:

A educação ambiental incorpora os princípios básicos da ecológica e do pensamento complexo; mas não é tão somente um meio de capacitação em novas técnicas e instrumentos para preservar o ambiente e para valorizar os bens e serviços ambientais; não se limita a nos preparar para nos adaptar às mudanças climáticas e ao aquecimento global; a sobreviver na sociedade do risco, para além das precárias seguranças que a ciência e o mercado poderiam oferecer (2010, p. 180).

²⁰ Para Morin, na educação ambiental crítica, o conhecimento para ser pertinente não deriva de saberes desunidos e compartimentalizados, mas da apreensão da realidade a partir de algumas categorias conceituais indissociáveis ao processo pedagógico. MORIN, Edgar. Complexidade e transdisciplinaridade. Natal, (RN): Editora da UFRN, 2000, p. 36.

Por esta razão, a Educação Ambiental deve estar em consonância com o mundo da vida, possibilitando o processo educativo em um ambiente informal e rechaçando a ideia ultrapassada de educandos tolhidos de experimentações humanas e sensíveis. É preciso capacitar e transmitir o conhecimento com Sensibilidade, além da “[...] capacidade de chegar ao outro, de abrir-se ao meio, de percorrer caminhos de compreensão e expressão, de promover processos e de facilitar aprendizagens abertas” (GUTIÉRREZ, 2013, p. 67). Na mesma linha de pensamento, para Freire, a Educação é “[...] essencialmente um ato político que visa possibilitar ao/à educando/ a compreensão de seu papel no mundo e de sua inserção na história” (1987, p. 39).

Além desses argumentos, percebe-se que o “educar” possui estreita ligação com os valores²¹, que fazem sentido somente quando e se compartilhados. Conforme Freire, “ninguém educa ninguém, ninguém se educa a si mesmo, os homens se educam em comunhão [...]” (1987, p. 39). Para Hartmann e Zimmermann, é fundamental educar os cidadãos, não apenas para a aquisição de conhecimento, mas para o seu uso ético e responsável (2007, p. 3). Essa condição exige coragem e comprometimento pois:

[...] a educação ambiental não se constitui em mais uma ciência, mas em áreas do conhecimento que busca organizar, coordenar, direcionar e articular saberes capazes de minimizar os problemas ambientais atuais e fomentar uma nova forma de cultura do pensamento ambiental sobre o uso dos recursos naturais e sociais em consonância com um processo de sustentabilidade (MOURA, 2011, p. 71).

²¹ Para Silva, o “[...] Valor evoca idéia de importância, de satisfação, de elevação para o ser humano. Algo transcendental que toca os sentimentos mais puros do coração. Inesgotável, do ponto de vista de sua representação ideal. Valor, como objeto recai no bem, na virtude, na justiça, no universal, na paz, em oposição ao mal, ao vício, à injustiça, ao particular, ao conflito. O ser humano constitui o centro de irradiação e de convergência do(s) valor(es). Nenhuma espécie de valor, por maior força de argumento, supera o valor da pessoa humana”. SILVA, Moacyr Motta da. *A idéia de valor como fundamento do direito e da justiça*. In DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da (Org.). *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 12

No mesmo sentido, para Loureiro, a Educação Ambiental pode não ser suficiente para se entender o que se pretende com a prática educativa ambiental (2007, p. 66). Então, é preciso estimular uma Educação que também seja política, no sentido de conceder a todos a possibilidade de agir em prol da harmonização da relação Homem *versus* Natureza. A Educação possui um papel a ser desempenhado, especialmente no tocante à formação de cidadãos conscientes de suas capacidades e suas ações.

A Educação Ambiental representa um processo educativo amplo, formal ou não, abarcando as dimensões políticas, culturais e sociais, capaz de gerar novos valores, atitudes e habilidade compatíveis com a Sustentabilidade de vida no Planeta (LOUREIRO, 2012, p. 70). Esse é o elo de ligação entre Educação Ambiental e Sustentabilidade. Práticas educativas com vistas no meio ambiente influenciam o desenvolvimento da pessoa e transforma o educando em um ator social capaz de estruturar uma nova consciência, em prol do mundo natural, que tanto é necessária na sociedade sustentável que se almeja alcançar.

Assim, a Educação Ambiental é responsável pela formação de cidadãos atentos, participativos e engajados na questão ambiental, para muito além de lições teóricas. A Educação é meio de transformação social, mas somente o agir humano que efetivamente fará diferença no tempo presente. Enfatiza Leff que:

[...] a educação ambiental e os educadores ambientais devem assumir o desafio de abrir os caminhos para esse provir, para essa mudança cultural comprometida com a desobjetivação e descodificação do mundo. Para além dos valores fundamentais e fundamentalistas nos quais a sociedade atual busca abrigo e defesa, devemos aventurar-nos a renovar os sentidos da existência humana e abrir as comportas para uma ressignificação do mundo e da natureza (2010, p. 183):

O que se pretende é a vivência efetiva desta Educação, para todos os destinatários da categoria, quais sejam: crianças, jovens e

adultos. A transmissão do conhecimento curricular, ocorre, via de regra, na instituição de ensino. Mas, em relação à Educação Ambiental, não é possível limitar o processo educativo à estrutura escolar. A Educação Ambiental a que se propõe possui um aspecto informal de aprendizado, com as interações e as sinergias próprias do ser humano, as quais se manifestam no território presenteísta do cotidiano. Nesse sentido:

[...] a ação politicamente comprometida com o “outro”, em que não existe a dicotomia entre Homem e Mundo, mas sim a inquebrantável solidariedade que, criticamente, analisa e intervém, captando o futuro (o ser mais), o devir da realidade, temporalizando o espaço, indo para além do presente normatizado e estratificado que caracteriza o pensamento ingênuo (FREIRE, 1987, p. 108).

A Educação Ambiental é uma proposta na qual todos estão envolvidos: escola, família, sociedade, gestores e Poder Público. O aprendizado deve ser um processo constante, sem interrupções, e estar disseminado no corpo social, por meio de iniciativas populares, dos meios de comunicação ou da rede virtual:

[...] com o propósito de socializar uma compreensão e conhecimentos socioambientais, buscando minimizar a cegueira e a miopia da especialização, a qual procura reformular o pensamento cultural educativo, e preencher as lacunas do pensamento científico mutiladas por ideologias individuais ou isoladas, almejando um desenvolvimento do pensamento complexo, originando um novo princípio da reorganização das disciplinas científicas e da reformulação da estrutura pedagógica do ensino (MOURA, 2011, p. 71).

O cenário descrito é necessário para desenvolver a Educação Ambiental, no viés formal e informal, pois a Sustentabilidade também está presente. Sem dúvida, as orientações e conteúdos da Educação Ambiental dependem “[...] das estratégias de poder implícitas nos discursos de sustentabilidade e no campo do

conhecimento” (LEFF, 1999, p. 123). A partir desta premissa, admite-se que a Educação é um dos caminhos na superação da atual crise ecológica. A Educação Ambiental traduz-se numa poderosa ferramenta de intervenção no mundo para construção de novos pensamentos e conseqüente mudança de hábitos, além de ser importante instrumento de construção de conhecimento (CHALITA, 2002, p. 34).

Esse pensamento constitui um objetivo da Educação Ambiental, instrumento pelo qual a Cidadania vai se desvelando. A possível construção de um futuro sustentável terá de ocorrer na arena política, mas a escola pode ser o melhor laboratório, o melhor espaço de experimentação e de formação para esta mudança civilizatória. Por isso é necessário dar carta de cidadania à educação ambiental (LEFF, 2010, p. 184).

Com isso, formam-se cidadãos comprometidos, capazes de agir em conformidade com os conhecimentos adquiridos. Essa é a importância de se direcionar a Educação Ambiental para todas as pessoas, de todas as idades e nos mais diversos espaços de atuação. Nesta perspectiva, Reigota salienta que a Educação Ambiental deve ser baseada no diálogo entre gerações e culturas, na busca da Cidadania local, continental e planetária, bem como na perspectiva de uma sociedade mais justa (REIGOTA, 1994, p. 87).

Para tanto, na busca de sistema educativo dinâmico, não mecânico e linear, desafios precisam ser superados. Para a completa formação do cidadão, numa condição emancipatória, os educadores também precisam estar preparados e isso enseja a reformulação do sistema educativo no Brasil²². Para que não se torne um processo educativo deficiente, a Educação Ambiental precisa ser repensada, para abarcar todas estas questões e superar as dificuldades

²² A reesse respeito, Krasilchik explica que "as transformações que temos tentado são superficiais e limitadas [...] substituímos conteúdos por outros mais atuais [...], mas a observação sistemática nas salas de aula revela que a maioria dos docentes ainda se limita a transmitir informações" KRASILCHIK, Myriam. Inovação no ensino de ciências. In: GARCIA, Walter E. (org.). Inovação educacional no Brasil: problema as e perspectivas. São Paulo: Cortez, 1980, p. 179.

identificadas. Da mesma forma, o processo de ensino no Brasil, como um todo, também precisa ser reavaliado. Sobre o tema, Leff destaca que:

[...] não obstante os novos espaços de reflexão e atuação abertos pela educação ambiental nas últimas três décadas, tomadores de decisões, funcionários públicos e educadores continuam concentrando seus esforços em satisfazer em primeiro lugar às necessidades básicas do sistema educacional, antes de lançar em campanhas inovadoras para criar uma nova pedagogia ambiental, e incursionar por novos temas que parecem secundários diante do mais urgente (2010, p. 179).

A escola possui um papel fundamental na formação do sujeito, e a Educação Ambiental pode ser implementada como elemento de uma transformação que impulsiona, que forma, que ensina e que transmite, não apenas conhecimento, mas também valores fundamentais à formação do ser. Nesse ponto, a Educação Ambiental requer um ensino que transcenda aos limites disciplinares e conceituais do conhecimento (ANJOS, 2008, p. 137). Assim:

Não devemos, portanto, assumir a educação ambiental como imposição de determinados princípios, inculcação de certos valores, pois estes processos propiciam a submissão, a atuação irreflexiva na qual os educandos não tomam consciência de sua condição humana, de suas responsabilidades como sujeitos sociais. Educar em valores, eticamente, significa promover nos sujeitos a elaboração e o desenvolvimento de uma racionalidade moral substantiva, de modo autônomo e comprometido, para que tomem decisões pessoais, através do exercício de sua liberdade responsável (GAUDIANO; KATRA, 2009, p. 16).

Para cumprir suas finalidades, a Educação Ambiental precisa ter um alcance, uma efetividade, uma dinâmica que seja capaz de produzir resultados já no momento presente e “[...] que não seja resultado de leis de mercado, mas da mudança de valores”

(GADOTTI, 2000, p. 158). Esse cenário é oportunizado quando se une teoria à prática. Não obstante haja prevalência da Educação Ambiental no ambiente escolar, essa dinâmica pode ser realizada em outro contexto, na busca da concretização do princípio da Sustentabilidade. Durante este processo, abrem-se novos caminhos, que dizem respeito a uma pedagogia democrática e de compreensão, ou seja, *uma pedagogía para la vida cotidiana*²³.

A Educação Ambiental surge como uma proposta para o enfrentamento da crise ambiental, na disseminação de novos referenciais e de compromissos solidários com as gerações presentes e futuras. Por este motivo, o caráter interdisciplinar da categoria contribui para a existência de entendimentos e formas de abordagem diferenciadas, voltados para o agir humano ético e responsável a partir da análise crítica²⁴ da problemática ambiental. O caminho de transformação a ser trilhado, rumo à “harmonia ambiental”²⁵, é, em verdade, a rota que concretiza a Sustentabilidade.

8.4 Conclusão

A reflexão a respeito da crise ambiental diz respeito a comunidade internacional, e, por esta razão, desde 1970 uma agenda política internacional surgiu com vistas nestas questões. A retomada histórica de documentos internacionais sobre o tema Educação Ambiental estrutura um processo educativo que se deseja, pautado em valores éticos, fraternos e morais, nos mais diferentes segmentos da Sociedade. Instituiu-se, nestes encontros, Educação Ambiental,

²³ ANTUNES, Angela e Gaddoti, Moacir. *La ecopedagogía como la pedagogía indicada para el proceso de la Carta de la Tierra*. In: La Carta de la Tierra em acción. Disponível em: <http://www2.minedu.gob.pe/digesutp/formacioninicial/?p=823>. Acesso em 5 de julho de 2017

²⁴ Carvalho reforça a ideia de uma educação ambiental crítica. CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 36.

²⁵ A harmonia ambiental supõe tolerância, respeito, igualdade social, cultural, de gênero e aceitação da biodiversidade. GUTIÉRREZ, Francisco; CRUZ, Prado. **Ecopedagogia e cidadania planetária**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 32.

como categoria capaz de proporcionar a compreensão sobre a importância do mundo natural, bem como a participação política e social na proteção do mundo natural.

No Brasil, a Educação Ambiental é um dos pressupostos para a Sustentabilidade. É juridicamente apresentada como parte integrante do processo educativo em todos os níveis escolares. O caráter interdisciplinar da temática permite que as abordagens não estejam presentes em somente em disciplinas como Biologia, Ciência ou Ecologia, mas em todas as matérias curriculares. Além disso, a Educação Ambiental possui um viés informal, e direciona-se também a coletividade, em seu sentido mais amplo.

O educando deve, durante sua vida escolar, compreender a dinâmica da social, a existência de organismos internacionais de proteção e controle, os objetivos das agendas políticas até o momento presente, o significado na Natureza como organismo vivo e qual a importância da sua manutenção para vida humana na Terra.

O processo educativo que se propõe é o oposto da Educação individualista e mecânica que ocorreu nos últimos séculos. Busca-se a transmissão do conhecimento a partir de uma condição dinâmica e emancipatória, disseminada tanto no ambiente escolar quanto no corpo social.

A Educação Ambiental significa apropriar-se do conhecimento, bem como vivenciar e experimentar, no cotidiano, as lições aprendidas e (re) significar a relação do gênero humano com o meio ambiente. A construção de uma Educação nesses moldes significa o exercício da Cidadania e de valores que o espaço democrático pretende oportunizar, pois Educação Ambiental é categoria capaz de conduzir Humanidade a uma era sustentável.

Desta forma, a Educação dentro e fora da escola deve ser uma realidade, direcionada tanto aqueles que estão em formação quando à coletividade, em idade adulta ou infantil. A Educação que se almeja conquistar será possível se vivenciada e experimentada no cotidiano, como processo educativo permanente e coletivo.

A partir do artigo 225 da Constituição Federal, institui-se uma nova forma de relacionar Natureza e Humanidade, por meio do paradigma da Sustentabilidade. Este princípio norteador das ações humanas concretiza a manutenção de um ecossistema saudável e equilibrado, com vistas nas gerações vindouras, em processos de inter-reciprocidade.

Com vistas no futuro, busca-se mitigar às irracionalidades humanas e o Direito auxilia neste processo. A legislação brasileira acatou as determinações internacionais neste sentido. Contudo, normativas legais precisam aliar-se ao agir humano em prol da questão ambiental. Por esse motivo, a Sociedade precisa reinventar-se e repensar seu modelo de desenvolvimento, e a Educação é um dos caminhos para que essa condição se viabilize. É necessária uma nova forma de atuar no plano terrestre. A consciência cívica que reflete, de forma direta, no Meio Ambiente, deve ser pautada nos pilares da Educação e da Sustentabilidade.

Referências

ANJOS, Maylta Brandão dos. **Educação Ambiental e Interdisciplinaridade: reflexões contemporâneas**. São Paulo: Libra Três, 2008.

ANTUNES, Angela; GADDOTI, Moacir. *La ecopedagogía como la pedagogía indicada para el proceso de la Carta de la Tierra*. In: **La Carta de la Tierra em acción**. Disponível em: <http://www2.minedu.gob.pe/digesutp/formacioninicial/?p=823>. Acesso em 5 de julho de 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 05 de abril de 2017.

BRASIL. LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L9795.htm>. Acesso em 10 de junho de 2017.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

CHALITA, Gabriel. **Educação**: a solução está no afeto. São Paulo: Gente, 2002.

CONFERÊNCIA DE TBILISI. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/biologia/artigos/27425/conferencia-de-tbilisi-1977#ixzz3cUcVukb8>> Acesso em 8 de junho de 2017

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> Acesso em 9 de junho de 2017

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos* - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2011. Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712>. Acesso em 13 de março de 2017.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Trad. Raquel Ramallete. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Paulo. **Política e educação**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da Terra**. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2000.

GAUDIANO, Edgar González; KATRA, Lyle Figueroa. Valores e educação ambiental: aproximações teóricas em um campo em contínua construção. *In: Educação e Realidade*. Volume 34. Numero 3. 2009, p. 16. Disponível em <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/9081/6707>. Acesso em 18 de maio de 2017.

HARTMANN, Angela Maria; ZIMMERMANN, Erica. A sustentabilidade como proposta interdisciplinar para o ensino médio. *In: Questões epistemológicas contemporâneas: o debate modernidade e pós-modernidade*. IV Encontro de Pesquisa em Educação Ambiental, Rio Claro. São Paulo, 2007.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

KRASILCHIK, Myriam. Inovação no ensino de ciências. *In*: GARCIA, Walter E. (org.). **Inovação educacional no Brasil**: problema as e perspectivas. São Paulo: Cortez, 1980.

LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2009.

LEFF, Enrique. *Educação ambiental e desenvolvimento sustentável*. *In*: **Verde cotidiano**: o meio ambiente em discussão. REIGOTA, Marcos (org.). Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

LEFF, Enrique. **Discursos Sustentáveis**. São Paulo: Cortez, 2010.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; COSSÍO, Mauricio F. Blanco. Um olhar sobre a educação ambiental nas escolas: considerações iniciais sobre os resultados do projeto. *In*: Mello, Soraia.; Trajber, Raquel (Org.). **Vamos cuidar do Brasil**: conceitos e práticas em educação ambiental. Brasília: Ministério da Educação, Coordenação Geral de Educação Ambiental: Ministério do Meio Ambiente, Departamento de Educação Ambiental: UNESCO, 2007.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Trajatória e Fundamentos da Educação Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

MEDINA, Naná Mininni. Breve histórico da Educação Ambiental. *In*: PADUA, S. M.; TABANEZ, M. F. (Orgs.). **Educação Ambiental**: caminhos trilhados no Brasil. Brasília: IPE, 1997.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: Editora da OAB/SC, 2000.

MORIN, Edgar. Complexidade e transdisciplinaridade. Natal, (RN): Editora da UFRN, 2000, p. 36.

MOURA, Mara Aguida Porfirio. Epistemologia ambiental na formação da gestão ambiental. *In*: **Revista Inovare**, Ponta Grossa, v. 11, p. 60 -81, 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Novena Edición. Madrid: Tecnos, 2005.

PHILLIPPI JR, Arlindo. Uma introdução à questão ambiental. *In*: PHILLIPPI JR, Arlindo, ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet (Orgs.). **Curso de Gestão Ambiental**. Barueri Manole, 2004.

REIGOTA, Marcos. **Meio ambiente e representação social**. São Paulo: Cortez, 1995.

REIGOTA, Marcos. O que é educação ambiental. São Paulo: Brasiliense, 1994.

SILVA, Moacyr Motta da. *A idéia de valor como fundamento do direito e da justiça*. *In* DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da (Org.). **Política jurídica e pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

TALAMONI, Jandira Líría Biscalquini; SAMPAIO, Aloísio Costa. **Educação Ambiental**: da prática pedagógica à cidadania. São Paulo: Escrituras Editora, 2008.

TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. Pesquisa em educação ambiental na universidade. *In*: TALAMONI, Jandira Líría Biscalquini; SAMPAIO, Aloísio Costa (org). **Educação ambiental: da prática pedagógica à cidadania**. São Paulo: Escrituras Editora, 2003.

TRATADO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA SOCIEDADES SUSTENTÁVEIS E RESPONSABILIDADE GLOBAL. Disponível em <<http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=73>> Acesso em 9 de junho de 2017.

**Em defesa das mulheres:
o caso da ONG “Women on Waves”
Direitos Humanos e Direito Global**

Michele dos Santos Freitas

9.1 Introdução

Ao longo dos anos, as mulheres lutam e reivindicam pela obtenção de direitos que, atualmente, são considerados direitos básicos como a inserção no mercado de trabalho, direito ao voto, direito a educação, direito de tomada de decisões na sociedade, relacionadas, inclusive, a questões ambientais.

Atualmente nota-se uma grande batalha referente aos direitos e liberdades destas, principalmente no que se refere aos direitos e liberdades sexuais e reprodutivos das mulheres.

A busca pela igualdade de gênero, bem como o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres são temas extremamente relevantes e polêmicos nos dias de hoje, visto que, as mulheres ainda sofrem discriminações e ainda estão em desvantagem em relação ao homem.

A existência de um novo paradigma de Direito envolvendo a mobilização judicial das ONG junto ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) passou a ser estratégia de luta para garantir os direitos humanos.

No caso da referida ONG, a busca pela efetivação dos direitos humanos das mulheres através da mobilização coletiva, se deu em prol da garantia da liberdade da mulher, bem como pela luta da

despenalização do aborto, nos países que ainda o consideram como crime.

Nesse contexto, entra em questão a figura do transnacionalismo, através de perspectivas de diferentes contextos de escalas nacionais e internacionais que sobrevivem dos processos de globalização. Assim, imprescindível se faz o estudo e uma melhor compreensão do transnacional/global, face sua condição de produzir efeitos não só locais, mas também nacionais e internacionais.

Ademais, é visível a inevitabilidade de uma mudança de paradigmas e de reversão do olhar que é voltado às mulheres, possibilitando a visibilidade dos seus verdadeiros valores indispensáveis, com base no princípio da dignidade humana. Os movimentos sociais como o ecofeminista podem ser aliados na exclusão dessa cultura de dominação imposta por um sistema patriarcal e capitalista que caminha a passos lentos.

Assim, as lutas defendidas pelo movimento feminista, a solidificação de novos valores sociais sobre o papel da mulher no mundo contemporâneo, o reconhecimento da igualdade de gênero e a devida consideração em relação à sexualidade e reprodução feminina são buscas necessárias no mundo contemporâneo.

Assim, em um primeiro momento, o presente artigo discorre sobre os processos de globalização e mobilização do Direito, na tentativa de demonstrar a relevância do Sistema Global e a importância do Transnacionalismo.

Em seguida, explanar sobre os direitos e liberdades das mulheres, que ainda se encontram em status de vulnerabilidade e discriminação de seus direitos. Assim como, elucidar sobre a busca pelo empoderamento feminino, e a importância da ONU (Organização das Nações Unidas) na consagração desses direitos.

Num terceiro momento, ratificar a existência da ONG “Women on Waves”, ou seja, “Mulheres sobre ondas”, que age em defesa dos direitos humanos das mulheres com o intuito de alertar sobre os riscos do aborto ilegal e, conseqüentemente, atuar na

interrupção da gravidez indesejada das mulheres, em águas internacionais, que buscou seus direitos através de uma mobilização coletiva judicial.

Deste modo, a problemática que envolve o artigo está em analisar a efetividade e concretização dos Direitos e Liberdades das mulheres, através da defesa dos direitos humanos. Assim sendo, a hipótese a ser apresentada está baseada na reconstrução dos direitos humanos pelo uso transnacional do direito envolvendo uma mobilização judicial das ONG junto ao TEDH, como o caso da ONG “*Women on Waves*”, “mulheres sobre ondas”.

Por fim o artigo traz uma breve análise do Direito Global, globalização e transnacionalismo, sob o viés dos Direitos Humanos em defesa das mulheres. A técnica de pesquisa a ser utilizada é a bibliográfica e o método dedutivo.

9.2 Globalização e a mobilização do direito

Os fluxos de globalização devem ser entendidos como um caminho sistêmico que sinaliza a edificação dos jurídicos segundo modelos plurais e globais. Assim, a mobilização do direito judicial entra nesse contexto, onde o Direito vai além das fronteiras.

A mobilização “transnacional” do direito refere-se, por sua vez, às mobilizações do direito que vão além das Fronteiras do Estado-nação, a exemplo do uso do TEDH ou de outros tribunais supranacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional. (SANTOS, 2012, p. 14).

Assim, o processo de globalização necessita ser compreendido como o aparecimento de uma interdisciplinaridade sistêmica, onde aparece a figura do transnacionalismo, que supõe a força transformadora de cada realidade local/nacional, dentro do pretenso Direito Global.

[...] logo, o Direito Global, por mais incipiente que seja, tem como objeto a compreensão e a regulação das relações provenientes dos fluxos globalizatórios. Fluxos estes que não se restringem à globalização do segundo pós-guerra. Contudo, ainda que algumas bases de governar o mundo estejam sedimentadas na descoberta da América, a grande especificidade verte da policentricidade que governa a globalização do terceiro milênio. (STAFFEN, 2015, p. 36).

A repetição de acontecimentos de crises econômicas, ambientais, sanitárias, energéticas, bem novos riscos advindo com a ameaça terrorista acelerou a formação de aglomerados policêntricos para a gestão e regulação destas novas manifestações globais. (STAFFEN, 2017, p.15).

A partir da fragilidade dos tradicionais atores nacionais, espaços de debilidade passa (ram) a ser ocupados, notadamente após a Segunda Guerra, por interesses transnacionais constituídos através de instituições novas, de difícil caracterização à luz do glossário político-jurídico Moderno. [...] (STAFFEN, 2017, p. 14).

As mudanças do Direito no contexto da globalização geram variadas dúvidas em relação aos fatores condicionantes, e consequentemente aos efeitos da mobilização transnacional do direito para a promoção e a proteção dos direitos humanos em escalas local, nacional, regional, internacional.

Nesse sentido Cecília:

A mobilização transnacional do direito constitui um elemento essencial da afirmação de uma proteção internacional dos direitos humanos que supere os limites de uma concepção liberal, individualista e legalista dos direitos humanos. O uso do direito e das instituições internacionais tem provado poder ser um fator de afirmação dessa legalidade cosmopolita alternativa em benefício das pessoas e dos povos. [...] (SANTOS, 2012, p. 10).

Portanto, fica claro a inter-relação entre o Direito global e os Direitos Humanos, já que os direitos humanos têm por objetivo formar um preceito de alcance global. Nesse sentido, a ONU deu

abertura ao que se pode chamar de Sistema Global de Direitos Humanos.

Assim é que, conforme a Carta das Nações Unidas, pela primeira vez na história, afirmou-se universalmente a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade, no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre nações pequenas e grandes, bem como no estabelecimento de condições, sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de Tratados e de outras de fontes do direito internacional possam ser mantidos. Além disso, salientou a determinação à promoção do progresso social e de melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. O comprometimento demonstrado no preâmbulo da Carta de 1945 era para com todos os povos, todas as culturas e todas as pessoas, de maneira global. (GRUBBA, 2017, p. 40).

O Surgimento da ONU (Organização das Nações Unidas) fundada em 1945, logo após a Segunda Mundial, vem com o intuito de proclamar a paz e garantir a dignidade de todo cidadão, como direitos universais e inerentes ao ser humano, independente de classe, cor, religião, país, sexo, partido político, etc.

As Nações Unidas se originaram do comprometimento de cinquenta e um países, e composta atualmente por cento e noventa e três países, dentre eles o Brasil, traz em seu arcabouço o desenvolvimento de relações amistosas entre nações, bem como a promoção do progresso social e de melhores padrões de vida objetivando constituir um alcance global. (GRUBBA,2009).

Assim, em 1948 foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, preceituando direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, bem como valores universais como a igualdade e a fraternidade, incluindo no rol, a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra mulher, enfoque desta pesquisa.

Assim demonstrado, conforme Grubba:

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas proclamou diversos outros instrumentos internacionais que aprofundaram os direitos já

proclamados em 1948, bem como criaram outros direitos já não dispostos. Dentre as normativas internacionais proclamadas, é possível mencionar a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, sociais e Culturais, de 1966; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1969; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas em Religião ou Crença, de 1981; a Convenção contra a Tortura e outras formas de Tratamento ou Punição Cruel ou Degradante, de 1984; a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1989; bem como a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, de 2008. (GRUBBA, 2017, p. 34).

Certifica-se, portanto que o Direito Internacional dos Direitos Humanos constitui obrigações que os Estados devem respeitar, proteger e cumprir evitando assim os abusos e eventuais excessos que possam vir acontecer cotidianamente, bem como agir na defesa dos mais necessitados.

Nesse diapasão Stafenn elucida:

O Direito enquanto construção social aplicada, tem como condição primeira a procura por instrumentos de limitação dos poderes. Já não é mais apenas meio de ordenação social. Com isso, necessita guardar em seu bojo uma perspectiva de *dever-ser*, de funcionalidade social. O surgimento de novas matrizes de poder exige um novo direito de contenção dos excessos e projeção de expectativas realizáveis em um futuro próximo. (STAFENN, 2018, p.9).

A efetividade dos Direitos Humanos enquanto garantidor da dignidade humana depende da prática de vários movimentos sociais interligados, tanto na sua utilização cerimonial quanto na sua mobilização processual.

[...] por um lado, os direitos humanos têm também uma utilização formal, enquanto instrumento jurídico de proteção, reparação e mobilização. Por outro lado, surgem como ferramenta discursiva,

visando dotar de maior abrangência e legitimidade causas que, de contrário estariam mais vulneráveis ao silenciamento e à invisibilidade, por serem historicamente alvo de processos de opressão. Em qualquer dos casos, trata-se de uma apropriação estratégica, apoiada numa ideologia que se acredita partilhada pela generalidade da população. (SANTOS, 2012, p.193).

Os direitos humanos, entendidos a partir do Direito Internacional, são conceituados como aqueles direitos universais e inerentes ao ser humano, que tem por finalidade concretizar a dignidade de todos e para todos, alicerçando principalmente os grupos vulneráveis.

O sistema Global de Direitos Humanos, desde 1945, busca garantir jurídica e politicamente um mínimo de dignidade para todos os seres humanos, bem como declara, por meio do Direito Internacional, direitos e liberdades fundamentais e inerentes a todos. Se no primeiro momento, esses direitos e liberdades foram preceituados de maneira genérica, conforme Carta Internacional dos Direitos Humanos, vedada as discriminações de quaisquer modalidades; no segundo momento, em razão das disparidades de acesso aos direitos na vida cotidiana das pessoas – as vulnerabilidades-, foram promulgados direitos específicos dirigidos a grupos de pessoas considerados em desvantagens social, econômica e cultural. (GRUBBA, 2017, p.115).

Destarte, os direitos humanos tornam-se uma arma poderosíssima voltado para o confronto das contradições existentes nas mais diversas áreas sociais e culturais, ambientais, econômicas e jurídicas. Alicerçando, assim, os direitos das mulheres, que entram no rol dos grupos vulneráveis.

9.3 Em defesa das mulheres: a busca pelos direitos e liberdades, empoderamento e igualdade de gênero

As mulheres fazem parte dos grupos considerados em desvantagem social, econômica e cultural, desde muito tempo e,

ainda permanecem em estado desigual perante a sociedade. Em razão de tais vulnerabilidades, há uma busca constante para o fim de uma vida cotidiana mais justa.

As mulheres, apesar dos avanços políticos e jurídicos, ainda encontram-se em desvantagem empírica para com os homens, justamente em função da desigualdade de gênero. Apesar de terem os mesmos direitos e liberdades, elas ainda recebem salário menor do que os homens por igual função, ainda detém participação inferior na política e na economia na grande maioria dos países a nível mundial, ainda exercem dupla jornada de trabalho, bem como são expostas, com maior frequência, à violência, inclusive doméstica. (GRUBBA, 2017, p. 116).

De acordo com Sen (2000), os movimentos feministas exigem o bem-estar e também à elevação das mulheres à condição de livres agentes. A ênfase dos programas e políticas sociais sempre foram mais voltados ao primeiro tipo de reivindicação, sendo prioritário possibilitar a mulheres que não sejam apenas receptoras passivas de auxílio no sentido de melhorar seu bem-estar, mas que sejam vistas, “[...] tanto pelos homens como por elas próprias, como agentes ativos de mudança: promotoras dinâmicas de transformações sociais que podem alterar a vida das mulheres e dos homens” (Sen, 2000, p.221).

A luta pela igualdade de gênero, desde o surgimento das Nações Unidas, encontra diversas frentes jurídicas, inclusive na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, instrumentos esses que afirmam a igualdade de direitos entre homens e mulheres, vedadas quaisquer discriminações fundadas no gênero ou sexo. (GRUBBA, 2017, p.118).

As mulheres representam a maioria dos pobres nos países em desenvolvimento, em um fenômeno social denominado de

feminização da pobreza, o que as impede de exercer sua cidadania e consequentemente sua condição de reagir às dificuldades sociais. Para Sen (2000), “[...]a mulher que sofre privação nem sequer é capaz de avaliar seu grau de privação relativa” (p.224).

Em julho de 2010, a Assembleia-Geral das Nações Unidas criou a entidade ONU-Mulheres com o intuito de promover concretamente o empoderamento das mulheres e a igualdade de gênero. A ONU-Mulheres nasceu da constatação de que as mulheres ainda no século XXI, são seres humanos cuja vulnerabilidade estrutural faz com que sejam mais afetadas pelas guerras, pelos movimentos migratórios, pela dupla jornada de trabalho e pela pobreza. Também apresentam, em média mundial, salários inferiores aos homens pelo mesmo trabalho. As mulheres detêm menor participação política e, muitas vezes, social, como a falta de acesso à saúde e à educação básica. Além disso, mulheres, no mundo todo, sofrem discriminação e violência de gênero, inclusive no âmbito familiar. (GRUBBA, 2017, p. 118).

Assim, o fortalecimento das redes de proteção social voltadas para as mulheres, bem como as ONGS, e todo os trabalhos que envolvem os movimentos feministas, seriam o triunfo dessa problemática, promovendo de forma mais adequada e racional, os seus valores e princípios, dentro de uma vida digna e igualitária.

Certamente o movimento feminista, bem como conferências relacionadas à saúde e reprodução da mulher tiveram papel fundamental para que hoje se possa falar em violação dos direitos fundamentais das mulheres, principalmente quando fala-se em autonomia sexual e reprodutiva.

As mulheres precisam da liberdade de tomar decisões relativas à reprodução não apenas para reivindicar o direito de serem deixadas em paz, mas sim, na maior parte das vezes, para fortalecer os laços que as unem aos demais; para planejar responsabilmente uma família cujo sustento possam prover, para dar conta de seus compromissos profissionais assumidos com o mundo exterior, ou para continuar a sustentar suas famílias ou comunidades. (DWORKIN, 2009, p. 80).

O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres como direitos humanos percorreu uma longa trajetória, que teve como momentos decisivos a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em 1994, conhecida como Conferência de Cairo, e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, em Pequim. (HC Nº 124.036. P. 10)

Ainda no âmbito do movimento feminista, outro exemplo interessante da convocação estratégica dos direitos humanos surge por via do tema do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. A este despeito vemos que o grande impulsionador à nível internacional foi a Convenção contra o tráfico de seres humanos, proposta pelo Conselho da Europa e ratificada pelos Estados – membros em 2005. (SANTOS, P. 202/203).

Ainda, na luta pela igualdade de gênero no centro da agenda mundial, a organização das Nações Unidas realizou quatro Conferências Mundiais sobre as Mulheres, dentre as quais deu origem a Carta Internacional de Direitos da Mulher. (GRUBBA, 2017, p. 120).

A Carta Internacional da Mulher define o que é a discriminação contra a mulher, além de construir uma agenda para ações nacionais que tenham por objetivo erradicar com tal discriminação. Segundo o seu texto expresso, a discriminação deve ser entendida como qualquer distinção, exclusão ou restrição feita com base no sexo, que tem como efeito ou objetivo prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. (GRUBBA, 2017, p. 120).

Assim, a Carta Internacional de Direitos da Mulher, tornou-se de fato o grande instrumento jurídico internacional para o empoderamento feminino e para a concretização da igualdade de gênero nas diversas sociedades.

9.4 O caso da ONG " Women on Waves": uma estratégia de luta em resposta a violação

A ONG "*Women on Waves*", de origem Holandesa, atua em defesa dos direitos humanos das mulheres, em especial, os direitos sexuais e reprodutivos, onde profissionais realizam a IVG (Interrupção Voluntária da Gravidez) através de uma clínica móvel dentro de um navio, em águas internacionais.

Em 2004, a organização não governamental (ONG) holandesa Women on Waves (WOW), autorizada pelo governo holandês a realizar interrupções da gravidez (na sua clínica móvel ou em águas internacionais), rumou a Portugal no navio Borndiep, a convite das ONG portuguesas Acção Jovem para a Paz (AJP), Clube Safo, Não te Prives- Grupo de defesa dos Direitos Sexuais e União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR), para desenvolver a campanha "Fazer ondas" cujo enfoque era a despenalização do aborto e, portanto, a luta pelos direitos reprodutivos das mulheres. O governo português interditou, porém a entrada do navio Borndiep em águas nacionais. Considerando que tal decisão atentava contra os direitos humanos (liberdade de expressão, circulação e reunião) das ONG envolvidas na campanha, estas recorreram aos tribunais portugueses, que decidiram a favor do governo. O caso foi, então levado ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), cuja decisão, proferida em 2009, condenou o Estado português pela violação de direitos humanos. (SANTOS, 2012, p. 265).

Este foi o único caso de estudo envolvendo uma mobilização judicial iniciada por um conjunto de ONG junto ao TEDH. Este foi também o único caso cujo conflito social de origem estava relacionado com os direitos das mulheres e cuja disputa judicial se centrou nos direitos humanos das ONG.(SANTOS, 2012. P. 266).

A mobilização do TEDH por iniciativa das ONG não é uma prática tão comum como a que ocorre no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, porém a referida ONG

“*Women on Waves*”, reflete nitidamente a globalização e o Direito Transnacional, no que diz respeito ao trabalho de apoio jurídico e político na defesa dos direitos humanos, especificamente das mulheres nesse caso.

O caso excepcional *Women on Waves* e outros. Portugal apresenta, por sua vez, uma mobilização judicial coletiva que se diferencia do padrão de atuação das ONG descrito por Cichowski(2007) e Hodson(2009), visto que as vítimas e requerentes no caso em apreço são as próprias ONG. Neste aspecto, cabe recordar os limites da legitimidade processual ativa impostos pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH). Ao contrário do sistema interamericano de direitos humanos, que permite às ONG enviar petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos independente de estas terem sofrido uma violação, o TEDH apenas recebe petições das vítimas. Como se lê no art. ° da CEDH, “ O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos” (CEDH,2010).

Mas o caso “*Women on Waves*”, tornou-se admirável pelo seu modelo de mobilização judicial, bem como salientou o modo que exerceu sua liberdade de expressão dentro do Sistema Global de Direitos Humanos, mas também manifestou a luta social dos direitos e liberdades das mulheres.

[...]O caso contribui para a jurisprudência do TEDH ao colocar em discussão a *forma* pela qual se exerce a liberdade de expressão, que passou a ser entendida pelo Tribunal como um aspecto essencial deste direito humano. Saliente-se, contudo, que, enquanto a campanha “fazer ondas” se centrou nos direitos das mulheres, a mobilização judicial traduziu a luta social numa disputa em torno dos direitos humanos da ONG. [...] (SANTOS, 2012, p.267).

Destarte, a campanha “fazer ondas” como a autora refere, tem como missão empoderar as mulheres para tomar decisões

consciente, bem como informar sobre o planejamento familiar, prevenido a gravidez, assegurando o aborto seguro e legal e, assim reduzir o sofrimento físico e psicológico desnecessário e as mortes por aborto ilegal e também incentivar o apoio à liberalização das leis do aborto em todo o mundo.

A campanha “Fazer Ondas” insere-se no contexto da luta feminista pela despenalização do aborto em Portugal e pelos direitos reprodutivos das mulheres na Europa. O direito da mulher à interrupção voluntária da sua gravidez não foi consagrado no conjunto de direitos das mulheres adquiridos após o 25 de Abril de 1974, com a Constituição da Republica Portuguesa de 1976. Em 1984 foi aprovada a Lei nº 6/84, de 11 de maio, que esteve em vigor até 2007. De acordo com essa lei, as mulheres que se faziam abortar e as pessoas que realizavam a intervenção estavam a cometer um crime (artigo 140º e seguintes do Código Penal). A Lei contemplava algumas causas de exclusão de ilicitude, mas não permitia a interrupção voluntária da gravidez (IVG), tendo sido considerada pelas associações feministas muito restritivas, uma vez que não previa razões econômicas para uma mulher interromper a gravidez(UMAR, 1999). A luta feminista nas décadas seguintes pautou-se pela inserção de mais de uma causa de exclusão de ilicitude: o pedido da mulher, ou seja, a IVG. (p.268)

Assim como outras campanhas já anteriormente mencionadas, como por exemplo a campanha em favor da igualdade de gênero que trava lutas em favor de um mínimo de equiparidade entre homem e mulher, a Women on Waves, por sua vez chama atenção em especial para as consequências do aborto ilegal, e ao mesmo tempo fornecer informações e educação sexual e reprodutiva da mulher, já que há nesse contexto toda uma questão não somente de ilegalidade, mas consequente, de saúde pública e dignidade da mulher.

A WOW é uma ONG autorizada pelo Ministério da Saúde holandês, desde 2001, a realizar interrupções da gravidez até 16 dias de atraso em relação ao dia esperado de início da menstruação. Este tratamento médico pode ser realizado na clínica móvel apenas

quando situada na Holanda ou em águas internacionais. A WOW tem, ainda permissão para realizar interrupções da gravidez, tanto médica como cirúrgicas, até 12 semanas de gravidez na clínica móvel apenas quando em Amsterdã. Tendo como base um campo de ação transnacional, a WOW desenvolve atividades mediáticas nos países onde a IVG é criminalizada, procurando chamar atenção para as consequências nefastas dos abortos clandestinos e para a necessidade do aborto ser despenalizado. Inspirada pela organização ambientalista Greenpeace, onde a líder da WOW Rebecca Gomperts, trabalha como médica, esta ONG assenta a sua campanha na viagem de um navio que traz consigo um contentor onde funciona uma clínica ginecológica equipada para realizar abortos. A ação da WOW, em parceria com as ONG locais, mostra como o direito tem sido mobilizado pelas lutas feministas, em diferentes escalas de ação, com o objetivo de mudar o *statu quo* legal de um determinado país. A ação da WOW procura pautar-se pelos limites da legalidade, articulando normas do direito internacional. (SANTOS,2009, 269/270).

Nessa direção, o fato de que segundo o Direito Internacional a lei que vale em alto-mar é a norma vigente do país da bandeira do navio, a ONG passa a agir dentro da legalidade, já que a liberdade e os direitos são constituídos onde a soberania territorial tradicional não tem validade. Portanto, a WOW, atua dentro das possibilidades e vácuo nas leis, adquirindo sua forma legal.

Todos os anos são praticados milhares de abortos ilegais e em condições precárias, assim como, todos os anos morrem mulheres vítimas destes abortos clandestinos. Assim, a ONG acima referida exerce o seu direito humano na defesa da saúde sexual e reprodutiva, exercendo a prática de aborto de forma legal e segura e atraindo a atenção pública para as consequências da gravidez indesejada e do aborto ilegal.

9.5 Conclusão

A busca em alcançar êxito nas relações de poder, cultura, economia, bem como, a busca pelas soluções de desigualdades e

formas de governo em tempos de globalização, nos remete dizer que o Direito deve ser reciclado e alimentado de fontes globais.

O Sistema Global de Direitos Humanos exemplifica claramente essa necessidade de um Direito Global, já que os fluxos de globalização não conseguem ser travados e devem ser entendidos como um caminho sistêmico que sinaliza a edificação dos jurídicos conforme modelos plurais.

A ONG Women on Waves, referida no artigo, comprova a necessidade e relevância da mobilização coletiva em prol da defesa dos direitos humanos, que juntamente com o TEDH (Tribunal Europeu de Direitos Humanos) uniram forças na garantia dos direitos das mulheres, conferindo assim, os fluxos globalizatórios e o Direito Transnacional.

O trabalho mostrou a incessante busca pelos direitos e liberdades das mulheres, que ainda se encontram em um grupo de discriminação, bem como constatou de que as mulheres ainda no século XXI, são seres humanos cuja vulnerabilidade estrutural faz com que sejam mais afetadas.

A cristalização de novos valores sociais sobre o papel da mulher no mundo moderno, a busca pelo empoderamento, a importância da igualdade de gênero, e o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, são elementos essenciais de um novo cenário axiológico.

Muitas tragédias vividas isoladamente, onde milhares de mulheres, principalmente aquelas que não tem recurso e nem amparo, negras, pobres e jovens acabam sendo os alvos mais afetados e muitas vezes chegam a óbito praticando o aborto de forma clandestina.

Assim, o problema do abortamento analisado a partir de um Sistema Global de Direitos Humanos explanado pela ONG “*Women on Waves*” certifica a idéia da necessidade de enfrentamento do problema a nível não só nacional como também internacional e, transnacional.

Portanto, a mobilização judicial surge como estratégia de luta em relação à violação dos direitos humanos, e aparece como uma luz no fim do túnel na consagração desses direitos buscados pelas mulheres.

Referências

CAVALCANTE, Alcilene, Xavier, Dulce. **Em Defesa da Vida: aborto e direitos humanos**. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**, 2º ed. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2009.

GRUBBA, Leilane Serratine. **Direitos Humanos e Desenvolvimento Humano: O Sistema Global Das Nações Unidas**. Curitiba: editora Prismas, 2017.

SANTOS, Cecília MacDowell dos. **A mobilização transnacional do direito. Portugal e os Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**. Coimbra: Almedina, 2012.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Globalismo Jurídico**.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso de Habeas Corpus. Transação. Habeas Corpus nº 124.306 Primeira Turma. Criminal. Direito Processual Penal. Habeas corpus. Prisão Preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. **Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre**. Ordem concedida de ofício. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 29/11/2016, Dje: 09/12/2016; Relator: Min. Luís Roberto Barroso

**Acesso a alimentação, desigualdades justas
e condição de agente:
abordando o tema do planejamento familiar**

Ricardo de Oliveira de Almeida

10.1 Introdução

A proposta do presente artigo é a de pensar a questão da instituição família, à luz dos atuais processos históricos, as condições de injustiça social, e, sobretudo, o alerta da gravidez precoce, que culmina no aumento da pobreza e consequente diminuição da condição de sujeito da mulher, de sorte que as taxas de gravidez em países em desenvolvimento se ligam às formas estruturais, nas quais se configuram a pobreza e a desigualdade.

Pretende-se, em conjunto ao exposto, abordar a necessidade do direito à alimentação como uma ferramenta essencial para a diminuição das desigualdades sociais em vista da necessidade do planejamento familiar. O aumento indiscriminado do número de filhos, conforme alerta Amartya Sen, representa uma grave ameaça à estabilidade política, a realização pessoal e as condições efetivas de justiça social. O descontrole populacional prejudica sobremaneira a condição de agente da mulher e o ambiente de crescimento e desenvolvimento das capacidades humanas (*capabilities*), especificamente das crianças e adolescentes.

O planejamento familiar representa uma visão que tem a pessoa como centro das preocupações das políticas sociais e a na condição de agente porque valoriza a participação, o esclarecimento

e a capacidade de decisão das pessoas, neste caso, especialmente, da mulher. Contrário a isso, o controle da natalidade aposta na decisão e panejamento unilateral do Estado que determina a quantidade de filhos que uma família ou mulher pode gerar.

Sabendo que nas camadas mais pobres as deficiências são maiores, defendemos que as políticas públicas que tem como objetivo garantir o direito à alimentação, seja por meio de programas sociais de amplo alcance, seja pelo acesso à educação e ao trabalho contribuem eficazmente para a diminuição das desigualdades. A referência para a reflexão e fundamentação desse tema está em Amartya Sen, especificamente na introdução e no cap. 9 do livro desenvolvimento como liberdade, em diálogo com o princípio da diferença, de John Rawls, que propõe a equidade social a partir da preferência aos menos favorecidos.

As relações da práxis desenvolvimentista e globalizante – tidas em tempo real em um mundo cujas fronteiras deixaram de ser territoriais – não necessariamente se dão de forma nivelada quando do diálogo sobre a questão das taxas de fecundidade e a apreciação do problema por ela gerado. Isso porque trata-se de uma celeuma cujas raízes estão expostas na cultura, economia e estruturas de caráter social em diferentes ambientes. Dessarte, diante dos chamados países em desenvolvimento, contemplados com diferentes realidades sociais, tem-se o infortúnio formado pela chaga de gravidezes indesejadas, oriundas de violência de gênero veladas, fazendo com que as razões decisivas para falar-se de diminuição ou aumento das taxas de fecundidade se convertam em quimeras sociais.

Quais possibilidades tem uma adolescente pobre, mãe solteira, na sociedade? E seu (sua) filho(a)? Não é preciso envolver-se de dados para verificar este enredo, sendo notório que tais ocorrências interferem no espaço público da democracia, produzindo um quadro caótico entre os marginalizados no momento em que suas possibilidades se exaurem diante da realidade em que são postos.

Para que possamos verificar a natureza das vidas que as pessoas conseguem levar – que indicará a adolescente pobre numa situação de desconforto –, terá que se levar em conta perspectivas de qualidade de vida, bem-estar e respeito as suas liberdades. Ou seja: a liberdade que efetivamente deve gozar a mulher para poder escolher entre diferentes estilos de vida ou diferentes maneiras de viver a sua vida.

Acreditamos que Amartya Sen, propõe, outrossim, a construção de um foco informacional associado à Justiça, visto a ênfase que o autor entrega ao papel ativo das mulheres e a consequência direta no seu bem-estar.

Além disso, é preciso ressaltar o papel fundamental do autor na conjugação da filosofia política contemporânea com as democracias geograficamente distintas e o pragmatismo exigido para suas propostas de consolidação, todas elas visando à liberdade humana como o grande fim da vida política, firmada através do desenvolvimento das capacidades humanas, meio concreto para que o ser humano possa escolher, aceitando suas diferenças, o melhor para si. Nesse sentido, Sen colabora com conceitos muito caros ao desenvolvimento humano, sendo criador de aspectos desenvolvimentistas de caráter não econômico.

É a partir dessa abordagem não econômica e desenvolvimentista que se pode avaliar a condição de sujeito da mulher no contexto político – tema considerado importante para o autor, escrito em capítulo específico de sua obra “Desenvolvimento com Liberdade” –, muito pelo avanço da questão da mulher afetar diretamente à economia e, conseqüentemente, o desenvolvimento. Portanto, à contrário sensu da ideia puramente econômica, que muitas vezes exclui o gênero mulher de suas diretrizes, o autor demonstra que um olhar atento à posição da mulher na sociedade, somado à valorização de suas liberdades, termina por acrescentar qualidade para a própria economia, embora o fim da criação das capacidades e liberdades substantivas seja a liberdade humana enquanto direito social.

10.2 A questão das mulheres

A ação das mulheres na sociedade não pode ignorar a premência em solucionar as causas das desigualdades que minam o seu bem-estar. Dessa forma, tem-se que o foco informacional para qualquer tentativa de abordagem que não seja incruenta, reside na intervenção das próprias mulheres nessa transformação, atuando de forma independente e corporativista.

Nesse sentido, leciona Sen:

“Essas duas características figuram na pauta dos movimentos feministas atuais, mas, ao meu ver, é justo dizer que os aspectos concernentes à condição de agente estão finalmente começando a receber alguma atenção, em contraste com a outrora exclusiva concentração nos aspectos do bem-estar. Não muito tempo atrás, as tarefas em que esses movimentos se empenhavam primordialmente envolviam o esforço para obter um tratamento melhor para as mulheres – um tratamento mais justo. A concentração era sobre mais o *bem-estar* da mulher – um corretivo muitíssimo necessário.” (Sen, 2000, p. 246)

Ainda no tocante a intervenção das mulheres na sociedade, temos que a sua limitação afeta a vida de todas as pessoas, isso porque sua omissão, como visto, não poderá eliminar as iniquidades que oprimem seu próprio bem-estar, afetando a emancipação, e, conseqüentemente, sua participação como agente ativo no meio social e doméstico, como sujeito instruído, que participa das decisões familiares. Essa opressão é vista por Sen proporcionalmente à questão financeira da família, todavia, não unicamente, visto a liberdade da mulher ser a verdadeira causa das disparidades sociais.

Enxergamos, assim, que a perspectiva da capacidade centre-se sobre a vida humana, ou seja, não está-se a falar sobre objetos de conveniência, soltos de maiores agruras, mas sim de reais oportunidades de vida, pois quanto mais cedo são tolhidas as liberdades, maiores são as conseqüências para o indivíduo.

Todavia, não é somente sobre a emancipação enquanto poder interventivo singular das mulheres que trata Amartya Sen, visto sua independência econômica e emancipação social estar atrelada a consequências de longo alcance, que afetam a sociedade como um todo.

A obra *Desenvolvimento como Liberdade* traz provas consideráveis de que as taxas de fertilidade tendem a baixar com o desenvolvimento da autonomia das mulheres e, para além disso, o reforço de sua autonomia contribui para a significativa redução das taxas de mortalidade infantil. Para Sen, pesa nessa distribuição especialmente o fato das mulheres ganharem um rendimento independente, trabalharem fora de casa e terem sua própria propriedade, institutos construídos pelo homem há séculos, que somente agora parecem despontar para o gênero feminino.

Refere:

“Esses diversos aspectos da situação feminina (potencial para auferir rendimentos, papel econômico fora da família, alfabetização e instrução, direitos de propriedade, etc.) podem, à primeira vista, parecer demasiadamente variados e díspares. Mas o que todos eles têm em comum é sua contribuição positiva para fortalecer a voz ativa e a condição de agente das mulheres – por meio da independência e do ganho de poder. Por exemplo: trabalhar fora de casa e auferir uma renda independente tende a produzir um impacto claro sobre a melhora da posição social da mulher em sua casa e na sociedade. Sua contribuição para a prosperidade da família, nesse caso, é mais visível, e a mulher também ganha mais voz ativa, pois depende menos dos outros. Além disso, com frequência o emprego fora de casa tem efeitos “educativos”, expondo a mulher ao mundo fora de sua casa, aumentando a eficácia de sua condição de agente. Analogamente, a instrução da mulher reforça sua condição de agente e tende a torná-la mais bem informada e qualificada. A propriedade de bens também pode tornar a mulher mais poderosa nas decisões familiares.” (SEN, 2000, p. 249).

Todo esse diálogo é permeado, outrossim, pela Teoria de Justiça do filósofo norte-americano John Rawls, o qual Amartya Sen dedicou sua insigne obra, “A Ideia de Justiça” (SEN, 2009, p.07). Rawls propõe, sinteticamente, em um de seus princípios, a equidade social a partir da preferência aos menos favorecidos, instrumento que nomeou de princípio da diferença.

Comentador de Rawls, Neuro Zambam colabora com a escolha dos princípios da justiça rawlsianos:

“Os princípios escolhidos pelos sujeitos representativos estão protegidos dos interesses individualistas ou da influência econômica, familiar ou similares. Os princípios são racionais e visam regular a justa distribuição de bens; os sujeitos representativos estão submetidos à razão do processo. A escolha dos princípios visa ao ordenamento racional da distribuição de todos os bens a fim de que todos sejam beneficiados. Essa convicção é fundamental no conjunto da proposição rawlsiana com o intuito de evitar categorias de privilegiados. O privilégio tolhe a liberdade de atuação e coloca o outro (pessoa ou sujeito representativo) na condição de não-sujeito, desprezando suas capacidades e limitando o equilíbrio necessário numa sociedade que tem como um de seus pilares a igualdade.” (ZAMBAM, 2016, p.108-109)

Portanto, poderíamos dizer que concordam os autores em relação a satisfação das necessidades básicas como vetor do exercício de direitos fundamentais. Questões relacionadas à cidadania, educação e saúde estão diretamente ligadas à escolha desses princípios, ou seja, tanto Rawls como Sen, embora discordem em determinados pontos, aceitam que pessoas privadas de elementos básicos, mantidas em situação de semiescavidão e com alimentação mínima jamais poderão participar em condições de igualdade e liberdade de oportunidades na sociedade. A diferença básica, nesse sentido, com vênias a simplória sintetização, é que Sen está mais voltado ao pragmatismo de uma teoria que aborda de forma

teleológica aspectos econômicos para a concretude do exercício das liberdades substantivas.

Amartya Sen é igualmente completo ao tratar das capacidades (capability) e condição de agente da mulher. O autor aduz que o primeiro conceito define-se de modo derivado a partir das funcionalidades, ou seja, assume a inclusão de toda e qualquer informação relativa às combinações que uma pessoa possa escolher, considerando sua subjetividade.

Em outras palavras, estamos falando das reais aptidões que a pessoa possa ter, dentre as quais somente podem ser percebidas e, sobretudo, exercidas, a partir de sua condição de agente ativo no meio social. A capacidade é, por assim dizer, a permissão de escolha entre diferentes importâncias pessoais e políticas. É um status de liberdade de convicção.

No debate sobre a questão da emancipação das mulheres, Amartya Sen destaca o impacto positivo sobre a sobrevivência e mortalidade infantis nas variáveis relacionadas à intervenção das mulheres. Primeiramente, destaca a força do emprego remunerado, levando a um interesse acrescido pelos cuidados infantis, seguido pela capacidade de ler e escrever, que impacta inequivocamente na redução da mortalidade abaixo dos cinco anos.

Além da redução da mortalidade, o papel ativo das mulheres também se relaciona com a redução das taxas de fertilidade. O autor menciona que as altas taxas de natalidade têm efeitos adversos e fortes implicações no exercício de liberdades concretas. Para tal, a diminuição da fecundidade, sobretudo entre mulheres/meninas de baixa renda, eleva suas escolhas futuras e planejamento conforme suas vontades.

Essa estreita relação entre fecundidade descontrolada e bem-estar das mulheres é citada pelo autor:

“Como já foi dito anteriormente, o papel da condição de agente das mulheres também é particularmente importante para a redução das taxas de fecundidade. Os efeitos adversos de taxas de natalidade elevadas incluem a negação das liberdades substanciais

– devido a gestações frequentes e ao incessante trabalho de criar filhos – impostas rotineiramente a muitas mulheres asiáticas e africanas. Em consequência, há uma estreita relação entre o bem-estar feminino e a condição de agente das mulheres na produção de uma mudança no padrão da fecundidade. Assim, não surpreende que reduções nas taxas de natalidade tenham com frequência decorrido da melhora do status e do poder das mulheres.” (SEN, 2000, p. 257-258)

Os diversos tipos de privação resultam na consolidação da pobreza, tanto material como intelectual. Sen leciona que quando as mulheres têm oportunidades típicas dos homens, não têm menos sucesso. Os meios relativos à participação econômica ainda prevalecem em poder dos homens, mas, destaca Sen, que quando em poder das mulheres, tais negócios costumam ser exitosos, muito pelas características do gênero mulher, que possui características favoráveis para os aspectos abordados.

Nesse sentido, a autonomia da mulher torna-se uma das principais questões no processo desenvolvimentista de muitos países, especialmente, grifamos, para os países em desenvolvimento, pois neles a diminuição da mulher e imperatividade do arcaico sistema patriarcal se desenvolvem com maior facilidade.

Notamos que a ênfase no papel ativo das mulheres tem consequência direta no seu bem-estar. Isso infere dizer que a importância das vidas humanas não reside apenas no padrão de vida ou na necessidade de satisfação, mas na liberdade que nos assiste. Destaca Sen que “essa noção de desenvolvimento sustentável terá de ser reformulada em conformidade com isso mesmo.” (SEN, 2009, p.343).

A escolha de famílias menores e a emancipação das mulheres mais jovens, evidenciada nos últimos anos, põe a mulher em destaque nas decisões tomadas pela família e na própria criação de normas sociais. A mulher, enquanto sujeito ativo, coordena a

família, gere negócios e tem liberdade na tomada de decisões do casal.

Amartya Sen destaca que há provas significativas da influência da educação das mulheres em relação à redução da fertilidade, sem deixar de lado, por motivos óbvios, as relações entre estas praticarem laboro externo e remunerado, modificando sua própria cultura social.

Poderíamos pensar, nesse interim, que a noção de capacidade está intimamente ligada à liberdade substantiva, de modo que a pessoa deverá escolher qual papel desempenhar no meio político, dispondo, todavia, de recursos para tal. No entanto, sem a disponibilidade de uso destes recursos, o exercício da cidadania da mulher torna-se inviável e retira dela a capacidade de sujeito no meio social, negando-lhe direitos democráticos.

Diante dos instrumentos propostos por Sen para a satisfação da justiça, temos que a filosofia política contemporânea, no momento em que acertadamente distingue a questão do poder e a indeterminação do *demos*, auxilia os leitores de Sen a reconhecerem as variáveis dos diferentes tipos de democracias atualmente apresentados. Explica-se:

“A ideia de um “poder do povo” foi, sem dúvida, sempre fictícia, e ela não pôde adquirir sentido senão nos contextos polêmicos nos quais ela se opunha, por exemplo, ao poder dos aristocratas ou ao poder do príncipe. Dir-se-ia que ela conserva hoje uma determinada significação polêmica, servindo de ponto de apoio para a denúncia do poder das burocracias políticas ou dos especialistas? Apesar de todas as diferenças que separam os autores que evocamos, eles compartilham a convicção de que não há filosofia política possível, senão na condição de que a política não se reduza a uma prática administrativa, eventualmente apoiada nos saberes de especialistas (o que hoje se chama de “governança”). Mas essa redução, na qual é incontestável que ela corresponde à ideologia comum dos dirigentes e administradores da coisa pública, não é provavelmente apenas imputável ao pouco de consideração que os mantenedores do poder têm em geral pelas capacidades políticas do povo. Ela exprime, hoje, a realidade do

poder político na figura em que continuamos geralmente a representa-lo para nós (a figura do Estado), ou melhor, sua ausência de realizada. “ (PRADEAU, 2011, p. 511-512).

Nesse sentido, os poderes se entrelaçam de forma a não deixar uma distinção clara entre poderes jurídicos, econômicos ou políticos, no entanto, em que pese o poder restar emaranhado, não se pode olvidar de seu espírito democrático, que deve prevalecer na busca de uma igualdade material, somente atingida pela atenção às minorias e grupos menos favorecidos, nesse texto estampados pela figura da mulher enquanto mantenedora da regulação emprego, taxas de fecundidade, fome e emancipação.

Esses grupos, para a consolidação da democracia, não podem estar condicionados a comporem-se incessantemente com poderes que os subjugam. A ação da política, tendo pelo vocábulo o lugar em que convivemos todos, deve sobrepujar interesses escusos e o monopólio da lei, tanto por parte do Estado como da economia, já que se vê em determinadas economias a condição da mulher como instrumento de promoção de riqueza ou de alienação do gênero pela violência praticada, velada por políticas locais relapsas à condição da mulher no meio político.

10.3 Conclusão

A questão da mulher no processo de desenvolvimento democrático exige uma concentração de políticas públicas para seu intento, já que as raízes de sua diminuição como sujeito e falta de exercício de liberdades estão ligadas a fatores físicos, simbólicos, psicológicos e de violência econômica. Mister destacar a inibição dos países em desenvolvimento em aceitar a figura da mulher como sujeito ativo na sociedade, tendo em vista a estrutura familiar do patriarcado ainda viger em muitos desses países, tolhendo direitos fundamentais da figura feminina e conseqüentemente proibindo sua ascensão social.

Mulheres/meninas que engravidam precocemente têm diminuídas das chances de lograr êxito no exercício de suas liberdades. Não se pode olvidar da violência de gênero, mal que insiste em assolar o mundo, bestializando a mulher e seus filhos, por vezes indesejados, que se vêm marginalizados e sem perspectivas para o exercício de suas capacidades. Tal efeito borboleta repercute no cotidiano social e suas causas por vezes são veladas por interesses escusos. No entanto, esclarece Sen, para a mulher que possui liberdade para o desenvolvimento de suas capacidades, as consequências são outras e deveras favoráveis à estrutura política.

A emancipação das mulheres no processo do desenvolvimento exige a transformação das estruturas clássicas do patriarcado, a partir de um novo papel a ser assumido por elas, qual seja; o de mãe/trabalhadora/esposa e o que mais ela optar por ser. Cabe retomar aqui os indicadores de análise das Teorias de Justiça de Sen e Rawls, Sen informa seus leitores das liberdades substantivas, capacidades, formação do agente ativo na sociedade e disponibilidade da pessoa para o exercício daquilo que melhor fizer e/ou optar por fazer. Rawls, tido como mais teórico, ressalta a importância da observância dos princípios de justiça, para que possamos viver em uma sociedade mais justa e igualitária.

A visão da liberdade de Sen envolve processos que permitem a liberdade de ação e de decisão e exatamente por essa razão ele manifesta uma preocupação central em analisar as oportunidades reais que as pessoas possuem, considerando suas circunstâncias pessoais e sociais. Assim, a liberdade está relacionada à expansão das capacidades, ou seja, à ampliação das possibilidades de escolha das pessoas para levarem a vida que valorizam. Em suma, a concepção de liberdade de Amartya Sen, a qual é vinculada à noção de desenvolvimento, mostra que uma sociedade apenas pode ser considerada desenvolvida quando promove uma série de liberdades, as quais, por sua vez, demandam a concretização de uma gama de direitos, tais como ter acesso a alimentação, saúde, educação, uma

renda mínima, entre outros que garantam aos indivíduos a possibilidade de fazer escolhas.

Acreditar nessas possibilidades faz com que tenhamos esperanças numa vida social democrática, que observe os seres humanos como fim e retarde um pouco a estrutura desenfreada do poder, que deverá observar preceitos éticos, sob pena de esvair-se em si mesmo.

Diante disso, Sen demonstra que o ajuste econômico pode estar aliado ao aumento das capacidades e diminuição da mortalidade infantil, melhor adequação do uso dos alimentos, diminuição das taxas de fecundidade (que evitam o fenômeno da superpopulação) e exercício pleno da cidadania das mulheres, tudo isso realizado a partir de sua emancipação e exercício da condição de sujeito ativo na sociedade, que produz mais e melhor com o apoio sensível do sexo feminino.

As políticas públicas são indicativas para que a mulher seja percebida concretamente no cotidiano das relações sociais. O Estado, seja pela sua responsabilidade legal seja pelo seu alcance político, tem a obrigação mais abrangente de organizar as ações em vista da igualdade social, mas também é missão das demais instituições, personalidades, líderes, associações e cidadãos em geral a integração dos cidadãos democráticos livres, iguais e cooperativos no conjunto da sociedade. A concretização da autonomia da mulher e fim da violência de gênero requer identidades femininas nas instituições elencadas, para que eu próprio gênero proponha mecanismos eficazes, capazes de contribuir com a política de forma sustentável.

O fim da violência de gênero requer uma série de mecanismos de proteção e discriminações positivas para que seu alastramento, fugaz como uma epidemia, se estanque diante de democracias consolidadas, que observem os preceitos da dignidade da pessoa humana e direitos humanos, bem como fontes de direito internacional, que a cada dia mais ganham força na resolução de celeumas principiológicas, muito pela ausência mecanismos

clássicos de Direito e busca por soluções éticas, que visem dar liberdade àqueles que desconhecem seu significado.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/ Acesso em 20 de março de 2017.

COMIM, Flavio Vasconcellos. **Amartya Sen, o ser humano e a alternativa do diferente**. In: Entrevista IUH ON-LINE, Unisinos, n. 379. Ano XI, nov. 2011.

PIRES, Cecilia. **Ética da Necessidade e outros desafios**. São Leopoldo: Ed.UNISINOS, 2004.

PRADEAU, Jean-François. **História da Filosofia**. Tradução de James Bastos Arêas e Noéli Correia de Melo Sobrinho. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Nuno Castello-Branco Bastos. Coimbra: Almedina, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **Sobre ética e a economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

ZAMBAM, Neuro. **Amartya Sen: Liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável** / Neuro José Zambam. Passo Fundo: IMED, 2012.

ZAMBAM, Neuro. **Introdução à teoria da justiça de John Rawls**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.